

Art. Garantia a todos os cidadãos Homens e Mulheres, contribuintes ou sujeitos de direito, da igualdade de tratamento em todas as ações da Previdência Social.

Art. Será vedado ao Estado e às entidades nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas, promover o controle da natalidade."

Justificação

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher em novembro de 1985, lançou a campanha "Mulher e Constituinte", percorrendo o País, ouvindo as mulheres brasileiras.

Dessa campanha, surgiu um documento, encaminhado a nós, Constituintes, onde proclamam por uma nova Carta Constitucional que assegure pleno exercício da cidadania: direito à representação, à voz e à vez na vida pública; dignidade na vida cotidiana; direito à educação, à saúde, à segurança; à vivência familiar, garantidos os direitos de paternidade e maternidade; igual tratamento a todos os cidadãos sem qualquer tipo de discriminação quer seja de sexo, raça, cor, classe, credo religioso, condição física ou idade. Enfim, um sistema político justo e democrático e uma vida civil não autoritária.

Tomando por base o mencionado documento para formulação desta proposta, submeto-a à apreciação dessa A.N.C.

Levando em consideração que, até o momento, a Legislação brasileira não avançou o suficiente para garantir tais direitos, cabe a nós, Constituintes, no cumprimento da função que nos foi delegada, concretizá-los.

Sala de Sessões, 29 de abril de 1987.
—Constituinte Maguito Vilela.

SUGESTÃO Nº 2.301-9

Inclua-se no texto da nova Constituição, onde couber:

"Art. A educação escolar é um direito de todos os brasileiros e será gratuita e laica nos estabelecimentos públicos, em todos os níveis de ensino."

"Art. Todos os brasileiros têm direito à educação pública básica comum, gratuita e de igual qualidade, independentemente de sexo, cor, idade, confissão religiosa e filiação política, assim como da classe social ou da riqueza regional, estadual ou local."

"Art. O ensino fundamental, com oito anos de duração, é obrigatório para todos os brasileiros, permitida a matrícula a partir dos seis anos de idade."

"Art. Cabe ao Estado prover os recursos necessários para assegurar o cumprimento da obrigatoriedade escolar, a qual será efetivada com um mínimo de quatro horas de aulas por dia, em cinco dias da semana."

"Art. É obrigação do Estado oferecer vagas em creches e pré-escolas, com atendimento pedagógico, para crianças de zero a seis anos e onze meses de idade."

"Art. Aos portadores de deficiências físicas, mentais e sensoriais, em qualquer idade, são assegurados serviços de atendimento especializado pelo Estado, em todos os níveis de ensino."

"Art. Compete ao Estado prover o ensino fundamental, público e gratuito, de igual qualidade, para todos os jovens e adultos que foram excluídos da escola ou a ela não tiveram acesso na idade regulamentar."

"Art. Cabe ao Estado viabilizar soluções que compatibilizem escolarização obrigatória e necessidade de trabalho, para os menores carentes de recursos financeiros matriculados na escola pública."

"Art. O ensino do 2.º grau, com três anos de duração, constitui a segunda etapa do ensino básico e é direito de todos."

"Art. O ensino, em qualquer nível, será obrigatoriamente ministrado na língua portuguesa, exceto nas comunidades indígenas, onde será assegurado o direito à alfabetização nas línguas nativa e portuguesa."

"Art. Será definida uma carreira nacional do magistério, abrangendo todos os níveis de ensino, incluindo o acesso com provimento de cargos por concurso, salário digno, condições satisfatórias de trabalho, aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço no magistério e direito à sindicalização."

"Art. As universidades e demais instituições de ensino superior terão funcionamento autônomo e democrático."

"Art. As universidades públicas serão parte integrante no processo de elaboração da política de cultura, ciência e tecnologia do País, e agentes primordiais na execução dessa política, que será decidida, por sua vez, no âmbito do Poder Legislativo."

"Art. A lei regulamentará as responsabilidades dos Estados e Mu-

nicípios na administração de seus sistemas de ensino, e a participação da União para assegurar um padrão básico comum de qualidade dos estabelecimentos educacionais."

"Art. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados exclusivamente nos sistemas de ensino criados e mantidos, respectivamente pela União, Estados e Municípios."

"Art. Será de responsabilidade exclusiva dos setores da Saúde Pública, a atenção à saúde da criança em idade escolar."

"Art. A Merenda Escolar, assim como qualquer outro programa assistencial a ser desenvolvido nas escolas, disporão de verbas próprias, desvinculadas dos recursos orçamentários destinados à educação."

"Art. O ensino é livre à iniciativa particular, desde que os estabelecimentos atendam às exigências legais e não necessitem de recursos públicos para sua manutenção."

"Art. Ao Estado compete garantir à sociedade civil o controle da execução da política educacional em todos os níveis de ensino e esferas administrativas, através de organismos colegiados, democraticamente constituídos."

"Art. São mantidos os seguintes dispositivos da atual Constituição Federal:

- I — Emenda Constitucional n.º 23;
- II — Emenda Constitucional n.º 24;
- III — Emenda Constitucional n.º 27.

Justificação

A IV Conferência Brasileira de Educação, realizada em Goiânia, de 2 a 5 de setembro de 1986, foi um encontro organizado pela "Associação Nacional de Educação" — ANDE, pela "Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Educação" — ANPED, e pelo "Centro de Estudos Educação e Sociedade" — CEDES.

Seis mil participantes, vindos de todas as Unidades da Federação, debateram temas da problemática educacional brasileira, tendo em vista a indicação de propostas para a nova Constituição.

Cientes de suas responsabilidades na construção de uma Nação democrática, onde os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos, sem discriminação de qualquer espécie, os 6 mil profissionais da Educação declararam-se empenhados em debater, analisar e fazer denúncias dos problemas e impasses da educação brasi-

leira e, ao mesmo tempo, colocar sua capacidade profissional e sua vontade política, para superação dos obstáculos que impedem a universalização do ensino público de boa qualidade para todo o povo brasileiro.

Ao propor princípios básicos a serem inscritos na nova Constituição, a Conferência apontou dados divulgados pelo próprio Governo Federal, que mostram que cerca de 60% dos brasileiros encontram-se em estado de extrema pobreza material; mais de 50% dos alunos são repetentes ou excluídos ao longo da 1.ª série do ensino do 1.º grau; cerca de 30% de crianças e jovens na faixa dos 7 aos 14 anos, estão fora da escola; 30% de analfabetos adultos e numeroso contingente de jovens e adultos não têm acesso à escolarização básica; 22% de professores são leigos; são precários a formação e o aperfeiçoamento profissional de professores em todo o País, e os salários aviltados em todos os graus de ensino.

Alegam aqueles educadores que, no âmbito da Educação, o País continua convivendo com problemas crônicos referentes à universalização e qualidade do ensino, à gratuidade escolar, às condições de trabalho do magistério e à escassez e má distribuição de verbas públicas.

Os princípios por eles formulados são, pois, a base da proposta que ora submetemos à apreciação da Assembleia Nacional Constituinte.

Em se tratando de sugestões oriundas de um fecundo trabalho de 6 mil profissionais de todo o Brasil, que durante uma semana se afastaram de outros afazeres para, atentamente, se debruçarem sobre o problema Educação, confiamos que esta proposição venha a merecer o acolhimento e a aprovação dos nossos dignos Pares.

Sala das Sessões, de
de 1987. — Constituinte Maguito Vilela.

SUGESTÃO Nº 2.302-7

Inclua-se, onde couber:

“Art. Todo cidadão tem direito de desfrutar de um ambiente são, equilibrado ecologicamente e o dever de o defender.

“Art. É dever do Estado:

I — prevenir e controlar a poluição;

II — planejar e ordenar o espaço territorial;

III — preservar os locais de valor histórico, os monumentos e as

paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas;

IV — promover o aproveitamento racional dos recursos naturais e condicionar o seu uso aos interesses das populações presentes e futuras e em razão de sua potencialidade;

V — promover a melhoria da qualidade de vida de todos os brasileiros;

VI — submeter à consulta das comunidades interessadas a decisão de implantar projetos públicos ou privados, capazes de gerar impacto ambiental ou que possam colocar em risco a vida da população;

VII — prestar informações sobre questões ambientais aos interessados.

“Art. Compete à União formular e coordenar a política nacional de desenvolvimento científico e tecnológico em saúde e meio-ambiente.

“Art. Compete ao Ministério Público promover a ação civil pública por dano ecológico e responsabilidade criminal.”

Justificação

Sabemos que uma organização econômica e social que se harmonize com a proteção à natureza depende essencialmente de mudanças na maneira de pensar e produzir dos homens. Sabemos, também, que uma Constituição bem escrita poderá induzir mudanças e fortalecer princípios que atenderão às aspirações de significativo e crescente número de pessoas interessadas em construir uma sociedade melhor e mais democrática.

Desta forma, entendemos que deve ser inserido na Constituição um capítulo sobre meio ambiente, fundamentando no princípio de que a proteção à natureza é direito de todos e dever do Estado.

Neste sentido, estamos apresentando proposta que, entre outros aspectos, aproveita sugestão contida nas conclusões do IV Simpósio Nacional do Direito do Meio Ambiente.

Pela importância da medida preconizada, esperamos que a proposição seja aprovada pelos nobres colegas Constituintes.

Sala das Sessões, de
de 1987. — Constituinte Maguito Vilela.

SUGESTÃO Nº 2.303-5

Inclua-se na Seção referente ao Poder Executivo:

“Art. O Presidente, o Vice-Presidente, todos os funcionários civis da República Federativa do Brasil, poderão ser destituídos mediante impeachment e quando culpado de traição, suborno e outros crimes de delicto.”

Justificação

O momento político que o Brasil atravessa é uma oportunidade rara de consolidação de um modelo brasileiro de poder e a classe política está consciente da missão a ser cumprida.

Podemos, facilmente, constatar a intenção de reformas e transformações sociais profundas. Os constituintes, em sua grande maioria, anseiam por recuperar a legitimidade do Poder Público perante a sociedade brasileira.

A inclusão desse dispositivo na nova Constituição vem de encontro à necessidade de democratização do Poder Executivo, bem como sua normatização dentro de uma sociedade democrática.

Esse dispositivo pode ser encontrado em constituições de países democráticos, onde o poder é voltado ao seu povo.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte Maguito Vilela.

SUGESTÃO Nº 2.304-3

Inclua-se no texto constitucional, no que se refere ao mandato do Poder Executivo:

“Art. Os mandatos dos Executivos, Federal, Estadual e Municipal serão de quatro anos.

Parágrafo único. Será permitida a reeleição dos postulantes ao cargo, desde que os mesmos se desincompatibilizem seis meses antes da data da eleição.”

O momento político que o Brasil atravessa é uma oportunidade rara de consolidação de um modelo brasileiro de poder, e a classe política está consciente da missão a ser cumprida.

Podemos, facilmente, constatar a intenção de reformas sociais. Os Constituintes, em sua maioria, anseiam por recuperar a legitimidade do Poder Executivo, perante a sociedade brasileira.

Assim, a inclusão desse dispositivo na Constituição vem de encontro à aspiração popular, de poder ver renovadas as lideranças do Poder Executivo.

Por outro lado, todos terão o direito de pleitear a reeleição. Quem deve decidir a continuidade do mandato é o povo, através do voto secreto, universal e direto.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987. — Constituinte **Maguito Vilela**.

SUGESTÃO Nº 2.305-1

Inclua-se onde couber:

“Art. Os veículos pertencentes a órgãos da administração pública e os táxis são pintados com as mesmas cores:

Parágrafo único. Lei complementar ou ordinária estabelecerá as cores a que se refere o presente artigo.”

Justificação

Já se tentou praticamente de tudo, no Brasil, para minar a resistência de uma praga até hoje invencível — o uso de carros oficiais, como se fossem propriedade particular, por funcionários públicos.

O combate é inglório, porém, o objetivo desta Proposta virá contribuir para a solução deste grave problema: a frota de carros oficiais será pintada com cores padronizadas, para chamar a atenção dos contribuintes, possibilitando denúncia dos faltosos.

Quem quiser rodar em carros oficiais fora de serviço poderá continuar a fazê-lo, mas, ao menos, terá de conformar-se em despertar a atenção de todo o mundo.

O uso inapropriado de carros oficiais é um vício tão arraigado que urge partir para um choque visual.

Em fins de 1985, o Presidente Sarney assinou um decreto, limitando o uso de carros oficiais.

Em várias ocasiões, no entanto, altos funcionários do Governo foram pilhados, usufruindo indevidamente a velha mordomia.

Com os carros oficiais coloridos pensamos evitar que funcionários públicos façam uso indevido dos mesmos com o combustível pago pelos contribuintes.

Julgamos que a padronização das cores dos táxis seja a mesma dos

carros oficiais, como, aliás, já ocorre nos países desenvolvidos, com a justificação de que também serão mais fáceis de ser vistos, pelos usuários, principalmente no trânsito agitado das grandes cidades.

Sala das Sessões, de
de 1987. — Constituinte **Maguito Vilela**.

SUGESTÃO Nº 2.306-0

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte dos Direitos Políticos:

“Art. São eleitores os que, à ta da eleição contem 16 anos de idade ou mais;

Parágrafo único. O alistamento e o voto não são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos.

Art. O sufrágio popular é universal e direto, e o voto secreto.

“Art. Nenhum brasileiro poderá ter seus direitos cassados por questão de ordem política.

Parágrafo único. Perde-se:

I) no cancelamento de naturalização.

Art. São inalistáveis os estrangeiros, os brasileiros menores de 16 anos de idade.

Art. São inelegíveis os inalistáveis.”

Justificação

A sociedade atual espera de nós, data da eleição contem 16 anos de viabilizar novas posturas. Assim, não podemos pensar no atual corpo social com os mesmos conceitos dele direitos políticos que nortearam o início do século XX.

Hoje, a grande maioria da população encontra-se concentrada na faixa etária de 16 a 21 anos de idade, correspondente a 41,6% do povo brasileiro.

Por outro lado, a não obrigatoriedade do voto devolve à sociedade a escolha democrática de participação política de seus indivíduos, sem a coersão, hoje existente.

A não obrigatoriedade, que já é praxe em alguns países, vem demonstrando que cabe às instituições o papel de mola propulsora à participação popular.

Podemos perceber claramente que a obrigatoriedade não é o que garante

uma participação ativa e consciente da população. Como ocorre em nosso País, a obrigatoriedade não implica legitimidade. A atitude de votar e de ver cívico.

Enfim, acredito que devemos procurar pensar mais estruturalmente no sentido de criarmos mecanismos que viabilizem a participação popular no processo político, sem a obrigatoriedade do voto, coersão sobre o cidadão.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987. — Constituinte **Maguito Vilela**.

SUGESTÃO Nº 2.307-8

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“Art. A União, mediante convênio com os Estados e Municípios e na forma da Lei, assegurará assistência médica e hospitalar gratuita a toda a população de baixa renda.”

Justificação

O problema sanitário brasileiro continua dos mais graves, proliferando as endemias nos meios rurais, enquanto as epidemias graves, vez por outra, nas cidades, insuficientes os recursos da saúde pública para enfrentar essas situações permanentes ou conjunturais.

Somente um esforço das três esferas administrativas — a União, os Estados e os Municípios possibilitará o enfrentamento do problema, reduzindo a mortalidade infantil, a incapacitação de enorme número de trabalhadores por motivos nosológicos, a mortalidade geral e a penúria sanitária dos que sobrevivem.

A lei poderá regulamentar os convênios em que as três esferas administrativas disporão de recursos proporcionais às suas rendas, para equacionamento do problema sanitário brasileiro.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Mauro Sampaio**.

SUGESTÃO Nº 2.308-6

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização Financeira, o seguinte dispositivo:

“Art. São isentos do Imposto de Renda os proventos da aposentadoria.”

Justificação

Desde a criação, no Brasil, do Imposto de Renda, na administração de Campos Sales, caracterizada por um extremado apetite fiscal, acompanhando de grave crise financeira, os contribuintes reagiram contra a sua aplicação sobre salários e proventos da aposentadoria.

Intensificada essa campanha, a partir da quinta década deste século, quando toda a imprensa também sustentava que "imposto não é renda", a Constituição de 1946 ignorou o assunto, dominada pelos ex-interventores federais, enquanto na de 1937, sob os eflúvios de uma ditadura emergente, nenhuma regra esposou essa velha aspiração.

Agora é tempo de liberar ao menos os proventos da aposentadoria do apetite leonino do fisco, que sempre tem sido, desde Campos Sales, um sintoma de crise financeira.

Sala das Sessões, — Constituinte Mauro Sampaio.

SUGESTÃO Nº 2.309-4

Inclua-se, onde couberem, no Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

"Art. As populações indígenas são parte integrante da comunidade nacional. A lei definirá medidas tendentes à proteção dessas populações e de seus direitos originários e futuros, obedecendo às seguintes diretrizes:

a) ser-lhes assegurados os mesmos direitos e benefícios que, em condições de igualdade, sejam garantidos aos demais setores da população, sem prejuízo dos seus usos e costumes específicos;

b) posse permanente das terras por elas ocupadas, com reconhecimento do seu direito de usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo, do subsolo e de todas as utilidades nelas existentes;

c) participação em percentual nunca inferior a 5% (cinco por cento) do valor da produção que vier a ser obtida pela exploração de suas riquezas naturais quando, em virtude de lei específica para cada caso, esta for realizada pela União ou por concessionário.

Art. As terras ocupadas pelos índios são do domínio da União e indisponíveis para outro fim.

§ 1.º São declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídi-

cos de atos de qualquer natureza que tenham por objetivo o domínio, a posse, o uso, a ocupação ou a concessão de terras ocupadas pelos índios ou das riquezas naturais do solo e do subsolo nelas existentes.

§ 2.º A nulidade e a extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos titulares do domínio, possuidores, usuários, ocupantes ou concessionários o direito de ação ou de indenização contra os índios, e sim contra o poder público, pelos atos por ele próprio praticados.

§ 3.º Serão assentados em outra área da União, de seu domínio ou desapropriada para o fim do assentamento, os posseiros que, por força do disposto nos parágrafos anteriores, hajam de ser removidos e desde que venham ocupando terras indígenas pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, produtivamente.

Art. (Disposições Transitórias). É fixado o prazo de 3 (três) anos, a contar da promulgação da presente Constituição, para a demarcação definitiva das terras ocupadas pelos índios, constituindo crime de responsabilidade imputável ao Presidente da República o descumprimento do previsto neste artigo."

Justificação

Ao tentar definir a posição das populações indígenas, nossa preocupação é menos de inovar na matéria que elevar a nível constitucional diretrizes que permitam a regularização, em definitivo, da situação dessas populações.

Isto porque a solução dos problemas enfrentados pelos índios tem menos a ver com legislação eficaz para protegê-los que com o seu descumprimento sistemático, seja por omissão, seja por regulamentação totalmente divorciada dos princípios norteadores da política legislativa existente para o setor.

É o caso, por exemplo, da demarcação de suas terras cujos trabalhos deveriam ter sido encerrados em dezembro de 1978 (art. 65 da Lei n.º 6.001, de 19-12-73), mas que até agora, decorridos quase 14 (quatorze) anos, acham-se em fase inicial. Note-se que aquele prazo foi designado pelo legislador ao Presidente da República e que este pode ser responsabilizado criminalmente pelo não-cumprimen-

to da lei (art. 82, VII, da Constituição Federal).

Assim embora não fosse necessário tecnicamente elevar a nível constitucional a responsabilização do Presidente da República numa situação concreta — pois o descumprimento da lei tipifica o crime e, por certo, continuará a tipificá-lo na futura Constituição —, vemo-nos constrangidos a fazê-lo para que se dê, no mais curto prazo, a pacificação da questão indígena.

Outra questão que, igualmente, não mereceria a preocupação do constituinte — porque própria da legislação ordinária — é a relativa aos posseiros que, geralmente de boa-fé, ocupam as terras indígenas há anos, nelas produzindo e nelas permanecendo pela própria incúria dos poderes públicos que não lograram demarcá-las.

Não podem esses brasileiros ser simplesmente despejados sem um reassentamento que lhes permita continuar o seu trabalho, sob pena de continuarmos a ver, como vem acontecendo, os incessantes litígios entre índios e posseiros.

Esta a razão pela qual estamos propondo, constitucionalmente, referido assentamento já que, no plano da legislação ordinária ou especialmente de sua regulamentação, nada se tem feito satisfatoriamente nesse sentido.

Sala das Sessões, — Constituinte Maguito Vilela.

SUGESTÃO Nº 2.310-8

Inclua-se na seção referente aos funcionários públicos o seguinte:

"Art. Os concursos públicos serão realizados de forma regionalizada e preferencialmente no próprio local de exercício do cargo correspondente."

Justificação

A centralização dos concursos, consoante o procedimento adotado no âmbito da administração pública tem o mérito de conjugar custos operacionais reduzidos a um alto padrão de qualidade, sobretudo no que concerne à questão primordial de elaboração e correção de provas.

Em que pese à excelência do processo, há outros aspectos que não podem ser descurados, porquanto dizem respeito ao interesse maior da sociedade, do qual não pode ser dissociada a ação administrativa. Assim é que conquanto a centralização resulte efi-

caz do ponto de vista gerencial, implica também discriminação contra pessoas de baixo poder aquisitivo, impedidas de deslocar-se para o local de realização dos concursos, em virtude das despesas de locomoção envolvidas. Conseqüentemente, o que seria uma praxe administrativa correta torna-se socialmente inadequada, na medida em que privilegia as classes sociais mais altas, contribuindo destarte para a manutenção de privilégios que é dever do Estado eliminar.

Nesse contexto, a regionalização dos concursos situa-se como única alternativa capaz de viabilizar o aproveitamento de recursos humanos disponíveis nas diversas regiões do País e que têm sido reiteradamente marginalizados do processo de seleção a cargos e empregos públicos.

Ademais, a regionalização favorece que sejam admitidas pessoas identificadas com a problemática local e por conseguinte motivadas a prestar uma contribuição efetiva em prol do aperfeiçoamento dos serviços prestados à comunidade. Elimina-se outrossim uma série de problemas vivenciados na administração pública, resultantes das dificuldades de adaptação de servidores deslocados para servir em regiões longínquas e inteiramente estranhas à experiência e interesse dos mesmos. Há exceções, é claro, mas por isso mesmo não podem ser consideradas como justa causa para impedir a adoção do princípio que ora se intenta inserir no novo texto constitucional. Esperamos, assim, que não falte o apoio dos nobres Constituintes à presente iniciativa.

Sala das Sessões, — Constituinte **Maguito Vilela**.

SUGESTÃO Nº 2.311-6

Inclua-se, na proposta de texto constitucional, na parte relativa aos direitos políticos, o seguinte dispositivo:

“Art. Os detentores do Poder Executivo terão direito a uma reeleição para o mesmo cargo.”

Justificação

O Constitucionalismo norte-americano permitia a reeleição do Presidente da República e, por isso mesmo, Franklin Delano Roosevelt ocupou o posto, em sucessivos quadriênios, de 1930 a 1944. Como decorrência, emenda constitucional passou a permitir apenas uma reeleição, considerado curto o mandato de quatro anos, embora muitos candidatos não tenham sido reeleitos.

Já a primeira Constituição Republicana, no Brasil, vedou a reeleição, ensejando uma tentativa demagógica de Floriano Peixoto, de continuar no Poder e levando Getúlio Vargas a um golpe de Estado, em 1930, renovado em 1937, que lhe garantiu quinze anos de poder.

Consideramos que o mandato de quatro anos, com um bom desempenho, resultará na continuidade administrativa por oito anos, tempo suficiente para a execução de um bom programa governamental, tanto no Governo Federal, como nos Estados e Municípios.

Sala das Sessões, — Constituinte **Mauro Sampaio**.

SUGESTÃO Nº 2.312-4

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à organização tributária, o seguinte dispositivo:

“Art. Não ultrapassará de 20% (vinte por cento) dos salários e proventos dos servidores a cobrança do Imposto de Renda e outros proventos.”

Justificação

Concordamos em que o Imposto de Renda deve ser necessariamente progressivo, como tributação direta, mas discordamos de que essa progressividade atinja quase metade da renda bruta do contribuinte.

No caso específico de salários e proventos dos servidores públicos, há um exagerado apetite fiscal, que se agrava ano a ano, desde quando o Fisco Federal tomou como seu símbolo o mais predatório de todos os animais.

Daí por que pretendemos a sua limitação a vinte por cento de incidência sobre salários e proventos dos servidores. Se a renda bruta for acrescida de outros suprimentos financeiros, apenas sobre esta parte incidiria maior progressividade.

Sala das Sessões, Constituinte **Mauro Sampaio**.

SUGESTÃO Nº 2.313-2

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, à parte relativa à Educação, o seguinte dispositivo:

“Art. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, na forma da lei, assegurarão a

educação gratuita em todos os níveis, sem prejuízo da iniciativa privada.”

Justificação

Não adianta afirmar, pura e simplesmente, que “a educação é um direito de todos e dever do Estado”. É preciso que a lei assegure a gratuidade do ensino, mediante igual esforço financeiro da União, dos Estados e dos Municípios, estabelecidos em convênios que atendam à população escolar que reclama essa formação.

Isso não implica em coarctar a iniciativa privada, pagando a escola quem possa fazê-lo e não pretenda receber esse benefício do Estado, que atenderá, pela gratuidade, aos mais necessitados.

Sala das Sessões, Constituinte **Mauro Sampaio**.

SUGESTÃO Nº 2.314-1

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte referente às Disposições Constitucionais Transitórias, o seguinte dispositivo:

“Art. Três por cento do Orçamento da União, cinco por cento da arrecadação tributária dos Estados nordestinos e dez por cento da renda fiscal dos Municípios do Nordeste serão destinados ao desenvolvimento da região, aplicados por órgãos federais e estaduais nas seguinte finalidades:

I — o combate às secas, compreendendo açudagem, captação de água do subsolo, irrigação e defesa ecológica;

II — industrialização, com o aproveitamento da matéria-prima local, de preferência;

III — assistência sanitária e educacional, principalmente na zona rural, abrangendo o ensino profissionalizante até o segundo grau;

IV — desenvolvimento da lavoura ecológica, com a intensificação da pesquisa e experimentos científicos;

V — erradicação das favelas nos centros urbanos e melhoria dos serviços públicos nas cidades mais carentes;

VI — incentivo à agro-indústria e à eletrificação rural.

Justificação

O período áureo da assistência da União ao Desenvolvimento do Nordeste foi aquele inaugurado pela Constituição de 1946, que obrigava a aplicação de três por cento da arrecadação federal na melhoria das condições econômicas e sociais da União. Hoje, estamos suficientemente preparados para o melhor emprego de tais recursos, impondo-se, por isso mesmo, sua restauração, em benefício do próprio desenvolvimento nacional integrado.

Sala das Sessões. de
— Constituinte Mauro Sampaio.

SUGESTÃO Nº 2.315-9

Inclua-se, na proposta de texto constitucional, na parte relativa aos direitos políticos, o seguinte dispositivo:

“Art. — São inelegíveis, nos pleitos proporcionais, os Secretários de Estado, salvo se detentores de mandato eletivo e para o mesmo cargo.”

Justificação

Não se trata de impedir apenas a influência do Poder Econômico nos pleitos, mas é preciso evitar que os detentores de cargos administrativos possam valer-se deles, para garantir sua eleição para vereadores, deputados estaduais e federais e senadores.

Desnecessário cogitar, no caso, de um prazo qualquer de desincompatibilização, para quem exerceu, quase sempre por um quadriênio, as funções de Secretário de Estado, com grande influência principalmente nos Municípios.

Entretanto, poderão candidatar-se, caso tenham outro mandato eletivo — vereador, deputado ou senador — à renovação do mandato.

Sala das Sessões, . — Constituinte Mauro Sampaio.

SUGESTÃO N.º 2.316-7

Inclua-se, onde couber, no Projeto Constituição:

“Art. Nos projetos de colonização financiados ou promovidos pelo poder público principalmente nos projetos de Reforma Agrária, o assentamento de colonos será feito de forma agrupada num pequeno núcleo urbano que se chamará de “agrovila” que terá as comodidades essenciais para o desenvolvimento econômico e social da comunidade.

§ 1.º Somente por razões amplamente justificáveis poderá o poder público permitir o assentamento disperso dos colonos, mediante autorização expressa do Presidente da República.

§ 2.º Em casos excepcionais, de assentamento de menos de 100 (cem) famílias de colonos poderá ser dispensado o sistema de agrovilas.”

Justificação

Toda vez que se coloca em pauta o debate sobre Reforma Agrária, a discussão torna-se apaixonante e acalorada, principalmente agora que já existe um Ministério para a Reforma Agrária e se elabora uma nova Constituição. Em geral, as discussões e os enfoques se limitam ao fornecimento de terras ociosas a trabalhadores agrícolas sem terra, debatendo as prioridades de desapropriação, formas de pagamento etc., como se o acesso à terra fosse o único problema para o sucesso, isto é, para o progresso econômico e a justiça social.

Considerar a reforma agrária basicamente pelo aspecto fundiário substitue um “simplismo” que pode levar à derrocada uma generosa idéia, como aconteceu com muitos países. Não se come a terra, ela é apenas um “meio de produção” e produção exige, além da terra, condições de infra-estrutura, técnicas agrícolas, capacidade empresarial, estocagem, comercialização etc., — numa palavra — política agrícola. Não se pode isolar o problema fundiário do problema agrícola. Além do mais não queremos enfatizar os problemas de como, quando e onde dar acesso à terra aos lavradores que não as têm. Isso é outra parte da discussão do problema.

O que queremos mostrar é apenas o que se fazer da terra quando se a tem, o que não é convenientemente abordado no 1.º Plano Nacional de Reforma Agrária — o assentamento. Pode parecer que se for fazer tudo que se deve, acaba-se por não fazer nada, devido aos custos altos e os prazos longos. Ledo engano. Não é preciso que se faça a obra completa, mas a sua idéia certa, criando-se o “embrião” e deixando que ele cresça com o tempo. Não se pode pensar em reforma agrária fazendo distribuição de grandes áreas, portanto as áreas serão no máximo de um “tamanho econômico” ou seja, que permita auto-suficiência econômica.

Sabe-se que, atuando isoladamente, os produtores agrícolas de pequeno porte não têm condições de tecnizar suas atividades, ter a infra-estrutura

e estrutura agrícola necessária ao acesso econômico e social. Daí a imperiosidade da formação de cooperativas integradas de produção, compra e venda. Além disso é preciso que o loteamento agrícola se faça de forma a facilitar a vida, ou seja, nos aspectos econômicos e sociais. É essencial se concentrar para viver. Até os índios não vivem isolados e sim em aldeias. Com os agricultores morando longe uns dos outros, não terão vida social e ficarão privados das comodidades essenciais, tais como: água, luz etc. Daí surge a idéia das agrovilas, como solução adequada. A agrovila cria um novo tipo social, o “Rurbano”, devido a sua simultânea condição urbana e rural. A agrovila tem todos os elementos essenciais à vida. Várias agrovilas formam um “Combinado Agroubano”, com a instalação de uma cidade ou “Centro de Agroindústrias”, para beneficiar a produção das agrovilas. Esse segundo centro urbano, de maior categoria, complementa as agrovilas (hospitais, escolas, comércio, indústria etc.).

É evidente que não é necessário construir e instalar tudo de uma vez, o que é necessário é fazer planejamento, com uma previsão completa — mas o fundamental é montar o “Embrião”. Não citaremos aqui em detalhes as excepcionais vantagens dos combinados agroubanos, a curto e longo prazo. Na verdade, sem eles teremos sempre o êxodo rural, porque não haverá possibilidades de realização econômica e social para as pessoas. Eles poderão ser montados, pelos Governos Federal e Estadual, e até mesmo pelo Município. Poderão também ser encomendados à iniciativa privada.

Poderemos imaginar os Combinados Agroubanos — CAU, de três tipos:

TIPO A — próximo às grandes cidades, com elevado grau de investimento e montagem inicial acentuada. Atividade hortifrutigranjeira etc.

TIPO B — próximo às cidades do interior, em região com pouca infra-estrutura, com investimentos locais médios e mais acentuados na infra-estrutura regional. Atividade produtoras de grãos, cana-de-açúcar, amêndoas etc.

TIPO C — Construção da agrovila com paredes de taipa ou madeira e cobertura com folhas de palmeira. Disposição das agrovilas e loteamentos segundo as normas do “embrião”. Pouco investimento local e mais acentuado em vias de transporte. Este é um tipo de combinado para regiões de “fronteira agrícola”.

É bom salientar que dentro da idéia de se “morar agrupadamente” há mui-

tas maneira de fazê-lo, sem se restringir a um só modelo.

Não é conveniente uma agrovila muito pequena para não baixar a economicidade da construção dos equipamentos coletivos de ordem econômica e social. Por outro lado, não convém uma agrovila com número exagerado de famílias porque iria dificultar o acesso do colono ao lote agrícola, com o natural distanciamento dos lotes das residências embora o colono possa usar como meio de transporte carroças, cavalos ou bicicletas. Parece que entre 100 e 200 famílias é uma boa solução.

O sistema de agrovilas é largamente utilizado em inúmeros países socialistas e mesmo países capitalistas. Agrovila é um tipo de assentamento que estimula muito o sistema cooperativista de produção, consumo e comercialização. Não se pode nem imaginar a situação indefesa de pequenos agricultores dispersos na área de produção, sem o uso do cooperativismo.

A lei comum regulará os detalhes de montagem das agrovilas e combinados agrourbanos. Caso o colono seja usuário da terra sem direito de vendê-la, como é o caso do arrendatário rural no Distrito Federal, o governo deve realizar por sua conta, a fundo perdido, todos os gastos de investimento na infra-estrutura do projeto de montagem da agrovila tais como desmatamento e destoca ou correção do solo pouco fértil, obras de irrigação e drenagem, equipamentos urbanos e equipamentos sociais e econômicos coletivos.

No caso do colono tornar-se proprietário da sua residência e do lote agrícola as despesas com o custo histórico de suas propriedades serão pagas por eles.

Sala das Sessões,
Constituinte **Mauro Borges**.

SUGESTÃO N.º 2.317-5

Insira-se, onde couber, no texto constitucional:

(1 —) CAPÍTULO

Da Família e das Relações

Familiares

I — “A família, constituída ou não pelo casamento, tem direito à igual proteção dos Poderes Públicos.”

II — “O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de dois anos.”

III — “Os pais têm o dever de criar e educação os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de auxiliar e amparar os pais.”

IV — “O casal goza de iguais direitos e arca com iguais deveres na relação familiar e o pátrio poder deve ser exercido pelo homem ou pela mulher, subordinando-se esse exercício aos interesses dos filhos, quer de ordem material ou moral.”

V — “Nos casos em que os pais comprovem incapacidade para responder pelos direitos dos filhos menores, ao Estado incumbe provê-los por meio de tutelas especiais.”

VI — “Os filhos nascidos ou não da relação do casamento têm iguais direitos e qualificações.”

(2 —) CAPÍTULO

Das Tutelas Especiais

IX — “A sociedade e ao Estado incumbe garantir o direito de assistência à maternidade, à infância, à adolescência, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência.”

X — “As municipalidades, com o apoio da União e dos Estados, incumbem promover uma rede comunitária de assistência materno-infantil, de creches e de outras formas de infra-estrutura de apoio à família e seus dependentes.”

XI — “As pessoas em menoridade, especialmente em orfandade e em situação de abandono, a sociedade e o Estado garantem, em regime de prioridade, os direitos inerentes à vida, à liberdade, à alimentação, à saúde, à educação, à profissionalização, à habitação e ao lazer, colocando-as a salvo de toda forma de discriminação, opressão e violência.”

XII — “É proibido o trabalho para o menor de quatorze anos, garantindo-se-lhe a educação pelo trabalho.”

XIII — “Acima de quatorze anos, o trabalho do menor rege-se pela legislação que regula o trabalho do adulto.”

XIV — “É proibida a adoção de menores de quatorze anos por cidadãos estrangeiros não residentes no Brasil.”

XV — “Aos idosos é garantido o direito à segurança econômica e a condições de moradia, convívio familiar e comunitário, que evitem e superem o isolamento ou a segregação.”

XVI — “A aposentadoria ocorrerá aos trinta anos de trabalho para o homem e aos vinte e cinco anos para a mulher.”

XVII — “A aposentadoria do trabalhador rural dar-se-á aos cinquenta

anos de idade para a mulher e aos cinquenta e cinco anos de idade para o homem.”

XVIII — “Os proventos da aposentadoria não serão nunca inferiores a um salário mínimo.”

Justificação

A consciência social desta República clama por justiça. Alcançá-la pela via normal do Direito é o maior dever desta magna Assembléia. Estas propostas mexem fundo na legislação vigente que regula as relações das pessoas de todas as idades, no âmbito da família, da sociedade e da grande comunidade nacional.

Os sistemas jurídicos dos Estados contemporâneos vêm firmando, progressivamente, a primazia da lei como fonte do Direito. Também no Brasil essa tendência é inequívoca... Daí termos defendido que a futura Carta Constitucional pode e deve ser analítica, notadamente quando tratar de proteger o direito dos indefesos (crianças, velhos e pessoas portadoras de deficiências)... desde que se lhe atribua soberana forma de lei, tornando-a auto-aplicável.

Vejamos.

I — A atual Constituição, nascida no leito do arbitrio, traz as marcas da injustiça, nos privilégios que a uns assegura, e nos direitos fundamentais que a outros nega.

No seu art. 175, institui a família constituída pelo casamento, jaz ao desabrigo do direito e da proteção do Estado. E nem é preciso avaliar as ne-

fastas conseqüências dessa discriminação.

Propomos, então, que “a família, constituída ou não pelo casamento, tem direito à igual proteção dos Poderes Públicos”. Entendemos que a formulação proposta coloca ao abrigo do Direito e à proteção devida pelo Estado, em igualdade de condições, as sociedades conjugais de fato, deixando à legislação regulamentadora a tarefa das definições;

2 — no tocante à dissolução das sociedades conjugais constituídas pelo casamento, haja o limite de tempo do enlace, conforme propõe o ilustre Senador Nelson Carneiro, para efeito do divórcio.

3 — Lançando mão da experiência de outros povos, sugerimos que os deveres que têm os pais no tocante aos filhos menores correspondam os deveres dos filhos maiores para com os pais.

4 — Uma das mais veementes reivindicações feitas pelas mulheres,

através de suas diferentes formas de manifestações, diz respeito à igualdade de direitos e de deveres, entre o homem e a mulher, nas relações familiares, incluindo o exercício do pátrio poder. A esse respeito minha proposta parece conclusiva.

5 — Já outros povos estão muito à nossa frente, no campo da proteção aos direitos da criança, a ponto de assumirem o seu amparo nos casos em que a família não o possa garantir. Adotar esse exemplo foi preocupação que não deixei à margem.

6 — Talvez seja esta uma das mais justas providências que o legislador constituinte possa tomar em defesa da criança nascida fora da relação do casamento, corrigindo-se uma odienta discriminação, que degrada o direito de milhões, em todo o País.

Das Tutelas Especiais

O chamado Anteprojeto Afonso Arinos laborou bem nesse campo, de modo a inspirar o meu melhor esforço,

como se pode ver do elenco das propostas que estou defendendo...

Quero, contudo, ater-me a cinco pontos, que me parecem dignos de destaque:

1 — A comunitarização, ao nível das municipalidades, da instituição de toda infra-estrutura básica de apoio à família e seus dependentes. Nessa hipótese, a atuação da União e dos Estados se restringe ao apoio técnico e financeiro.

2 — Minha maior luta, porém, situa-se na busca de instituir, no texto da Constituição, o direito das pessoas em menoridade, independente da existência ou não da família. Esta deve ser uma questão de honra para a Constituinte. A prioridade na ação do Estado deve ser em garantir os direitos dos órfãos e dos abandonados.

3 — Que seja proibido trabalho para o menor de quatorze anos, garantindo-se-lhe, porém, a educação pelo trabalho. De igual modo o direito do

maior de quatorze anos ao amparo da legislação que regula o trabalho do adulto.

4 — Proibir a adoção de menores de quatorze anos por cidadãos estrangeiros não residentes no Brasil situa-se entre as medidas do mais alto alcance social de que o legislador constituinte possa se ocupar. Fazendo-o, estará respeitando o direito à cidadania da criança brasileira, e posto um paradeiro ao criminoso e execrável mercado de crianças que aí está. Um escândalo!

5 — A futura Constituição não poderá estar alheia aos direitos do cidadão idoso. Disto também cuidamos, com muito zelo.

Nota: O direito das pessoas portadoras de deficiência não nos passou despercebido, embora esteja ele sendo tratado especificamente em outra Subcomissão.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte Nelson Aguiar.

SUGESTÃO Nº 2318

(Do Constituinte NILSON GIBSON)

Dispõe sobre o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Incluem-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Judiciário, os seguintes dispositivos:

Capítulo

DO PODER JUDICIÁRIO

Art. O Poder Judiciário é exercido pela Magistratura e o Ministério Público, autônomos e independentes entre si.

Art. O Poder Judiciário elaborará sua proposta orçamentária, que será encaminhada ao Poder Legislativo juntamente com a do Poder Executivo.

§ 1º Competente o encaminhamento da proposta, ouvidos os órgãos da Magistratura e do Ministério Público:

1 - no âmbito federal, nele incluída a Justiça e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Território

rios, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a aprovação do tribunal e do Procurador-Geral da República;

II - no âmbito estadual, ao Presidente do Tribunal de Justiça, com a aprovação do Tribunal e do Procurador-Geral do Estado.

§ 2º As dotações orçamentárias do Poder Judiciário ser-lhe-ão entregues pelo Poder Executivo, mensalmente, em duodécimos.

Art. Os Membros da Magistratura e do Ministério Público são independentes e sujeitos apenas à lei e gozarão das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária, com eficácia de coisa julgada;

II - inamovibilidade, não podendo ser transferidos, aposentados, suspensos ou demitidos se não nos casos nesta Constituição;

III - irredutibilidade de vencimentos, não sujeitos a impostos diretos.

§ 1º Os membros da Magistratura e do Ministério Público não poderão exercer a atividade político-partidária nem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica ou afim.

§ 2º Os vencimentos dos membros da Magistratura e do Ministério Público serão pagos pelos cofres Públicos, sendo corrigidos, semestralmente de acordo com os índices reais da inflação, sendo-lhes vedado o pagamento por custas ou percentagens.

§ 3º A aposentadoria dos membros da Magistratura e do Ministério Público será compulsória aos setenta anos de idade, ou por invalidez comprovada, e facultativa após vinte e cinco anos de serviço público, em todos os casos com vencimentos integrais.

Art. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos que serão consignados ao Poder Judiciário. Em qualquer caso o atendimento dos precatórios não poderá ultrapassar o prazo de seis meses de sua apresentação, sob pena de incorrer a autoridade executiva devedora em crime de responsabilidade, sem prejuízo de penhora em 1/3 da receita diária até a satisfação total do débito.

Art. As decisões judiciais obrigam a todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

Art. A autoridade judiciária dispõe diretamente da polícia.

Art. Os Estados poderão criar:

I - tribunais inferiores de segunda instância e sediá-los fora das capitais;

II - juizados especiais, singulares ou coletivos, para julgar pequenas causas e infrações penais a que não se comine pena privativa de liberdade, mediante procedimento oral e sumaríssimo, podendo a lei federal atribuir

o julgamento do recurso a turmas formadas por juizes de primeira instância e estabelecer a irrecorribilidade da decisão.

III - Os Juizados especiais singulares serão providos por Juizes togados, de investidura temporária, aos quais caberá a presidência dos Juizados coletivos, na forma da lei.

Art. A Lei Complementar poderá criar contencioso administrativo para julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, quer na administração direta quer na indireta, qualquer que seja o seu regime jurídico, assim como para decisão de questões fiscais e previdenciárias. A parte vencida na instância administrativa poderá recorrer ao judiciário. O disposto neste artigo aplicar-se-á também aos Estados-membros.

Seção I

DA MAGISTRATURA

Art. A Magistratura é exercida pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Conselho Nacional da Magistratura;
- III - Tribunal Federal de Recursos e Juizes Federais;
- IV - Tribunais e Juizes Militares;
- V - Tribunais e Juizes Eleitorais;
- VI - Tribunais e Juizes do Trabalho;
- VII - tribunais e Juizes Estaduais.

Parágrafo único. Lei Complementar estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, aos direitos e aos deveres da Magistratura e do Ministério Público, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes.

Art. Os estados organizarão a sua Justiça, observadas as seguintes normas:

I - os cargos iniciais da Magistratura de carreira serão providos por ato do Presidente do Tribunal de Justiça mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal, e verificados os requisitos fixados em lei, inclusive os de idoneidade moral e de idade superior a vinte e cinco anos, com a participação do conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo a lei exigir dos candidatos prova de habilitação em curso de preparação para a magistratura;

II - a promoção dos juizes de primeira instância incumbirá ao Tribunal de Justiça e far-se-á de entrada a entrada por antiguidade e por merecimento;

III - o acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente;

IV - na composição de qualquer Tribunal, 1/5 dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e reputação ilibada, com vinte anos, pelo menos, de prática forense;

V - compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros dos Tribunais inferiores

res de segunda instância, os juizes de inferior instância e os membros do Ministério Público dos Estados nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

VI - nos casos de impedimento, férias, licença ou qualquer afastamento, os membros do tribunal serão substituídos, sempre que possível, por outro de seus componentes, sem acréscimo de remuneração. A lei estadual regulará a forma e os casos em que poderão ser convocados, para a substituição, juizes não pertencentes ao Tribunal;

VII - cabe privativamente ao Tribunal de Justiça a iniciativa de propor à Assembléia Legislativa do Estado o projeto de lei de alteração da organização e da divisão judiciária, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta, ou que determinem aumento de despesa;

VIII - nos Tribunais de Justiça com número superior a vinte e cinco Desembargadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais de competência do Tribunal pleno, bem como para uniformizar a jurisprudência, no caso de divergência entre suas câmaras, turmas, grupos ou seções.

IX - em caso de mudança da sede do juízo, será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

X - os vencimentos dos Juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente de 10% de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de 95% (noventa e cinco por cento) dos vencimentos dos Desembargadores, assegurados a estes vencimentos não inferiores aos que percebem os Secretários de Estado, a qualquer título, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. Na primeira instância, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o Juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver subordinado, adotada pela maioria absoluta dos membros efetivos.

Parágrafo único. O tribunal competente, poderá, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, determinar a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos integrais, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma em relação a seus próprios juizes.

Art. O provimento de cargo de magistrado e afastar-se-á dentro de trinta dias da abertura da vaga, quando depender apenas de ato do Poder Executivo ou do recebimento, por este, de indicação feita pelo Tribunal competente.

DA COMPETÊNCIA

Art. A declaração de inconstitucionalidade tem força obrigatória geral e eficácia imediata.

§ 1º O acórdão do Tribunal que decidir sobre a nulidade ou anulação de lei ou ato contrário à Constituição obriga a autoridade competente a publicar imediatamente tal nulidade ou anulação, que entra em vigor no dia de sua publicação.

§ 2º A declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral tem eficácia desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional e determina a repriminção ou restauração das normas que ela eventualmente tenha revogado.

§ 3º Na ação direta de inconstitucionalidade da lei ou de ato do poder público, o pronunciamento do Procurador-Geral da República não determinará o arquivamento do processo, do qual recorrerá de ofício. O Procurador-Geral da República é o sujeito ativo da ação, por si ou provocado, e no último caso o autor da representação tem o direito de recurso extraordinário constitucional dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Art. Compete aos Tribunais:

I - eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

II - organizar seus serviços auxiliares e os dos juizes subordinados, provendo-lhes os cargos, e propor diretamente ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

III - elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer a competência de suas Câmaras ou turmas isoladas, Grupos, Seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas;

IV - conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros e aos juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. Independe de pagamento prévio de taxas, custas ou emolumentos, o ingresso na Justiça, ressalvado unicamente o pagamento, no final, pelo vencido.

Seção II

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. O Supremo Tribunal Federal, com jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros, cujo número só poderá ser alterado por proposta de iniciativa do próprio Tribunal.

Parágrafo único. Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I - processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Deputados e Senadores, os Ministros de Estado e o Procurador-Geral da República;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, os membros dos Tribunais Superiores da União e dos Tribunais de Justiça dos Estados, dos Ter.

ritórios e do Distrito Federal, os Ministros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

c) os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

d) as causas e conflitos entre a União e os Estados ou territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos de administração indireta;

e) os conflitos de jurisdição entre quaisquer Tribunais e entre Tribunal e juiz de primeira instância a ele não subordinado;

f) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União ou entre autoridades judiciárias de um estado e as administrativas de outro, ou do distrito federal e dos Territórios, ou entre as destes e as da União;

g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras;

h) o habeas corpus, quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância;

i) os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional da Magistratura, do Tribunal de Contas da União, ou de seus Presidentes, e do Procurador-Geral da República, bem como os impetrados pela União contra atos de governo estaduais;

j) a representação do Procurador-Geral da República por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

l) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

m) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

II - julgar em recurso ordinário:

a) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

b) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais federais ou Tribunais de Justiça dos Estados, se denegatória a decisão, não podendo o recurso ser substituído por pedido originário;

c) os crimes políticos;

d) a ação penal, julgada pelo Superior Tribunal Militar, quando o acusado for Governador ou Secretário de Estado;

III - Julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou

d) der a lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Caberá ainda recurso extraordinário, quando o Supremo Tribunal Federal considerar relevante a questão federal resolvida.

Art. O regimento interno do Supremo Tribunal Federal estabelecerá, o processo dos feitos de sua competência originária ou de recurso e da arguição de relevância da questão federal.

SEÇÃO III

DO CONSELHO NACIONAL DA MAGISTRATURA

Art. O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de cinco Ministros do Supremo Tribunal Federal, um Ministro do Tribunal Federal de Recursos, um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, um Desembargador de Tribunal de Justiça dos Estados e um representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por este eleito, para servir por tempo certo, durante o qual ficará incompatível com o exercício da advocacia.

Parágrafo único. Ao Conselho cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo rever processos ordenados contra juizes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

SEÇÃO IV

DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Art. O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios nomeados pelo Presidente da República e aprovados por 2/3 do Senado Federal, salvo quanto à dos juizes federais indicados pelo Tribunal.

Parágrafo único. Para compor o Tribunal Federal de Recursos, serão escolhidos dezenove entre Magistrados, quatro dentre membros do Ministério Público Federal e quatro dentre advogados maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. Compete ao Tribunal Federal de Recursos

I) processar e julgar originariamente:

a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

b) os juizes federais, os juizes do trabalho e os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e os do Ministério Público da União, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente do próprio Tribunal ou de suas câmaras, turmas, grupos ou seções; do diretor-geral da Polícia Federal ou de juiz federal;

d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for Ministro de Estado ou a responsável pela direção geral da Polícia Federal ou juiz federal; e

e) os conflitos de jurisdição entre juizes federais a ele subordinados e entre juizes subordinados a Tribunais diversos;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais.

SEÇÃO V

OS JUÍZES FEDERAIS

Art. Os juizes federais serão nomeados pelo Presidente da República, escolhido em lista triplíce organizada pelo Tribunal Federal de Recursos.

§ 1º O provimento inicial do cargo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal Federal de Recursos, a que podem habilitar-se candidatos diplomados em direito, que sejam brasileiros natos, maiores de 25 anos e comprovada idoneidade moral.

§ 2º Sempre serão indicados em lista triplíce para nomeação os três primeiros candidatos classificados no concurso público de títulos e provas.

§ 3º Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, que terá por sede a respectiva Capital e varas localizadas, nos termos estabelecidos em lei.

§ 4º Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da justiça local, na forma que a lei dispuser.

Art. Aos juizes federais compete processar e julgar em primeira instância:

I - as causas em que a União, entidade autárquica, empresa pública federal, fundação de direito público forem interessadas na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falências e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Militar;

II - As causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III - As causas fundadas em concessão federal mediante contrato celebrado com a União;

IV - As causas movidas com fundamento em contrato ou tratado do Brasil com outras nações;

V - As causas entre Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no Brasil;

VI - As questões entre um Estado e habitantes de outro, ou domiciliados em País estrangeiro, ou contra autoridade administrativa federal, quando fundada em lei de direito individual, por ato ou decisão da mesma autoridade.

VII - As questões de direito marítimo e navegação no oceano ou nos rios e lagos do País, e de navegação aérea;

VIII - As questões de direito internacional privado;

IX - Os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - Os mandados de segurança contra atos de autoridades federais, ressalvados os casos de competência dos tribunais federais;

XI - Os habeas-corpus, quando se tratar de crime de sua competência, ou quando o constrangimento provier de autoridades federais, cujos atos não estejam diretamente subordinados a outra jurisdição.

XII - As causas propostas perante outros juizes, se a União nela intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juízo federal respectivo;

XIII - As controvérsias sobre bens e direitos agrários e os crimes cometidos decorrentes das pendências fundiárias, segundo os termos da Lei, e intervier nas demais, cujo conhecimento lhes esteja atribuído.

Seção VI

OS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

Art. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e juizes inferiores instituídos em Lei.

Art. O Superior Tribunal Militar compõe-se de quinze Ministros nomeados pelo Presidente da República depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre oficiais-generais da ativa da Marinha, três entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica, e seis entre civis.

§ 1º Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, sendo quatro representantes da classe dos advogados, dois auditores e membros do Ministério Público, todos de notório saber jurídico, reputação ilibada, com prática forense de mais de vinte anos.

§ 2º Compete aos tribunais e juizes militares o julgamento dos crimes essencialmente militares.

§ 3º Os Ministros do Superior Tribunal Militar

tar terão vencimentos iguais ao do Tribunal Federal de Recursos.

§ 4º A lei regulará a aplicação das penas militares em tempo de guerra.

SEÇÃO VII

OS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

Art. São as seguintes as categorias de órgãos da Justiça Eleitoral:

- I - Tribunal Superior Eleitoral;
- II - Tribunais Regionais Eleitorais,
- III - Juízes Eleitorais;
- IV - Juntas Eleitorais.

Parágrafo único. Os juízes dos Tribunais Eleitorais, em número de sete, são vitalícios.

Art. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

- I - mediante eleição, pelo voto secreto;
 - a) de três juízes, escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal; e
 - b) de dois juízes, escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos.
- II - por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e seu Vice-Presidente entre os três Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

- I - mediante eleição, pelo voto secreto;
 - a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e
 - b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça.
- II - de juiz federal, escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e
- III - por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá Presidente um dos dois desembargadores

do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

Art. A lei disporá sobre a organização das juntas eleitorais, que serão presididas por juiz de direito e cujos membros serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu Presidente.

Art. Os juízes de direito exercerão as funções de juízes eleitorais, com jurisdição plena e na forma da lei.

Parágrafo único. A lei poderá outorgar a outros juízes competência para funções não-decisórias.

Art. Os juízes e membros dos Tribunais e juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições:

- I - o registro e a cassação de registro dos Partidos Políticos, assim como a fiscalização das suas finanças;
- II - a divisão eleitoral do País;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - a fixação das datas das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal;
- V - o processamento e apuração das eleições e a expedição dos diplomas;
- VI - a decisão das arguições de inelegibilidade;
- VII - o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhe são conexos, bem como os de habeas corpus e mandado de segurança em matéria eleitoral;
- VIII - o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos Partidos Políticos; e

IX - a anulação de diplomas e a perda de mandatos eletivos, quando comprovadamente obtidos com abuso do poder econômico ou do poder político.

Art. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

- I - forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;
- III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

IV - anularem os diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

Art. Os Territórios Federais do Amapá, Roraima e Fernando de Noronha ficam sob a jurisdição, respectivamente, dos Tribunais Regionais do Pará, Amazonas e Pernambuco.

Art. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta constituição e as denegatórias de habeas corpus, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

SEÇÃO VIII

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO

Art. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

- I - Tribunal Superior do Trabalho;
- II - Tribunais Regionais do Trabalho;
- III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho será composto de vinte e cinco Ministros, nomeados pelo Presidente da República, sendo:

a) dezenove togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo onze entre magistrados da Justiça do Trabalho; quatro entre advogados no efetivo exercício da profissão e quatro entre membros dos Ministério Público da Justiça do Trabalho, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada;

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser e vedada a recondução.

Art. A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.

Parágrafo único. Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. A lei disporá sobre a composição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários, assegurada, entre os juizes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho.

Art. Os juizes classistas temporários serão nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com que a lei dispuser e vedada a recondução.

Art. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregadores e trabalhadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.

§ 1º As decisões, nos dissídios coletivos, esgotadas as instâncias conciliatórias e a negociação entre partes, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2º Nas decisões a que se refere o parágrafo anterior a execução far-se-á independentemente da publicação do acórdão, e a suspensão liminar dela, quando autorizada em lei, será decidida em plenário pelo Tribunal Superior do Trabalho.

SEÇÃO IX

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ESTADUAIS

Art. Os Estados organizarão a sua Justiça, observadas as peculiaridades locais e os dispositivos seguintes:

I - o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e a ele somente serão admitidos candidatos com cinco anos, no mínimo, de prática forense;

II - a promoção de juizes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente; e no segundo caso dependerá de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça;

III - o Juiz só poderá ser promovido após dois anos de exercício na respectiva entrância;

IV - o recrutamento dos juizes dos Tribunais de Justiça de segunda entrância far-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. Para isso, nos casos de merecimento, o acesso far-se-á por concurso curricular aberto aos magistrados, sendo aprovado o melhor classificado. Em se tratando de antiguidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal de Justiça não poderá recusar o juiz mais antigo;

V - na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério

rio Público, todos de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado. Em qualquer caso o acesso será dependente de concurso curricular, em lista tríplice dos melhores candidatos;

VI - os magistrados serão nomeados pelo Governador do Estado, respeitados os dispositivos deste artigo.

Parágrafo único. Os vencimentos dos desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os Secretários de Estado, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os dos demais juizes vitalícios, com diferença não excedente de dez por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da entrância mais elevada não menos de novenda e cinco por cento dos vencimentos dos desembargadores.

Art. Só por proposta do Tribunal de Justiça poderá ser alterado o número dos seus membros e os de qualquer Tribunal.

Art. A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, Tribunais inferiores de segunda entrância, juizes togados com investidura limitada no tempo, juizes de paz temporário e juizes militares estaduais.

Parágrafo único. A Justiça Militar Estadual, constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça, e, em segunda pelo próprio Tribunal de Justiça, tem competência para processar e julgar os integrantes das polícias militares, nos crimes militares definidos em lei.

Art. Cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, a alteração do número de seus membros dos tribunais inferiores de segunda instância.

Art. Compete aos Tribunais Estaduais eleger os Presidentes e demais titulares de sua direção.

Art. O Tribunal de Justiça do Estado elaborará sua proposta orçamentária, que será encaminhada a Assembléia Legislativa do Estado juntamente com a do Governo do Estado.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça do Estado ser-lhe-ão entregues pelo Governo do Estado, mensalmente, em duodécimos.

SEÇÃO X

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. O Ministério Público, instituição nacional permanente e essencial à função jurisdic

cional, é o órgão do Estado responsável pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição, das leis e dos direitos e garantias individuais.

Art. O Ministério Público é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Ministério Público Federal;
- II - Conselho Nacional do Ministério Público;
- III - Ministério Público Militar;
- IV - Ministério Público do Trabalho;
- V - Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- VI - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; e
- VII - Ministério Público Estadual.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional;

§ 2º São funções institucionais do Ministério Público:

I - velar pela observância da Constituição e das leis e promover-lhes a execução;

II - representar por inconstitucionalidade ou para a interpretação da lei ou ato normativo, nas respectivas áreas de atribuições;

III - promover, com exclusividade, a ação penal pública e requisitar a instauração de inquéritos, podendo presidí-los e avocá-los;

IV - promover, na forma da lei, a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e dos interesses indisponíveis da comunidade;

V - promover inquérito administrativo para instruir a ação civil pública;

VI - exercer outras atribuições previstas em lei e que se compreendam nas finalidades institucionais.

§ 3º A atuação do Ministério Público poderá ser provocada por qualquer do povo.

§ 4º Cabe ao Ministério Público promover a nulidade de ato de qualquer Poder e requerer providências para evitar que o mesmo se consuma, nos termos da lei.

Art. O Conselho Nacional do Ministério Público, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se do PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, que o presidirá, de dois integrantes do Ministério Público da União, de um do Ministério Público do Distrito Federal e de três membros do Ministério Público dos Estados.

Parágrafo único. Ao Conselho cabe conhecer de reclamações contra membros do Ministério Público, sem prejuízo da competência disciplinar destes, po-

dendo avocar processos disciplinares contra os me-
mos e, em qualquer caso, determinar-lhes a disponibi-
lidade ou a aposentadoria, com vencimentos proporcio-
nais ao tempo de serviço, observado o disposto em
lei.

Art. A Chefia do Ministério Público se-
rá exercida pelo Procurador-Geral da República, elei-
to, entre os membros da instituição, na forma da
lei.

§ 1º O mandato do Procurador-Geral será de
dois anos.

§ 2º Compete exclusivamente ao Ministério
Público a iniciativa de leis pertinentes à organiza-
ção e funcionamento da respectiva instituição.

Art. Ao Ministério Público fica, asse-
gurada autonomia administrativa e financeira, dispo-
no de dotação orçamentária própria e global.

Parágrafo único. O numerário corresponden-
te às dotações destinadas ao Ministério Público será
entregue no início de cada trimestre, em quotas esta-
belecidas na programação financeira do Poder Executi-
vo, com participação percentual nunca inferior à es-
tabelecida para os Tribunais mencionados na Consti-
tuição e perante aos quais officiar.

Art. A União, o Distrito Federal, os
Territórios e os Estados terão procuradores para a
defesa de seus interesses em Juízo ou fora dele; ex-
cepcionalmente, tais funções poderão ser desempenha-
das por membros do Ministério Público, enquanto não
existir órgão próprio.

Art. Onde ainda não houver sido cria-
do, a lei instituirá o Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas da respectiva unidade federativa,
cujas funções serão exercidas pelos integrantes do
quadro único do Ministério Público Estadual ou do
Distrito Federal e dos Territórios.

Art. O Ministério Público da União com-
preende:

I - O Ministério Público Federal, que officia
rá perante o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Fe-

deral de Contas e os Tribunais e juizes federais co-
muns;

II - o Ministério Público Eleitoral;

III - o Ministério Público Militar;

IV - o Ministério Público do Trabalho.

Art. Incumbe ao Procurador-Geral da
República:

I - exercer a direção superior do Ministério
Público da União e a supervisão da defesa judicial
das autarquias federais a cargo de seus Procurado-
res;

II - chefiar o Ministério Público Federal e o
Ministério Público Eleitoral;

III - representar para a declaração de consti-
tucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato
normativo federal ou estadual;

IV - representar, nos casos definidos em lei
complementar, para a interpretação de lei ou ato nor-
mativo federal;

V - representar para fins de intervenção fe-
deral nos Estados, nos termos desta Constituição;

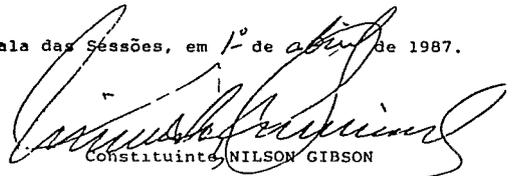
Art. Lei Complementar, de iniciativa
do Presidente da República, organizará o Ministério
Público da União e estabelecerá normas gerais para a
organização do Ministério Público dos Estados, do
Distrito Federal e dos Territórios.

JUSTIFICAÇÃO

É de impostergável oportunidade que se dê
uma nova estrutura ao Poder Judiciário, trazendo para o rele-
vo constitucional o Ministério Público, que passa integrar
aquele poder.

Propõe-se, então, uma nova estrutura do Po-
der Judiciário, seja no que diz respeito aos órgãos judican-
tes, ao Ministério Público e às garantias e prerrogativas de
ambos.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 1987.



Constituinte NILSON GIBSON

SUGESTÃO Nº 2.319-1

Incluam-se, para integrar o Projeto
de Constituição, os seguintes dispositi-
vos:

Da Saúde

Art. É assegurado a todos o di-
reito à saúde, cabendo ao Estado
garantir condições básicas de sa-
neamento, habitação e meio am-
biente.

Art. Compete ao Estado:

I — prestar assistência integral
e gratuita à saúde da mulher, nas
diferentes fases de sua vida;

II — Garantir a homens e mu-
lheres o direito de determinar li-
vremente o número de filhos, sen-
do vedada a adoção de qualquer
prática coercitiva pelo Poder Pú-
blico e por entidades privadas;

III — assegurar o acesso à edu-
cação, à informação e aos méto-
dos adequados à regulação da fer-
tilidade, respeitadas as opções in-
dividuais;

IV — regulamentar, fiscalizar e
controlar as pesquisas e experi-
mentações desenvolvidas no ser
humano.”

Justificação

O capítulo constitucional relativo à
saúde há de prever a obrigação pri-
mordial do Estado de assegurar e ga-
rantir o saneamento básico, a habi-
tação e a execução de toda a política
de meio ambiente. Para tanto, deve o
Estado estabelecer uma política na-
cional de saúde, oferecendo assistên-
cia médica integrada, sem prejuízo
dos serviços da iniciativa privada.

Da mesma forma, cabe ao Estado assegurar condições satisfatórias à nutrição, desenvolvendo as diretrizes e estratégias que assegurem a disponibilidade interna de alimentos, o incentivo à produção, a regulamentação de armazenagem e formação de estoques de produtos básicos essenciais. Vincula-se ao aqui proposto a redefinição dos critérios de fixação do salário mínimo à luz dos hábitos alimentares e necessidades fundamentais.

1. O atendimento à mulher pelo sistema de saúde tem-se limitado, quase que exclusivamente, ao período gravídico-puerperal e, mesmo assim, de forma deficiente. Ao lado de exemplos sobejamente conhecidos, como a assistência preventiva e de diagnóstico precoce de doenças ginecológicas, outros aspectos, como prevenção, detecção e terapêutica de doenças de transmissão sexual, repercussões biopsicossociais da gravidez não desejada, abortamento e acesso a métodos e técnicas de controle de fertilidade, têm sido relegados a plano secundário. Esse quadro assume importância ainda maior ao se considerar a crescente presença da mulher na força de trabalho, além de seu papel fundamental no núcleo familiar.

2. O planejamento familiar é questão de suma importância para o futuro dos brasileiros; conceitos dos mais variados e antagonísticos vicejam nas diferentes tendências que se expressam atualmente no País.

É fundamental que a Constituição defina o conceito de planejamento, garantindo o direito de opção do indivíduo para determinar o número de filhos e o espaçamento entre eles. Este direito deverá ter como contrapartida o fornecimento pelo Estado não só de informações, como dos próprios meios e técnicas anticoncepcionais cientificamente aprovados.

Por outro lado, deve-se atentar para que o Estado e as entidades privadas, nacionais e estrangeiras, abstenham-se de exercer qualquer tipo de coação ou induzimento sobre as pessoas que necessitam de seus serviços. O planejamento, no caso não se confundirá com o controle de natalidade de cunho puramente demográfico mas responderá às necessidades básicas da população dentro do contexto de atendimento à saúde.

3. A obrigatoriedade prevista neste inciso, pela qual o Estado garantirá o acesso à informação e aos métodos contraceptivos, afasta a possibilidade de que interesses nacionais ou estrangeiros e de setores governamentais interfiram na reprodução humana.

Este dispositivo ensejará a criação de condições objetivas e democráticas para que brasileiras e brasileiros decidam sobre o planejamento da procriação.

Outrossim, o inciso vem integrar à Constituição norma contida na Convenção sobre a eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, ratificada no Brasil pelo Decreto n.º 89.460 de 20-3-84. De acordo com a referida norma, incumbe ao Estado informar e assessorar a família sobre o planejamento da reprodução.

4. O desenvolvimento das pesquisas científicas e das experimentações a serem desenvolvidas no ser humano merece a fiscalização e controle do Estado, que deve atentar também para a venda, distribuição e comercialização de meios químicos e hormonais de contracepção, impedindo a colocação no mercado de drogas experimentais.

Em relação à área de reprodução humana, mais especificamente à de planejamento familiar, jamais se estabeleceu qualquer preceito constitucional. Inserir-lo nesta Carta é imperioso por ser este um dos grandes problemas vivenciados não só diretamente pela mulher como por toda a população brasileira.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte Nelson Carneiro.

SUGESTÃO Nº 2.320-5

Incluem-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

Dos Direitos dos Trabalhadores e das Trabalhadoras

.....

Art. As normas que disciplinam as relações de trabalho obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria de seus benefícios:

I — proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho e de critério de admissão, promoção e dispensa por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, orientação sexual, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física ou condição social;

II — garantia de manutenção pelas empresas, de creches para os filhos de seus empregados até um ano de idade, instaladas no local de trabalho, nas suas proximidades ou da moradia;

III — não-incidência da prescrição no curso do contrato;

IV — descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, com garantia de estabilidade no emprego, desde o início da gravidez até cento e oitenta dias após o parto;

V — inserção na vida e no desenvolvimento da empresa com participação nos lucros ou no faturamento, segundo critérios objetivos fixados em lei, com representação dos trabalhadores na direção e constituição de comissões internas, mediante voto livre e secreto, com a assistência do respectivo sindicato;

VI — garantia e segurança no emprego, proibidas as despedidas sem justo motivo;

VII — extensão de direitos trabalhistas aos trabalhadores domésticos.”

Justificação

1. A despeito da considerável participação feminina na força de trabalho, são por demais conhecidas as estatísticas e os estudos nos quais se demonstra sua marginalização no que se refere aos níveis salariais e ao acesso a cargos de mando. Ainda é patente a constante prática patronal de dispensas em razão do casamento ou da gravidez da trabalhadora.

2. É impossível à mulher e ao homem trabalhar sem ter onde deixar os filhos. As creches deverão estar situadas não só próximas ao estabelecimento do empregador como aos locais de moradia dos empregados, de modo que lhes possa ser dada a opção mais conveniente.

Este texto traz uma inovação, na medida em que coloca as creches como direito dos trabalhadores de ambos os sexos, em função da equiparação de responsabilidade e ônus de homens e mulheres na criação dos filhos.

3. Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho que em dois anos prescreve o direito de reclamar créditos oriundos da relação do emprego.

Na prática cotidiana, todo empregado que ajuíza reclamação, vigente o contrato de trabalho, é demitido. A certeza de que perderão o emprego se buscarem o Poder Judiciário leva os empregados a aceitar passivamente todas as violações a seus direitos e tornam ineficazes as garantias legais.

O aqui proposto já está previsto em lei ordinária (Lei n.º 5.889/73) que disciplina as relações de emprego rural.

A mulher, com os ônus adicionais da maternidade e do serviço doméstico

co, está sujeita a maiores dificuldades de inserção no mercado de trabalho. Em decorrência, sua vulnerabilidade acentua-se e materializa-se na maior aceitação do descumprimento de seus direitos trabalhistas. A ela, em especial, interessa a inscrição desta garantia no texto constitucional.

4. Importa referir que este inciso não traduz qualquer privilégio para a mulher trabalhadora nem contém uma proteção individual à gestante, mas decorre do reconhecimento da função social da maternidade.

A parte final do inciso IV se tornará despicienda, caso aprovada a garantia de emprego a todos os trabalhadores.

A segurança no emprego não se vincula ao pré ou pós-parto, mas se constitui em um dos requisitos da efetividade do direito ao trabalho, fundamental e inerente aos direitos de cidadania.

5/6. A ordem social baseia-se no direito ao trabalho e este constitui um dever social. O desemprego do trabalhador, decorrente da dispensa por simples manifestação de vontade de seu empregador, não embasada em motivo relevante, configura negação daquele direito fundamental.

Acresce que a integração na vida e no desenvolvimento da empresa frustra-se quando concedido ao empregador, o poder absoluto de deliberar sobre a continuidade do contrato de trabalho.

No que diz respeito à promoção social da mulher e a conseqüente conquista da igualdade, sua independência vincula-se, de modo geral, à sua fonte de renda, isto é, a seu emprego. É sabido que as mulheres são as primeiras escolhidas nas dispensas coletivas e as que, em período de recessão, mais dificuldades têm para conseguir novas colocações.

A extensão dos direitos trabalhistas ao empregado doméstico, obrigatoriamente abrangeria os benefícios previdenciários e supriria a injustiça marcante a uma classe de trabalhadores que vem sendo, durante toda nossa história, discriminada.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte Nelson Carneiro.

SUGESTÃO Nº 2.321-3

Incluam-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

“Dos Direitos e Garantias

Art. Homens e mulheres têm iguais direitos ao pleno exercício da cidadania nos termos desta Constituição, cabendo ao Estado garantir sua eficácia, formal e materialmente.

Parágrafo único. Ficam liminarmente revogados todos aqueles dispositivos legais que contenham qualquer discriminação relativa a sexo ou a estado civil.

Art. Todos são iguais perante a lei que punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos.

§ 1.º Ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição.

§ 2.º O Poder Público, mediante programas específicos, promoverá a igualdade social, política, econômica e educacional.

Art. Os presos têm direito à dignidade e integridade física e mental, à assistência espiritual e jurídica, à sociabilidade, à comunicabilidade e ao trabalho produtivo e remunerado, na forma da lei.

§ 1.º Serão iguais os benefícios concedidos aos presos dos sexos masculino e do sexo feminino.

§ 2.º É dever do Estado manter condições apropriadas nos estabelecimentos penais, para que as presidiárias permaneçam com seus filhos, pelo menos durante o período de amamentação.”

Justificação

1. A declaração do princípio de igualdade entre os sexos, no que concerne ao exercício da cidadania, consistiu apenas das Constituições de 1934 e 1967. O texto ora proposto repete disposição do art. 8.º do Anteprojeto Afonso Arinos, substituindo-se, positivamente, a expressão “todos” por “homens e mulheres”. A melhor explicitação teve o objetivo de inserir no texto constitucional, de forma explícita, o propósito de eliminar discriminações e cerceamentos incompatíveis com a plena garantia dos direitos individuais.

No Brasil, historicamente, às mulheres foi atribuída uma cidadania “menor”, circunscrita ao universo doméstico, cerceadas até no direito de

ir e vir, as mulheres brasileiras não gozam da plenitude da cidadania, quer na família, quer no trabalho.

O Estado deve incumbir-se de garantir a eficácia deste dispositivo constitucional, através da formulação de normas e de mecanismos adequados.

2. Neste artigo reafirma-se o princípio da isonomia, definindo-se o conceito de que as diferenças entre os cidadãos não devem determinar desigualdades.

A igualdade, como um direito fundamental da pessoa humana, é indispensável ao pleno exercício da cidadania, sendo para todos um bem indispensável. Merece, portanto, a tutela do Estado.

A violação desse direito tem sido prática constante na sociedade brasileira. No que concerne aos problemas de raça, cor, sexo e estado civil, a chamada Lei Afonso Arinos (Lei n.º 1.390/59), acrescida pela recente Lei n.º 7.437/85, na medida em que define práticas discriminatórias apenas como contravenção penal, não surte os efeitos desejados. Assim, a melhor forma de garantir a observância do princípio da isonomia pressupõe a definição de suas violações como crimes inafiançáveis. Esta particularidade distingue o texto ora proposto do art. 11 do anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, do qual é, no restante, reprodução fiel.

No parágrafo primeiro inova-se, ampliando as hipóteses que dão ensejo a tratamento injustificadamente diferenciado. Visa-se, ainda, garantir a igualdade entre trabalhadores rurais e urbanos — o que sequer foi alcançado no plano da legislação ordinária —, bem como às chamadas minorias desvalorizadas, tais como idosos, deficientes físicos e mentais. Sob a referência “qualquer particularidade ou condição” entenda-se, vítimas reconhecidas de outras formas de preconceitos.

No que se refere ao mercado de trabalho, a mulher deverá poder concorrer em igualdade de condições com os homens. Em decorrência, o texto constitucional não deverá conter proibições que, sob o manto do protecionismo, impliquem, em verdade, em limitações ou restrições ao acesso da mulher ao emprego. Deste modo, é fundamental que sejam abolidas as antigas restrições quanto ao trabalho noturno, insalubre ou perigoso, bem como ao exercício de determinadas atividades. Nestes casos, o trabalho nocivo é para ambos os sexos, devendo sua supressão ou atenuação constituir-se em luta unificada de todos os trabalhadores.

Conforme previsto no parágrafo segundo, a repressão criminal, por si só, não é suficiente para coibir a violação do direito à igualdade. Cabe ao Estado instituir programas específicos que possibilitem práticas educativas ressocializadoras.

3. O *caput* repete, com ligeiras modificações de redação, o art. 41 do Anteprojeto Afonso Arinos.

Os §§ 1.º e 2.º contêm matéria que aparentemente pode parecer pertinente à legislação ordinária; no entanto, cabe figurar no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, pois refere-se ao respeito aos direitos humanos.

O § 1.º diz respeito à isonomia constitucional e o § 2.º à condição biológica específica da mulher.

Justifica-se a inclusão na constituição dos temas aqui tratados, por atenderem indubitavelmente ao princípio da isonomia.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte Nelson Carneiro.

SUGESTÃO Nº 2.322-1

Incluam-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

"Da seguridade social

Art. Todos têm direito à seguridade social.

Art. É dever do Estado organizar, coordenar e manter um sistema de previdência e assistência social destinado a assegurar.

I — direitos e garantias à maternidade e às gestantes;

II — a aposentadoria às donas de casa.

Art. Os trabalhadores e as trabalhadoras rurais e domésticos terão assegurados todos os direitos previdenciários.

Art. É assegurada a assistência médica e psicológica à mulher vítima de violências sexuais, cabendo à rede hospitalar pública a responsabilidade por tais serviços."

Justificação

1. Na promoção do bem-estar e na elevação da qualidade de vida, é fundamental a existência de um programa de seguridade social que traduza a efetivação dos direitos econômicos e sociais, eliminando desigualdades graves.

Quanto mais aperfeiçoados os equipamentos de seguridade social, mais eficazmente atuará o Estado na absorção de impactos de origem econômica.

2. Se ao Estado e ao cidadão importa a existência de uma adequada seguridade social, à mulher é imprescindível, no que tange à sua saúde pessoal na gestação, no parto, no aleitamento e nos cuidados com a prole.

A lei ordinária exclui as donas de casa dos benefícios da Previdência Social, limitando-se aos trabalhos que exercem atividades economicamente mensuráveis.

3. É indubitável a contribuição do trabalho doméstico na geração de renda familiar, embora constitua uma economia invisível, ignorada pelas estatísticas oficiais.

No que diz respeito aos trabalhadores rurais e domésticos, o atual regime previdenciário é injusto e discriminatório sob vários aspectos.

Aos primeiros, por exemplo, é negado o direito à aposentadoria, enquanto que os segundos deixam de gozar de benefícios concedidos aos demais assegurados.

4. Os crimes sexuais previstos na legislação penal têm efeitos distintos em relação à mulher, ensejando situações que requerem providências imediatas, a fim de evitar consequências insanáveis.

Além das seqüelas de ordem psicológica e social uma das consequências práticas diz respeito ao não cumprimento da lei penal que estabelece a legalidade do aborto em gravidez resultante do estupro.

A mulher dos segmentos menos favorecidos da sociedade tem sido impedida pela burocracia legal de valer-se de atendimento por parte da rede hospitalar pública. Esta é mais uma penalização imposta à vítima pobre, que deve ser evitada pela Lei Magna.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987. — Constituinte Nelson Carneiro.

SUGESTÃO Nº 2.323-0

Incluam-se, para integrar o Projeto de Constituição os seguintes dispositivos:

"Da ordem econômica

Art. Considera-se atividade econômica aquela realizada no receso do lar."

Justificação

O reconhecimento do valor econômico do trabalho doméstico e das várias atividades realizadas no receso da casa é de suma importância para a mulher que, em sua grande maioria, trabalha nas lides domésticas sem receber qualquer compensação.

Se fosse considerado pelas estatísticas oficiais, o trabalho doméstico ocuparia faixa significativa do Produto Interno Bruto (PIB). Na verdade, o valor econômico do trabalho doméstico se evidencia quando confrontado com o da atividade empresarial organizada, realizada em creches, restaurantes, lavanderias, serviços de asseio e conservação. A inexistência de uma infra-estrutura de apoio à família impede a livre opção da mulher entre o serviço doméstico e a atividade remunerada.

A presente disposição, reivindicação de alguns segmentos do movimento de mulheres, repete o previsto no parágrafo único do art. 318 do Anteprojeto Afonso Arinos e tem, como consequência prática, possibilitar a vinculação da dona de casa ao sistema estatal de seguridade social.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987. — Constituinte Nelson Carneiro.

SUGESTÃO Nº 2.324-8

Incluam-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

"Da ordem social

Art. A ordem social tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I — função social da maternidade e da paternidade como valores sociais fundamentais, devendo o Estado assegurar os mecanismos de seu desembaraço;

II — igualdade de direitos entre o trabalhador urbano e o rural."

Justificação

1. A maternidade no Brasil é um ônus pessoal da mulher que conta apenas com proteções de ordem trabalhista.

Em nossa sociedade, cabe a ela tradicionalmente a responsabilidade direta pelo cuidado e educação dos filhos.

Propomos que, a partir do momento do nascimento dos filhos, ao con-

trário do que vem ocorrendo, caiba ao Estado a assistência tanto à maternidade quanto à paternidade. Desta forma, deixa a mulher de ser a única responsável pela educação dos filhos, que passa a ser compartilhada com seu parceiro na reprodução. O princípio preconizado é extensivo aos pais e mães adotantes. O reconhecimento da função social da maternidade e da paternidade evitará práticas discriminatórias correntes, que acabam por alijar a mulher do mercado de trabalho.

Por outro lado, a assistência integral aos filhos depende de respostas efetivas do Estado e da sociedade, no sentido de amparar, não apenas no campo trabalhista, homens, mulheres, e sua prole.

2. Na legislação ordinária são enormes as distinções entre trabalhadores urbanos e rurais. A estes são negados os direitos previdenciários corriqueiros (auxílio-doença, auxílio natalidade, salário-maternidade e aposentadoria à mulher, enquanto que na família, o homem já goza destes benefícios).

Os trabalhadores urbanos sofrem a incidência da prescrição bial na vigência do contrato de trabalho, sepultando direitos que não podem reivindicar judicialmente, sob pena de demissão. A adoção de um mesmo conjunto de leis para todos os trabalhadores traria benefícios à Administração — eliminando órgãos desnecessários e tornando inúteis debates quanto à natureza de determinadas atividades, se urbanas ou rurais — e aos trabalhadores, que teriam um só regime.

Acréscia-se que a extensão de todos os benefícios da Previdência Social ao homem e à mulher do campo seria de grande valia na sua fixação à terra e, por consequência, na redução das migrações para as áreas urbanas. Tais migrações, como é sabido, acarretam um extenso elenco de problemas sociais que, de forma específica, se manifestam em decorrência do desenraizamento das mulheres. Sofrem elas de forma agravada o impacto das cidades, privadas que ficam de seu meio ambiente e familiar, além de ficarem alijadas da infra-estrutura que as cidades oferecem de forma restrita.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987. — Constituinte **Nelson Carneiro**.

SUGESTÃO Nº 2.325-6

Incluem-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

“Das tutelas especiais

Art. É assegurada a assistência à maternidade, à infância, à adolescência, aos idosos e aos deficientes.

Art. Incumbe ao Estado promover a criação de uma rede nacional de assistência materno-infantil e de uma rede nacional de creches.

Parágrafo único — As creches de que trata este artigo deverão abrigar crianças de 0 a 6 anos, sem prejuízo das obrigações atribuídas aos empregadores.

Art. Os menores, particularmente os órfãos e os abandonados, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal dos pais que os abandonarem, terão direito à proteção do Estado, com total amparo, alimentação, educação e saúde.”

Justificação

Todo cidadão deve ter garantido no texto constitucional seus direitos fundamentais. Todavia, determinados grupos e algumas situações específicas requerem do Estado uma tutela especial.

A assistência à mulher e ao filho desde o nascimento, bem como a criação de creches e equipamentos sociais de apoio à família são fundamentais para que os homens e mulheres realizem-se, satisfatoriamente, como pais e como profissionais. É, portanto, indispensável que a nova Constituição firme princípio a respeito. Acrescente-se que por “satisfatoriamente” o que se quer dizer é que só assim as pessoas terão condições iguais de trabalho, tranquilizando-se em relação a seus filhos, que, por sua vez, terão condições de desenvolvimento saudável e digno.

As creches não podem estar vinculadas apenas aos direitos trabalhistas. Não obstante a obrigação das empresas de manter creches para os filhos de seus empregados, o Estado também deve responder pela necessidade básica de guarda e educação das crianças, dentro de uma linha de atendimento à realidade social brasileira.

A ênfase dada ao atendimento a órfãos e abandonados justifica-se pela obrigação do Estado de suprir sua condição de carência absoluta. Acresça-se que o grave quadro que os envolve apresenta repercussões na área de criminalidade e marginalização social, que cabe ao Estado evitar.

Também aos idosos e deficientes deve ser estendida a proteção especial em decorrência das limitações biológicas que lhe são inerentes.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987. — Constituinte **Nelson Carneiro**.

SUGESTÃO Nº 2.326-4

Incluem-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

“Da educação e cultura

Art. A educação, direito de todos e dever do Estado, visa o pleno desenvolvimento da pessoa dentro dos ideais de defesa da democracia, do aprimoramento dos direitos humanos, da liberdade e da convivência solidária a serviço de uma sociedade justa e livre.

§ 1.º É responsabilidade do Estado assegurar a educação universal, pública e gratuita em todos os níveis.

§ 2.º As creches são consideradas unidades de guarda e educação de crianças de 0 a 6 anos de idade.

Art. A educação obedecerá aos seguintes princípios:

I — igualdade entre o homem e a mulher;

II — repúdio a qualquer forma de racismo e discriminação;

III — convivência pacífica entre os povos;

IV — pluralismo cultural do povo brasileiro.”

Justificação

1. Os textos propostos repetem, com ligeiras modificações o Anteprojeto Afonso Arinos em seu art. 384, inciso I do art. 390 e parágrafo único do art. 384.

Apesar de enunciado o princípio da isonomia, faz-se necessária a explicitação de igualdade entre o homem e a mulher na educação, porquanto na realidade brasileira existe uma grande distinção dentre meninos e meninas na administração do ensino. Caso mais evidente é o que diz respeito aos textos dos livros escolares.

assim como a literatura infantil e infanto-juvenil. Neles a imagem da mulher é transmitida de forma a reduzir sua função na família e na sociedade, vez que aparece ligada somente à esfera doméstica, enfatizadas sua docilidade e submissão. Por outro lado, a imagem do homem é apresentada sempre ligada ao mundo externo, ao trabalho, ao poder de decisão, impingendo-se, assim, estereótipos que reforçam a discriminação da mulher.

O princípio da igualdade de tratamento e oportunidade também está ausente no planejamento e encaminhamento feito pelas escolas na oferta de cursos e carreiras, o que tem dificultado e limitado o pleno desenvolvimento da mulher na sociedade.

A observância do princípio de igualdade na educação dará, necessariamente, ensejo às mudanças nas leis e regulamentos, para permitir a plena participação da mulher em todos os níveis, além de fixar a imagem feminina sem os estereótipos discriminatórios.

A escola é um espaço de criação, recreação e transmissão de idéias e valores. Deve, portanto, o Estado incluir a educação entre seus deveres prioritários, uma vez que na escola define-se muito da convivência social.

A educação, necessidade básica do indivíduo, há de ser obrigatoriamente pública e gratuita.

2. No que diz respeito à questão dos negros, a realidade contraria o discurso corrente na sociedade brasileira, segundo o qual vivemos numa democracia racial ou então que a atitude racista é esporádica.

A mera inscrição do princípio da isonomia, tal como formulado, no capítulo dos Direitos e Garantias, não se mostrou suficiente, ao longo de nossa história, para eliminar a tripla discriminação: mulher, negra e pobre.

Através de uma política educacional adequada, que valorize as diferenças, respeitando a cultura própria dos grupos étnicos que compõem a nação brasileira — aqui também compreendidos os índios — ilumine-se o caminho para a efetivação da democracia racial.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987. — Constituinte Nelson Carneiro.

SUGESTÃO Nº 2.327-2

Incluem-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

Da família

Art. A família, instituída civil ou naturalmente, tem direito à proteção do Estado e à efetivação de condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

Parágrafo único — O Estado assegurará assistência à família e criará mecanismos para coibir a violência na constância das relações familiares.

Art. O homem e a mulher têm plena igualdade de direitos e de deveres no que diz respeito à sociedade conjugal, ao pátrio poder, ao registro de filhos, à fixação do domicílio da família e à titularidade e administração dos bens do casal.

§ 1.º Os filhos nascidos dentro ou fora do casamento terão iguais direitos e qualificações.

§ 2.º O homem e a mulher têm direito de declarar a paternidade e a maternidade de seus filhos, assegurado a ambos o direito à contestação.

§ 3.º A lei regulará a investigação de paternidade de menores, mediante ação civil privada ou pública, condicionada à representação."

Justificação

1. Diante das reais transformações ocorridas no âmbito da sociedade brasileira, propomos incorporar à nova Carta Magna conceito mais amplo de família, de forma a equiparar a que se constitui naturalmente àquela formada pelo casamento.

Sabemos que um número considerável de famílias são constituídas sem pressuposto legal do casamento. Tal situação tem acarretado enormes injustiças, sobretudo às mulheres, que vêem sonogados seus direitos, notadamente quanto aos possíveis bens amealhados durante a união livre, à posse dos filhos e aos direitos previdenciários. Assim, a ampliação do conceito de família ora proposto ajusta a norma jurídica à realidade social.

Ademais há necessidade de que a nova Constituição preveja a criação de mecanismos específicos de preven-

ção à violência na constância das relações familiares. A legislação penal vigente, desde a sua criação, não logrou assegurar uma assistência digna à mulher e à criança, vítimas permanentes de violência doméstica.

2. No Brasil, a mulher casada não possui os mesmos direitos do homem passado. Pelo artigo 233 do Código Civil Brasileiro, é estabelecida prioritariamente a chefia masculina da sociedade conjugal, competindo ao marido a representação legal da família, a administração dos bens do casal e a determinação do domicílio. Dentre vários outros dispositivos legais discriminatórios, destaca-se o artigo 380 do referido Código, que confere a ambos os pais o pátrio poder, mas ao pai o seu exercício. Estipula, ainda, que em casos de divergência, prevalece a vontade do marido, cabendo à mulher recorrer ao Poder Judiciário, quando a ela se oponha.

Tal violação ao princípio constitucional da isonomia impõe que a nova Carta Constitucional contenha disposição expressa sobre a igualdade entre mulheres e homens no âmbito da família.

Ressalte-se que o artigo em questão consagra dispositivo da **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, de 1979 (DOU de 21-3-84).

SUGESTÃO Nº 2.328-1

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte referente ao Sistema Tributário Nacional, o dispositivo que se segue:

"Art. O Imposto de Renda incide sobre quaisquer tipos de rendimentos das pessoas físicas, inclusive sobre a remuneração de todos os cargos e funções públicas, sejam eletivos, em comissão ou de carreira, ou sujeitos a contrato, quer se trate de servidores civis ou militares."

Parágrafo único. É vedada a exclusão que qualquer tipo de rendimento da incidência do imposto, independentemente de sua denominação, salvo se estiver abaixo do limite de isenção."

Justificação

No conjunto dos tributos que compõe o Sistema Tributário Nacional, cabe, ao Imposto de Renda, um papel de destaque. Não se trata, apenas, do tributo federal de maior monta, ou o segundo, nessa ótica, de toda a plêiade do Sistema. A sua importância decorre do fato de ser, sobretudo o Imposto de Renda de Pessoa

Física, um tributo cujas características tornam possível melhor atendimento aos princípios de justiça fiscal além de constituir um instrumento que pode promover melhor distribuição de renda.

Desde a promulgação da Emenda Constitucional n.º 18, de 1965, entretanto, o Governo Federal vem sofrendo pressões de categorias profissionais detentoras de maior poder, culminando com a isenção do Imposto de Renda para parte substancial de seus rendimentos. Assim, a Lei n.º 5.279, de 1967, exclui, em seu art. 2.º, da tributação do imposto, a parte variável dos subsídios percebidos em decorrência de mandato de representação popular federal. Seguiu-se a Lei n.º 5.787, de 1972, que, em seus arts. 33 e 110, isentou, do imposto, uma série de vantagens salariais dos militares, reunidas sob a denominação de "indenizações". Finalmente os magistrados, através do Decreto-lei n.º 2.019, de 28 de março de 1983 (art. 2.º), obtiveram a isenção da vantagem denominada representação.

A concessão das mencionadas isenções, além de ferir frontalmente o princípio de isonomia constitucional, contido no art. 153, § 1.º, do Estatuto Básico, atentam contra os princípios básicos de justiça fiscal e maculam o imposto que, em todos os países civilizados, tem se caracterizado como o mais justo dos tributos.

Para restaurar as características básicas do Imposto de Renda é necessário extirpar, de sua legislação, as aludidas categorias de contribuintes privilegiados. Para isso, não basta a simples revogação dos dispositivos legais que as instituíram. Impõe-se que, para evitar a renovação das pressões para aprovação de novo texto legal, reeditando-as, um dispositivo constitucional proíba, expressamente a exclusão de qualquer categoria de rendimento da incidência do referido imposto.

A medida proposta, além de sanear o Sistema Tributário Nacional de um de seus mais acintosos desvios, contribuirá, também para restituir, aos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como às Forças Armadas, a credibilidade e a confiança que merecem.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Oswaldo Bender**.

SUGESTÃO Nº 2.329-9

Inclua-se no texto de anteprojeto constitucional, na parte referente à Moradia, os seguintes dispositivos:

"Art. É garantido a todos o direito, para si e para a sua família, de moradia digna e adequada.

Art. Os financiamentos voltados para programas habitacionais destinados a trabalhadores e funcionários públicos poderão prever o máximo de 10% (dez por cento) de comprometimento do salário do beneficiário para o pagamento das prestações mensais."

Justificação

A questão habitacional no País é tão grave que merece um tratamento específico no texto constitucional.

A história de nossa política habitacional aponta distorções imensas e sua ineficácia pode ser mensurada pelo fato de termos hoje um déficit da ordem de dez milhões de moradias. O fenômeno da inadimplência de milhares de mutuários, que terminaram por perder sua casa própria, deve-se a aumentos de prestações desproporcionais ao aumento de seus salários.

Nossa proposta, além de garantir a todos o direito à moradia, tem como objetivo estabelecer que a margem de comprometimento do salário do mutuário com o pagamento das prestações não poderá exceder a 10% (dez por cento). Incluímos também os funcionários públicos que, além de todas as dificuldades de acesso aos programas habitacionais, não contam sequer com o Fundo de Garantia para utilizar no financiamento de sua moradia.

É nosso entendimento que, dadas as proporções que o problema alcançou no Brasil, a habitação para todos os brasileiros passou a ser uma questão de segurança nacional. Deve ser, pois, tratada como prioridade e incluída no rol de matérias constitucionais.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Oswaldo Bender**.

SUGESTÃO Nº 2.330-2

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Política Agrícola, o seguinte dispositivo:

"Art. A lei estabelecerá as condições de apoio financeiro do Estado às atividades agrícolas, limitando a produção esperada pelo agricultor as exigências de garantia dos financiamentos."

Justificação

O apoio financeiro do Estado às atividades agrícolas é uma necessidade por todos reconhecida, dada a função social que a agricultura exerce no contexto sócio-econômico do País, qual seja a de oferecer alimentos a baixo custo para a população.

Sendo a produção agrícola uma atividade que envolve elevados riscos, os estabelecimentos bancários, públicos ou privados, costumam cercarem-se de todas as cautelas, inclusive com

a exigência de avalistas, objetivando assegurar o retorno dos financiamentos.

Ora, é por demais sabido que os financiamentos da agricultura são garantidos pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), o que, a nosso juízo, dispensa tais formas de gravame do patrimônio do produtor rural, que é a penhora de seus bens, assim como dos de seu avalista, oferecidos como garantia.

Assim, pretendemos instituir como norma que se exija como garantia apenas a produção esperada pelo agricultor, pelo simples fato de que, sendo esta frustrada, o retorno dos financiamentos está assegurado aos órgãos financiadores através do Seguro Agrícola, como foi especificado.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Oswaldo Bender**.

SUGESTÃO Nº 2.331-1

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma para que venha a integrar o Projeto de Constituição:

"Art. O Estado promoverá, obrigatoriamente, a intensificação dos programas de eletrificação rural, assegurando-se tarifas reduzidas aos usuários vedando-se a cobrança de taxas pelo material e mão-de-obra aplicados."

Justificação

O desenvolvimento agropecuário, só atingível com a fixação do homem à terra, é cada vez mais dependente dos programas de eletrificação rural que promovem a extensão de linhas aos sítios e fazendas produtoras.

Conforme atestam depoimentos de ruralistas do meu Estado, denunciados à Câmara Municipal de Araruama pelo Vereador Gervásio da Silva, cada quilômetro de extensão de rede custa, aos homens do campo sacrificados pelo desconforto, aproximadamente cem mil cruzados. Dessa forma, os ruralistas, mesmo se cotinzando, não têm condições de acesso a essa infraestrutura básica ao desenvolvimento da agropecuária.

A presente sugestão de norma intenta transferir esses custos para o Estado, e contribuir para que se acelere a consecução daquele magno objetivo, pois a eletrificação rural constitui fator determinante da união do homem do campo à terra, que passa a cultivar com maiores recursos, conduzindo a que a produção se torne mais eficiente.

Sala das Sessões, de abril de 1987 — Constituinte **Osmar Leitão**.

SUGESTÃO Nº 2.332-9

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma para que venha a integrar o Projeto de Constituição:

“Art. Ficam deferidos aos ex-combatentes, beneficiados pela Lei n.º 1.756, de 1953, revogada pela Lei n.º 5.698, de 1971, os mesmos benefícios da pensão militar previstos no art. 30, da Lei n.º 4.242, de 1963.”

Justificação

Trata a presente sugestão de norma de repor direitos a ex-combatentes, assim qualificados pela Lei n.º 1.756, de 1953, que serviram à Marinha Mercante brasileira ao tempo da 2.ª Guerra Mundial.

Conquanto tenham enfrentado todos os riscos das missões de cabotagem em águas infestadas de submarinos inimigos, e mesmo das tarefas de comboio às embarcações ameaçadas, esses heróis chegam ao fim da vida sem os direitos que merecem, eis que anulados pela Lei n.º 5.678, de 1971.

Deferindo-se-lhes os benefícios a que alude o art. 30 da Lei n.º 4.242, de 1963, estar-se-á reconhecendo o legítimo e líquido direito dos marítimos — vítimas da guerra e da discriminação legal injusta.

Sala das Sessões, de abril de 1987.
— Constituinte Osmar Leitão.

SUGESTÃO Nº 2.333-7

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. As terras habitadas pelos índios são inalienáveis, a eles cabendo sua posse permanente e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

Parágrafo único. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos índios.”

Justificação

A terra possui, para os índios, um significado totalmente diverso daquele que tem para os povos ditos civilizados. Elemento único, ligado à sua formação cultural, ao seu ciclo vital, às suas mitologias, ao seu dia-

-a-dia, a terra, para os índios, não é uma mercadoria, mas o seio onde viveram e repousam seus antepassados, onde nasceram e vivem seus contemporâneos, onde se vão desenvolver seus descendentes.

Tirar um povo indígena de suas terras, ou permitir a exploração dessas terras por terceiros, significa, na prática, descaracterizar totalmente esse povo, desvirtuando sua identidade e transgredindo seus costumes.

A sobrevivência dos povos indígenas que ainda não desapareceram, no Brasil, depende da tutela do Estado, que deve representá-lo ante a sociedade brasileira, garantindo-lhe as terras e a preservação de seus costumes.

É essa a intenção da proposta apresentada, que propugna a preservação das terras dos índios como forma de garantir-lhes a continuidade enquanto povos diferenciados da sociedade nacional.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987. — Constituinte Odacir Soares.

SUGESTÃO Nº 2.334-5

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. A União destinará nunca menos de cinco por cento de sua receita tributária para a promoção do desenvolvimento econômico-social da Amazônia Legal.

Justificação

A partir da constatação irrefutável de que “a dependência no fornecimento de mercadorias e serviços, inerente ao desnível regional, gera drenagem de impostos das regiões pobres para as regiões ricas”, chega-se à conclusão de que se devem adotar medidas compensatórias que possam senão reverter pelo menos mitigar esse terrível problema econômico, que chega a ser um paradoxo.

É certo que somente a distribuição de recursos não é capaz, por si só, de resolver tão magna questão, de múltiplas facetas, mas é igualmente inquestionável que a falta de recursos financeiros é variável maior e condicionante de um processo de superação das desigualdades regionais.

O problema não é novo, mas nas duas últimas décadas assistimos a uma prática de concentração exacerbada de recursos junto ao Poder Central a par de uma sistemática insu-

ficiente de transferências de recursos para os Estados, constituindo aquilo que se convencionou chamar de federalismo financeiro de integração. Este sistema, todavia, serviu muito mais para asfixiar as unidades políticas infra-estatais, reduzir-lhes a autonomia política e induzir-lhes a um endividamento excessivo.

Ora, se os Estados estão falidos, se o regime de concentração de rendas em benefício da União foi capaz de levar as demais unidades políticas a uma situação de penúria, é evidente que as regiões foram afetadas, e mais do que proporcionalmente as regiões mais pobres, como é o caso da Região Amazônica, pois tais unidades assentam-se em uma base territorial definida, como é crucial.

Nesta conformidade, urge que encontremos soluções concretas capazes de minorar a enorme defasagem econômica e social da Região Amazônica, a exemplo do que se vem fazendo em relação ao Nordeste.

As potencialidades para desenvolvimento existem. Por exemplo, no campo da energia elétrica, insumo de fundamental importância, estudos recentes dão conta de que “cerca de oitenta aproveitamentos hidrelétricos de médio e grande portes, totalizando cerca de cem milhões de quilowatts instalados, poderão ser feitos ao longo dos rios da Amazônia Legal.” Mas é preciso recursos financeiros que, por pressões políticas, acabam ficando nas Regiões Centro e Sul, em detrimento das regiões mais pobres, de que a portentosa ITAIPU é exemplo marcante.

Por isso, temos que lançar as bases de uma política de desenvolvimento duradouro, para superarmos o extrativismo e as atividades predatórias. Predatória é a pesca do pirarucu, predatória é a extração da borracha, predatória é a captura da tartaruga, predatória é a indústria da madeira, e como tudo que é predatório, tende a exaurir-se.

No I Plano Nacional de Desenvolvimento da Nova República, item 4.2, estão inscritas as seguintes estratégias e diretrizes econômicas para a Região Amazônica:

“4.2 Estratégias e diretrizes

A estratégia de desenvolvimento da Amazônia compreende, basicamente, as seguintes diretrizes:

— implantação de projetos que beneficiem as populações ribeirinhas ou isoladas nas fronteiras;

— valorização da cultura indígena, impedindo a desarticulação de suas economias e da autonomia tribal, assegurando mecanismos de preserva-

ção, delimitação e demarcação de suas terras;

— promoção, à luz do Plano Nacional de Reforma Agrária, da demarcação de áreas e ordenamento das atividades econômicas que possibilitem uso produtivo do solo e impeçam a posse da terra para fins especulativos;

— apoio a projetos agroindustriais orientados para a produção local de alimentos e combustíveis;

— controle rigoroso, e em todos os níveis, da poluição ambiental oriunda do processo de ocupação;

— incentivo à navegação fluvial, apoiando a indústria local de construção naval e de implementos;

— apoio à agropecuária e ao desenvolvimento rural, particularmente mediante atendimento aos produtores de baixa renda; desenvolvimento de culturas perenes consorciadas com lavouras anuais alimentares, e o aproveitamento das várzes para produção de grãos e outras culturas temporárias; fomento das atividades de comercialização, pesquisa, assistência técnica e crédito; e suporte ao desenvolvimento comunitário;

— intensificação da programação de ciência e tecnologia voltada para a realidade amazônica, promovendo atividades baseadas no aproveitamento racional dos recursos;

— intensificação de ações de desenvolvimento urbano nos distritos e pequenas comunidades, proporcionando meios de sustentação às atividades locais e contendo os fluxos migratórios que demandam às cidades; apoio aos núcleos urbanos de grande e médio porte e incentivo a criação de emprego nas zonas urbanas;

— implementação de programas de desenvolvimento social, ampliando a oferta de serviços de educação, saúde e nutrição e buscando melhorar as condições de habitação e saneamento, especialmente para famílias de baixa renda."

Pois bem, para assegurar os recursos indispensáveis à consecução dessas estratégias e diretrizes é que tomamos a iniciativa de apresentar a presente proposição, que obriga a destinação de pelo menos 5% da Receita Tributária da União para a promoção do desenvolvimento econômico-social da Região.

Sala das Sessões 28 de abril de 1987.
— Constituinte **Odacir Soares**.

SUGESTÃO Nº 2.335-3

Inclua-se, onde couber:

DA UNIÃO

Art. Compete à União:

.....
alínea — legislar sobre:

.....
a) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca;

Art. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

§ 1.º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dadas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.

§ 2.º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma da indenização.

§ 3.º A participação de que trata o parágrafo anterior será igual ao dízimo do imposto sobre minerais.

§ 4.º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

Justificação

A sugestão de norma constitucional aqui enunciada nada mais é do que o aproveitamento de dispositivos do texto constitucional em vigor (art. 8.º, inciso XVII, alínea h e art. 168 e parágrafos), dispositivos estes que vêm de outras cartas, como acentuado em Relatório do Conselho Superior de Minas:

"A preocupação constitucional de se exigir a organização das empresas de mineração, segundo a legislação do Brasil, objetivou, exatamente, submetê-las, política e juridicamente, aos interesses e soberania nacionais, como de fato o fez, já que fora instituída, de maneira plena, a possibilidade de participação de empresas, mesmo de capital alienígena, em empreendimentos minerais, situação permitida em todas as Constituições do País, a partir de 1934, com exceção da Constituição de 1937, que criou o Estado Novo.

Conforme lembra o Consultor Jurídico da FIESP, Dr. Luiz Mélega, em parecer sobre o assunto:

"Desde a Constituição de 1934 dispôs-se que as autorizações para a pesquisa e as concessões para a lavra de minerais seriam concedidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil, sem qualquer restrição no tocante à nacionalidade do capital dessas empresas (art. 119 § 2.º).

Foi a Carta Política de 1937, que introduziu a restrição de serem referidas empresas constituídas por acionistas brasileiros (art. 143, § 1.º).

A limitação desapareceu, no entanto, com a promulgação do Estatuto de 1946, que no seu art. 153 § 1.º, retornou ao regime anterior, determinando que as autorizações e as concessões serão outorgadas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País, nos termos estabelecidos na lei ordinária. Esse é o sistema que vigora até hoje.

A nacionalidade de sociedades ou empresas como se sabe, é conceito que pode variar de acordo com a legislação de cada país, pois algumas vezes a nacionalidade está ligada ao local de constituição da sociedade, ao passo que outras vezes ao local de sua sede ou domicílio; podem ocorrer, ainda, hipótese em que a nacionalidade se filia à das pessoas que direta ou indiretamente, detêm o seu capital e ou o seu controle (Theóphilo de Azeredo Santos, "Regime Jurídico das Sociedades Comerciais"; Jacob Dolinger, RDM 23/65-70, ano XV; Despagnet, apud Clovis Bevilacqua, "Princípios Elementares de Direito Internacional Privado", 2.ª ed., pág. 212, Egberto Lacerda Teixeira e José A. Tavares Guerreiro, "Das Sociedades Anônimas de Direito Brasileiro", vol. 1, pág. 69 e seguintes).

Na tradição do direito brasileiro, são nacionais as sociedades organizadas na conformidade da lei brasileira e que têm no País sede de sua administração (art. 59 do Decreto-Lei n.º 2.267, de 26-9-40 e art. 300 da Lei n.º 6.404, datada de 15-12-76). De uma forma geral, a origem do capital não tem influência para determinar a nacionalidade da empresa. Bem andou, assim, o legislador constituinte, quando aboliu a restrição feita ao capital peregrino, na atividade de pesquisa e lavra das riquezas do subsolo."

Sala das Sessões, — Constituinte **Odacir Soares**.

SUGESTÃO Nº 2.336-1

Art. Compete à União legislar sobre:

— direito notarial e registral;

— registros públicos, juntas comerciais, notariado e emolumentos remuneratórios dos respectivos atos.

Nas disposições gerais e transitórias

Art. Os notários e os oficiais registradores só serão demissíveis por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. Os serviços notariais e de registros públicos ficam subordinados a Órgãos colegiados de notários e registradores, a serem constituídos na forma da lei, e aos quais competem a organização e disciplina das atividades notariais e registrares, ressalvados os direitos, garantias e vantagens dos atuais titulares.

Art. Fica assegurado aos atuais substitutos de serventias, na vacância, o direito à efetivação no cargo de titular, desde que legalmente investidos na função.

Justificação

É imperioso que se estabeleça na nova Constituição, a competência privativa da União Federal para legislar acerca do direito notarial e do direito registral bem como a respeito de normas gerais sobre os emolumentos remuneratórios de seus respectivos serviços.

O direito notarial e o direito registral dizem respeito, especificamente, à forma de atuação dos notários e registradores brasileiros, tendo sido até há pouco tempo considerados como integrantes do direito civil. Hoje em dia, porém, já se constituem em ramos autônomos do direito, sendo que em alguns países existem, nas escolas de direito, cadeiras de direito notarial e direito registral, ambas ministradas em cursos equivalentes ao nosso de bacharelado.

De seu turno, conquanto inequivocamente ramos autônomos do direito, mantêm estreitas ligações com o direito civil e o direito comercial, os dois últimos afetos à competência da União Federal; conseqüentemente, é aconselhável atribuir-se também à União Federal a competência para legislar sobre direito notarial e direito registral, com o que se obterá uma unidade de procedimento em todo o país, evitando, por exemplo, que determinado ato seja praticado de uma forma no Estado do Amazonas e de um modo completamente diferente no Estado do Rio Grande do Sul. Aliás, a Constituição em vigor consagra esta competên-

cia federal para legislar a respeito do assunto em tela.

Propugna-se, outrossim, a permanência no novo texto constitucional do dispositivo constante do texto atual que atribui à União Federal competência para legislar acerca de normas gerais sobre os emolumentos remuneratórios de atos notariais e registrares.

A providência solicitada é de relevante importância e de grande interesse público, posto que é imprescindível haver normas federais que sirvam de parâmetros para a elaboração, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Territórios, de suas respectivas Tabelas de Emolumentos. Os efeitos práticos e as implicações da adoção da medida em foco são inúmeros, porque é conveniente que norma federal estabeleça quais os atos notariais e registrares que fazem jus a emolumentos, que os defina com precisão, a fim de que não se chegue a uma situação, para todos indesejada, em que o mesmo ato seja considerado gratuito pela legislação de um Estado-membro e oneroso pela de outro. Por conseguinte, com a edição de princípios e normas gerais lograr-se-á uma unidade de critérios para todo o território nacional, sem arranhar nem invadir esferas em que a atuação não é privativa da União Federal.

Em continuação, pretende-se restabelecer, no texto constitucional, a norma segundo a qual os notários e os registradores possuem, no exercício de suas funções, a garantia automática de estabilidade, apenas delas podendo ser afastados em virtude de sentença condenatória transitada em julgado.

Trata-se de uma garantia conforme a tradição do nosso direito, cuja existência é devida não a um privilégio, mas à própria natureza da função registral, que sempre expõe quem as exerce, por isso que o notário e o registrador exercem suas respectivas funções no âmbito do universo comercial, assumindo muitas vezes, por dever de ofício, o risco de incorrer no desagrado de alguém. E não será justo colocá-los ao desabrigo da garantia em exame, da mesma forma que não seria justo eximi-lo de responsabilidade; o que se quer é outorgar ao notário e ao registrador a garantia, de que desfrutaram até a Constituição de 1967, de somente serem afastados de suas funções após lhes ser ensejado amplo direito de defesa, propiciando-se dilatados meios de prova e um mais profundo estudo de eventuais episódios em que se vejam envolvidos.

Contém a sugestão em tela uma idéia inovadora entre nós, se bem que

inspirada na realidade existente em outros países: a proposta de instituição de órgãos colegiados a que se subordinarão os serviços notariais e registrares. Este é um tópico que exige maiores explicações, em face justamente de seu aspecto inovador e de sua fundamentação doutrinária e à luz do direito comparado.

Em primeiro lugar, o direito brasileiro classifica as serventias de justiça em judiciais e extrajudiciais, dando a estas últimas, irretorquivelmente, o caráter de serventia de justiça, ou cartório, segundo o linguajar mais utilizado. Tal classificação está mesmo inserida na Constituição Federal vigente (arts. 206 a 208, com a redação que lhes deu a Emenda Constitucional n.º 22, de 29 de junho de 1982).

Entretanto, em nenhum local, em nenhum corpo legislativo encontraremos os critérios para distinguir umas das outras, indicando o bom senso que pertencem à categoria de extrajudiciais as serventias onde se praticam os atos notariais e os atos registrares. E isto porque tais atos produzem diretamente seus efeitos no mundo dos negócios, sendo, portanto e indubitavelmente, "extrajudiciais", isto é, fora do elenco dos atos judiciais.

Analisando esta questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento tornado público em 14 de julho de 1986, quando apresentou à nação o texto que, à guisa de colaboração, enviou ao hoje Senador Afonso Arinos, à época Presidente da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, afirma que suas sugestões ficaram adstritas ao âmbito do Poder Judiciário, razão pela qual deixou de tecê-las com relação a órgãos vinculados a outros poderes, e mesmo com referência a serventias extrajudiciais (in Diário da Justiça da União de 14-7-86, página 12.289). Como facilmente se vê, até mesmo o nosso Pretório Excelso não reputa as atuais serventias extrajudiciais como integrantes do âmbito do Poder Judiciário.

Para bem situarmos o assunto, é mister ter em mente, de maneira perene, a natureza das funções notarial e registral.

Tanto o instituto do notariado como o do registro obedecem à tutela administrativa dos direitos privados.

São duas as espécies de tutela que o Estado exerce: a jurisdicional e a administrativa. Enquanto aquela é desempenhada nas relações inter-subjetivas litigiosas, quando o Estado exclui a vontade das partes e fornece solução às controvérsias surgidas no con-

vívio social, na tutela administrativa dos direitos subjetivos privados a atuação do Estado tem a finalidade de resguardar o exercício e o gozo de determinados direitos subjetivos, função esta de que se desincumbe por intermédio dos notários e dos registradores. Deluí do conceito exposto que os notários e os registradores do tipo latino, como é o nosso, exercem uma função pública no setor privado, fazendo-o de maneira autônoma e sob sua exclusiva responsabilidade.

Dada a sua conceituação de particular no desempenho de uma função pública, por meio da qual o Estado tutela administrativamente os direitos subjetivos privados, o notário e o registrador há muito tempo vêm recebendo tratamento especial pela legislação de inúmeras nações. Modernamente, os países cujo direito é de inspiração latina, tanto os europeus como os da América espanhola, têm conceituado os notários e os registradores como agentes da fé pública, chegando mesmo algum ou outro autor a considerá-los investidos da jurisdição voluntária; organizam-nos em "Colégios", os quais têm personalidade jurídica de direito público, e congregam todos os que, como notários ou registradores, exercem no setor privado a função pública de que se acham investidos.

A instituição do Colégio Notarial e do Colégio Registral entre nós será um passo à frente, uma evolução conceitual, se bem que com atraso de um século em relação a alguns países europeus, como, *verbi gratia*, a Itália e a França; no século atual, a proposta ora apresentada — de criação de órgãos colegiados que congregam os notários e os registradores — já é realidade legislativa na Bélgica, na Espanha e em Portugal, na Europa, e, nas Américas, encontramos-na, desde o México até a Argentina, em todos os países de colonização espanhola, assim como na Província canadense de Québec.

É bem verdade que, recentemente, a Emenda Constitucional n.º 24, de 1.º de dezembro de 1986, que introduziu alterações na Constituição do Estado de Minas Gerais, vinculou as atuais serventias extrajudiciais daquela unidade da Federação ao Poder Executivo Estadual, prevendo que Lei Complementar regulamentará o agrupamento dessas serventias em Conselhos. A providência, certamente, revela um avanço, uma compreensão exata da verdadeira natureza das funções notarial e registral, mas não chega a satisfazer plenamente, pelo simples motivo de sua execução ser adstrita a um Estado-membro, o que não lhe dá aplicação de caráter nacional.

Os "Colégios", cuja instituição deverá ser objeto de lei específica, terão

a competência de organizar e disciplinar as atividades notariais e registrals, editando normas regulamentares e dando organicidade aos notários e registradores brasileiros. Realmente, em face do exemplo fornecido pela realidade existentes nos países mencionados, a adoção da medida proposta acarretará muitos benefícios, não só para os interessados como, e principalmente, para a população, porquanto a organização dos notários e dos registradores em órgãos colegiados ensejará fatalmente um aprimoramento dos serviços e um inquestionável progresso, pois, libertos dos formalismos e empecilhos atuais, poderão ser executados com emprego dos mais modernos meios alcançados pela tecnologia, como é o caso da informática.

Enfim, não fazendo parte do âmbito do Poder Judiciário, não pertencendo obviamente ao Poder Legislativo e nem integrando o Poder Executivo, é evidente que os notários e registradores — que, como visto, desempenham uma função pública no mundo negocial, incumbidos da tutela administrativa dos direitos privados — precisam ser agrupados em órgãos colegiados autônomos, o que não significa que seus atos deixem de ser fiscalizados, e nem é isto o que se pretende. A fiscalização deve continuar, porque necessária e benéfica para todos, inclusive para o notário e o registrador. Quer-se, isto sim, outorgar a esses agentes da fé pública o status que de fato possuem: o de agentes da fé pública e da tutela administrativa dos direitos subjetivos de caráter privado.

Há um outro aspecto a robustecer a idéia de criação dos órgãos colegiados: o acesso às funções de notário e registrador seria obtido mediante concurso público de provas e títulos, o que é um sistema que verdadeiramente democratiza tais funções, colocando-se ao alcance de todos, além de possibilitar um aprimoramento dos serviços prestados, pela aquisição de elementos indubitavelmente capacitados.

Prevê-se, ainda, que a remuneração de seus atos seja por intermédio de emolumentos, e apenas isto, significando que o ofício de notário e o de registrador não é estatizado, mas exercido justamente por um profissional autônomo do direito, agente da fé pública e cuja remuneração decorre do próprio desempenho da sua atividade.

E aqui nos deparamos com um assunto que têm gerado muitas controvérsias bastantes incompreensões e apaixonado muita gente, estando já nas considerações dos eminentes Senhores Constituintes: deve-se ou não se deve oficializar as serventias de justiça?

Sempre entendemos que os notários e os registradores não são serventuários da justiça, por todos os fundamentos invocados e explicações fornecidas até aqui.

Entretanto, em razão do equivocado conceito arraigado entre nós — o de que o notário e o registrador são serventuários da justiça —, a pergunta acerca da estatização das atuais serventias extrajudiciais pode subsistir, e é curial enfrentar desde logo o tema.

Se bem que a legislação de alguns Estados-membros date de mais tempo, a primeira referência federal, em disposição de hierarquia constitucional, sobre oficialização de serventias de justiça adveio da Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977, a qual, para o artigo 206 da nossa Carta Magna, estatuiu norma de estatização global, estendendo-a indiscriminadamente às serventias judiciais e às extrajudiciais. Posteriormente, em 29 de junho de 1982, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 22, a estatização das serventias restringi-se ao foro judicial, sendo as extrajudiciais excluídas deliberadamente do novo texto.

E por que se deu essa exclusão intencional? Qual o motivo que levou o legislador constitucional a assim proceder? E a resposta acorre célebre e precisa: porque se verificou a inviabilidade da oficialização das atuais serventias extrajudiciais, processo que provocaria aos cofres de todos os Estados uma sangria insuportável. Em verdade, já em 1980, quando o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o anteprojeto da Lei Complementar de que falava o § 1.º do artigo 206 da Lei Maior, com a redação decorrente da referida Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977, o Estado de São Paulo fez ver que não suportaria os ônus derivados da estatização das serventias extrajudiciais, alardeando que a despesa com o pessoal do Poder Judiciário saltaria abruptamente de 3% para 8% da receita prevista, sem que houvesse qualquer perspectiva de aumento proporcional desta última. E tal posicionamento foi adotado exatamente pelo Estado mais rico da nossa Federação; que dizer, então, quanto aos demais?

Na realidade, é imperioso não esquecer que em cada distrito de todos os Municípios há uma serventia extrajudicial, que em cada Município existem várias serventias extrajudiciais, e que a maioria delas possui diminuto movimento e tem, em consequência, pequeno volume de emolumentos. Se hoje funcionam a contento, se conseguem sobreviver é à custa do esforço do respectivo notário ou registrador muitas vezes um trabalhador solitário e outras tantas coadjuvado exclu-

sivamente por familiares seus. O Estado, porém, não pode proceder assim; necessita designar funcionários para o desempenho dessas funções, e aí reside a causa primordial do problema financeiro, porque em todas essas hipóteses a despesa suplantarà em muito a receita.

Paralelamente, para que qualquer providência estatizante seja adotada é imprescindível a ocorrência de pelo menos um dos seguintes fatores: interesse do Estado, interesse público ou possibilidade de melhoria na prestação dos serviços.

No que tange à estatização das atividades notarial e registral, segundo procuraremos demonstrar, inexistem qualquer desses pressupostos.

Os Estados-membros da Federação só teriam interesse na estatização de que se fala caso dela redundasse aumento em suas arrecadações. No entanto, e os exemplos gritam por aí, a estatização de qualquer atividade implica forçosamente em considerável aumento de despesa e em quase nenhum acréscimo de receita, posto que o Estado é notoriamente um mau empresário e tudo aquilo em que põe as mãos torna-se deficitário. A demonstrar a assertiva está o fato de conseguir acumular prejuízos até mesmo quando se propõe a explorar meios de transporte e bancos comerciais.

O interesse dos Estados-membros, por conseguinte, é o de não aumentar suas despesas obrigatórias, tão grandes que no mais das vezes chegam a absorver quase que a totalidade do orçamento, e isto quando não o ultrapassam. Além do mais, em várias unidades federativas os Estados fazem jus a um percentual sobre o valor dos emolumentos notariais e registrais, equivalente, na média, a 20% de acréscimo àquele, como se dá em Minas Gerais, em São Paulo, no Rio de Janeiro, dentre outros. Assim sendo, se o Estado recebe 20%, líquidos, do valor dos atos notariais e registrais, como pretender-se ter ele qualquer interesse na estatização dessas atividades, se é inegável que a medida geraria prejuízos e não aumento de receita?

O público — isto é, o povo, que deve e tem de ser sempre considerado na elaboração das normas jurídicas — também não possui qualquer interesse na estatização em pauta; ao contrário, ela lhe seria prejudicial e onerosa. Hoje em dia, sendo desestatizadas as funções notarial e registral, o seu desempenhado é da alçada dos notários e registradores, cuja atuação tem ocorrido com presteza, eficiência e probidade. Com efeito, pouquíssimas têm as reclamações contra tais agentes da fé

pública, máxime se atentarmos para o volume de atos diariamente praticados em todo o território nacional, ao lado de que, dentre os escândalos financeiros recentemente descobertos, e que têm ocupado as manchetes dos órgãos de divulgação e tanto empolgado a opinião pública, nenhum é relativo a notários ou registradores. Ademais, estatizada uma função, todo cidadão torna-se responsável por ela, e o custo do seu exercício também a ele será imputável, vindo embutido em algum tributo, o que o tornará uma obrigação de todos. Hoje, ao revés, somente o usuário dos serviços é responsável pelos respectivos emolumentos, o que configura uma situação mais justa e menos onerosa para o cidadão brasileiro tão castigado e cujos rendimentos já estão por demais conspurcado e constantemente aviltados, em decorrência da contínua e progressiva desvalorização da moeda. Portanto, o interesse público não se coaduna com qualquer medida que estabeleça a estatização das funções notarial e registral. Para que se atenda ao interesse do povo a providência terá de ser inversa: a não estatização das aludidas funções. E é precisamente este o anseio popular no presente momento histórico do Brasil: apóia incontinenti a desestatização de qualquer atividade, ou a sua manutenção em caráter privado, desde que daí advenha boa qualidade na prestação do serviço e não lhe acarrete aumento de preço.

O terceiro pressuposto antes invocado — a possibilidade ou perspectiva de melhoria na prestação de serviços — também inócorre na hipótese vertente. Ninguém desconhece que o serviço público é emperrado por natureza, entravado por meandros burocráticos e lento por tradição, a par de ensejar, em virtude do próprio gigantismo de seus quadros e de outras causas concorrentes, constantes remoções de servidores. Isto implica em que se torna impossível a formação de técnicos e experts em assuntos específicos, o que, para o desempenho das funções notarial e registral, é inconcebível, porquanto são exclusivas de quem as conhece profundamente, não sendo lícito esperar que alguém, pela mera razão de ser servidor público, possa exercê-las satisfatoriamente; vários anos de prática são necessários para que uma pessoa consiga, a contento, desincumbir-se da atividade notarial ou registral, evitando causar lesões aos direitos ou patrimônio de outrem.

Prosseguindo, não há quem, em sã consciência, possa negar a qualidade dos serviços notarial e registral, prestados a tempo e eficientemente, nem há quem honestamente espere que a sua estatização possa melhorá-los ou

acelerá-los. Conseqüentemente, apenas a deterioração dos serviços notarial e registral será de aguardar-se no caso de sua estatização, o que não se espera.

Por derradeiro, consta da presente proposta uma sugestão referente aos atuais substitutos de serventias, no sentido de serem efetivados como titulares, na vacância, desde que legalmente investidos na função.

A medida tem como escopo reparar uma injustiça sofrida por alguns substitutos em virtude da redação que a Emenda Constitucional n.º 22, de 29 de junho de 1982, já mencionada, deu ao artigo 208 da Magna Carta. De fato, esse texto estabeleceu uma data limite — 31 de dezembro de 1983 — para que o substituto satisfizesse o requisito básico à efetivação; outra data, contudo, poderia ter sido escolhida, ou mesmo nenhum termo final poderia ter sido fixado no preceito de que se fala.

O acolhimento da presente proposição poderá constituir-se numa reparação aos danos e discriminações sofridos por alguns substitutos, alguns dos quais ficaram à margem do permissivo constitucional tão-somente porque completaram os 5 anos de exercício da função, na forma preconizada pela norma em apreço, alguns dias depois do prazo fatal aleatoriamente fixado. Nunca nos esqueçamos de que esses substitutos pertencem a uma classe laboriosa, a maioria deles estando em fim de carreira, sendo de lédima justiça, conseqüentemente, agasalhar-se-lhes a pretensão ora em exame, como coroamento de longo e profícuo trabalho e reconhecimento à dedicação e ao esforço demonstrados. Ainda mais, a experiência resultante da efetivação dos substitutos, com fulcro no artigo 208 da atual Constituição Federal, foi totalmente positiva, dotando notários e registradores de competentes e operosos novos companheiros.

Esse os motivos que justificam a nossa sugestão.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.

SUGESTÃO Nº 2.337-0

Proponho a inclusão, no texto constitucional, onde couber:

“Art. A lei organizará a advocacia da União junto à administração federal, direta, indireta e paraestatal.

Parágrafo único. Os membros da advocacia da União serão denominados de advogados da União

e exercerão a advocacia contenciosa e a advocacia consultiva."

Justificação

O art. 95, § 2.º, da Constituição vigente, tem sofrido interpretações distorcidas, dentro de uma exegese apócrifa. Mas é aquela interpretação que tem servido de base à atribuição deferida ao Ministério Público para que este represente a União nas ações judiciais em que esta é autora ou ré.

Sabe-se que, doutrinária e historicamente, o Ministério Público, uno e indivizível, tem outros encargos singulares e específicos: de fiscal da lei e de zelador pela fiel aplicação desta.

Entretanto, ao atribuir-se ao Ministério Público a dúplici função — advogado da União e fiscal da lei — quem o faz cria uma incongruência que somente há de ser sanada quando a União, por força de dispositivo constitucional, dispuser de sua própria advocacia.

O Decreto n.º 93.237/86, ao instituir a advocacia consultiva da União, criou as condicionantes básicas para que a Assembléia Nacional Constituinte substantive a advocacia da União como um órgão próprio do Poder Executivo, aproveitando, por certo, a lei complementar que o organizar, as estruturas já existentes de assistentes jurídicos, de procuradores autárquicos, de procuradores da Fazenda Nacional e de outras carreiras que, no momento, exercem a advocacia consultiva, sem, entretanto, o poder procuratório para agir no contencioso.

É certo, e se pode afirmar, que nas condições atuais, a União carece de representação e de defesa em Juízo, posto que o Ministério Público, bipartido em suas atribuições, é mais o fiscal da lei que o advogado, sobretudo por que a União, nas díspares funções, nos múltiplos misteres com que se envolve, atua em áreas onde o Direito se vai especializando cada vez mais, exigindo a atuação de profissionais dedicados a setores específicos.

O Ministério Público, desvinculado das áreas de especialização onde a União labora, não acompanha com eficiência os processos, nos quais sempre é o fiscal da lei. Ser fiscal da lei e ser advogado em um mesmo processo, é algo inconcebível, que não pode prevalecer, sobretudo considerando a União como um ser que não pode ficar à mercê de incidentes determinantes de perdas, nos processos judiciais em que é parte.

Sou, pois, pela colocação do Ministério Público nos limites de sua atribuição originária, sem exercer cumula-

tivamente a advocacia, de todo incompatível com a instituição e seus membros, ainda que aquela advocacia seja no interesse da União Federal.

A sugestão que faço, de organização da advocacia da União, corrige as imperfeições institucionais e aproveita o sistema da advocacia consultiva da União para atribuir aos seus membros o exercício também da advocacia contenciosa na qualidade de advogados da União.

Por lógico e doutrinariamente correto este entendimento, espero que a sugestão seja acolhida e transformada em dispositivo da nova Constituição.

É a justificação. — Constituinte **Oswaldo Macedo**.

SUGESTÃO Nº 2.338-8

Proponho a inclusão, no texto constitucional, do seguinte artigo:

"Estão isentos de impostos os produtos agrícolas considerados básicos para a alimentação das famílias de baixa renda."

Justificação

É fundamental a eliminação dos tributos indiretos que pesam sobre a produção agrícola, destinada à alimentação popular, notadamente o ICM, substituindo-os pela tributação direta sobre a renda, o que praticamente não ocorre hoje, em razão das possibilidades de descontos, dadas como compensação aos produtores.

O sistema atual favorece a transferência de renda da agricultura para outros setores. Não estimula a produção, descapitaliza o produtor e desestimula investimentos e ganhos tecnológicos, impedindo um programa de estabilização de renda aos agricultores.

Não se justifica que, em razão do imposto indireto, o produtor pague imposto para produzir e o trabalhador pague imposto para comer. — Constituinte **Oswaldo Macedo**.

SUGESTÃO Nº 2.339-6

Proponho a inclusão, no texto constitucional, do seguinte artigo:

"As donas-de-casa é assegurado o direito à aposentadoria e à Previdência Social."

Justificação

Entendemos e defendemos que o trabalho no recesso do lar tem valor

econômico e que, pela prestação desse serviço, do qual se beneficia o País, a dona-de-casa não recebe nenhuma compensação.

Proposta no sentido de que o trabalho doméstico seja reconhecido como de valor econômico, inclusive para efeito de cálculo do Produto Interno Bruto, foi apresentada por nós à Comissão de Ordem Econômica. Aceita ali essa proposta, o que nos parece inevitável, é fundamental que se dê conseqüência a esse reconhecimento, com a garantia de direitos às donas-de-casa. Daí a razão da presente.

Para melhor aceitação, julgamos oportuno renovar as razões já apresentadas na proposta anterior. Ei-las:

O trabalho doméstico é lazer ou produção?

As leis e as ciências econômicas não consideram o trabalho no lar como socialmente produtivo por não possuir valor de troca. Alguns chegam a classificá-lo de "não-trabalho".

Milhões de mulheres brasileiras vivem em torno do trabalho monótono, duro e sem fim de seus lares e, entretanto, não estão incluídas entre as economicamente ativas porque sua produção — as roupas lavadas, a limpeza da casa, os almoços e jantas, as horas gastas em ninar, lavar e vestir os filhos, por exemplo — não têm valor de troca, apenas valor de uso; não são, portanto, mercadorias, não se enquadram na divisão social do trabalho.

Deve-se perguntar: Que diferença faz se chamar de trabalho social produtivo ou se chamar de trabalho doméstico, particular, improdutivo, se fora ou dentro de casa a mulher, especialmente a mulher pobre, está trabalhando e, como se vê, trabalhando muito?

A brasileira Danda Prado apresentou interessante tese de doutoramento perante a Universidade de Paris, em 1977, com o seguinte título: "Ser Esposa: A mais Antiga Profissão". Ela anota que a "contribuição econômica da esposa é totalmente excluída do cálculo do Produto Nacional Bruto" e que só há pouco tempo, depois de denúncias levantadas pelos movimentos de mulheres de vários países, o assunto ultrapassou os meios especializados e passou a ser mais difundido.

Depois de ponderar que, enquanto se trata de "tarefas domésticas" propriamente ditas é possível avaliá-las, faz perguntas oportunas:

"Mas como classificar todos os serviços prestados pela esposa do agricultor, por exemplo? Os serviços de secretariado prestados

regularmente ao marido que exerce uma profissão liberal? (O caso do médico com consultório em casa.) A esposa que é a caixa na loja, que prepara sanduíche no bar ou toma conta da cozinha no restaurante do marido? Os serviços de anfitriã, prestados aos políticos, diplomatas etc.?"

Ela informa, inclusive, que há no momento no Ministério das Relações Exteriores da França uma reivindicação das esposas dos diplomatas que desejam ser incluídas na folha de pagamento a título individual.

A partir dessas constatações passou-se a ver avaliado o trabalho da mulher dentro de casa, com suas implicações econômicas.

Galbraith entende que "o papel da esposa-doméstica é de uma importância vital para a expansão do consumo da economia moderna". Mas, segundo Danda Prado, ele não vê a solução na coletivização do trabalho doméstico (restaurantes e lavanderias coletivas, creches etc.), como Benston e as feministas que pensaram nessa possibilidade, ou como Lênin preconizava no começo do século ou como as feministas da Comuna de Paris pretendiam. É que a substituição dos serviços prestados pela esposa ao lar por empresas externa particulares para a maioria e públicas para algumas (ajudante das tarefas caseiras, na França etc.) é inacessível à maioria da população.

O mesmo Galbraith proclama que "o casamento não deve mais ser a cidade de uma existência" e "que a sociedade não oferece nenhuma outra escolha às mulheres e qualifica de virtude o que na realidade é negócio para os produtores de bens de consumo".

Eis porque esse disfarce da verdadeira contribuição da esposa para a planificação econômica do desenvolvimento dos países e para a avaliação dos progressos sociais. Danda Prado faz séria denúncia:

"A produção doméstica fornecida pelas esposas representa uma soma por demais importante, economicamente falando, para que os poderes dominantes nas sociedades queiram qualquer mudança nesse estado de coisas."

Em 1973, Galbraith estimou em mais de treze mil dólares anuais o valor do trabalho da dona-de-casa nos Estados Unidos, enquanto outros estudos calculam o trabalho doméstico em não menos de 25% do produto nacional bruto. Calcula-se que o trabalho doméstico na França ocupa dois bilhões de horas a mais que todo o

trabalho remunerado de homens e mulheres.

A socióloga brasileira Carmem Barroso acredita que esse trabalho constitui importante contribuição para a economia nacional. Disse ela, em depoimento prestado na CPI da Mulher, no Congresso Nacional, em 1977:

"Não se pode afirmar que a mulher brasileira tenha estado ausente na tarefa da construção da riqueza do País. É verdade que sua atuação tem sido pouco visível: se examinarmos os livros de História ou os jornais que registram a história contemporânea, verificaremos que sua contribuição é praticamente ignorada. E, no entanto, tem sido de sua exclusiva responsabilidade a execução de funções imprescindíveis à manutenção do trabalhador e de sua prole. Que aconteceria se ela se recusasse a cumprir sua jornada de trabalho como dona-de-casa e mãe da família?"

E são as mulheres casadas que encontram maiores dificuldades para ingressar no mercado de trabalho. Carmem Barroso assegura que as mulheres casadas são as mais segregadas em todas as regiões brasileiras: sua taxa de ocupação é de 9,5%, quase quatro vezes mais baixa do que entre as solteiras.

Finalmente, julgo oportuno trazer nessa justificação o testemunho de uma mulher do povo: trata-se do depoimento da esposa de um trabalhador, que compreendeu a mecânica do seu mundo na experiência sofrida e nas agruras do cotidiano. Refiro-me à esposa de um mineiro boliviano, Domitila Barrios de Chungara, cuja história está retratada no livro "Se me Deixam Falar...", escrito pela brasileira Moema Viezzer. Ela depõe:

"Mas, apesar de tudo o que fazemos, ainda existe a idéia de que as mulheres não realizam nenhum trabalho, porque não contribuem economicamente para o lar: que somente o marido trabalha porque ele recebe um salário. Nós temos tropeçado bastante com essa dificuldade.

Um dia me ocorreu a idéia de fazer anotações num quadro. Pusemos, como exemplo, o preço da roupa lavada por dúzia e verificamos quantas dúzias de roupa lavávamos por mês. Depois, o salário de uma cozinheira, de uma babá, de empregada. Verificamos tudo o que fazem todos os dias as esposas dos trabalhadores. No total, vimos que o salário necessário

para pagar o que fazemos na casa, comparado com os salários de cozinheira, lavadeira, babá, empregada, era maior que o que ganhava o companheiro durante um mês na mina. Então, assim fizemos os nossos companheiros compreender que, em certo sentido, trabalhamos mais que eles. E que inclusive contribuíamos mais dentro do lar com o que economizamos. Assim, apesar de que o Estado não reconhece o trabalho que fazemos em casa, o país se beneficia do nosso trabalho e também o governo se beneficia, porque deste trabalho não recebemos nenhum salário." — Constituinte **Osvaldo Macedo**.

SUGESTÃO Nº 2.340-0

Proponho a inclusão, no texto constitucional, do seguinte artigo:

"Toda pessoa condenada por crime contra a administração pública e contra a economia popular será inelegível para qualquer cargo pelo prazo correspondente ao dobro da pena a que for condenada."

Justificação

É fundamental acabar com a impunidade no Brasil e esse compromisso tem de ser cumprido pela nova Constituição.

Inadmissível que aquele que pratica crime contra a administração pública ou contra a economia popular possa, muitas vezes, buscar um mandato para garantir-lhe a impunidade. É preciso recuperar o respeito e a credibilidade do mandato popular.

Daí a presente proposta, que impõe a inelegibilidade não apenas para o período da pena, mas o dobro, a fim de que o condenado possa recuperar-se socialmente. — Constituinte **Osvaldo Macedo**.

SUGESTÃO N.º 2.341-8

Proponho a inclusão, no texto constitucional, do seguinte artigo:

"Casas populares adquiridas através do Sistema Financeiro da Habitação ficam isentas de qualquer tributo até a liquidação final do contrato."

Justificação

O homem que vive de salário não pode ser obrigado a pagar tributos sobre um imóvel residencial financiado e pelo qual paga prestação por mais

de 20 anos. A prestação já é paga com dificuldade, comprometendo inclusive o seu orçamento alimentar. Como pagar, portanto, tributo daquilo que ainda não é seu?

Aliás, o Sistema Financeiro da Habitação, mantido com a contribuição do trabalhador, tem finalidade eminentemente social, como também deve ter finalidade social a exigência de tributos. Portanto, é um ato de justiça que o novo pacto social, representado pela Constituição, isente o trabalhador que adquiriu uma casa popular com financiamento oficial do pagamento de qualquer imposto sobre sua residência.

Sala das Sessões, . — Constituinte Osvaldo Macedo.

SUGESTÃO N.º 2.342-6

Propoño a inclusão, no texto constitucional, do seguinte artigo:

“O excepcional mantido sob os cuidados diretos da família comprovadamente pobre terá direito a benefício pecuniário da Previdência Social.”

Justificação

É sabido que cerca de 10% da população brasileira sofrem de distúrbios mentais irreversíveis, que incapacitam para qualquer atividade produtiva.

As famílias pobres com dependentes nessa condição sofrem duplamente: não possuem recursos para os cuidados especiais de que carecem e se obrigam a manter permanente cuidado e vigilância, impedindo que outros possam afastar-se do lar para o exercício de qualquer trabalho. Muitas vezes observam-se práticas iníquas para com os excepcionais, segregados no recesso do lar para permitir que familiares se ausentem para ganhar o pão.

O Estado não oferece nenhuma condição de acolhimento e cuidado para os excepcionais pobres. Esse drama tem de ser superado pelo Estado com compromissos sociais. Daí a presente proposta.

Sala das Sessões, . — Constituinte Osvaldo Macedo.

SUGESTÃO N.º 2.343-4

Propoño a inclusão, no texto constitucional, do seguinte artigo:

“Nenhum benefício da Previdência Social será inferior a um salário mínimo.”

Justificação

É fundamental a inscrição dessa garantia elementar no texto constitucional, para se evitar injustiças clamorosas como o pagamento de apenas metade do salário mínimo a título de aposentadoria ao trabalhador rural e de menos ainda a título de pensão à viúva de rurícola. Existem, ainda, casos de proventos de funcionários públicos de valor inferior ao mínimo legal.

Se o salário mínimo já não garante a manutenção digna do trabalhador, como pretender o Estado que alguém viva, na aposentadoria, com menos ainda?

Sala das Sessões, . — Constituinte Osvaldo Macedo.

SUGESTÃO N.º 2.344-2

Proponho a apreciação, por essa Subcomissão, da seguinte proposta:

“Os Estados instituirão e manterão polícias civis, que exercerão as funções de polícia judiciária .

A polícia civil será composta, em cada município, exclusivamente por pessoas que mantenham residência e domicílio no local, com o delegado eleito pelo voto direto e secreto para um mandato de 2 (dois) anos.”

Justificação

Julgando fundamental a manutenção da polícia civil, entendemos que sua estrutura não pode permanecer a atualmente vigente. A função policial não é apenas perquiritória e repressiva, mas notadamente de proteção da sociedade e das pessoas. Para tanto, o policial deve estar comprometido com a comunidade em que trabalha e à qual deve oferecer segurança.

O que ocorre, atualmente, é que, constituindo carreira própria, os policiais civis são deslocados de uma cidade para outra, sem vínculo maior com a comunidade.

A permanecer o sistema atual, as polícias civis continuarão, em cada cidade, desvinculadas da comunidade. Comporão um agrupamento à margem, comunicando-se, por força do trabalho, exclusivamente com o mundo da delinquência. E assim se manterão em qualquer cidade, pois estarão comprometidos exclusivamente com uma carreira e não com o meio social.

Com a nossa proposta, o policial será empregado da comunidade e a ela estará constantemente prestando con-

tas, com seus atos e omissões sob fiscalização direta. O inadequado para a função será simplesmente afastado e não contemplado com a transferência.

Ao mesmo tempo, o processo de eleição do delegado oferecerá maior segurança e proteção ao trabalhador, que não terá o desdém só por ser trabalhador. Ele participará, com o seu voto, do processo de escolha, e será também agente eficaz de fiscalização.

O mandato do delegado não pode ser longo, para evitar que se organizem interesses e privilégios.

Em conclusão, com essa proposta, queremos que a própria comunidade cuide de sua segurança.

Sala das Sessões, . — Constituinte Osvaldo Macedo.

SUGESTÃO N.º 2.345-1

Proponho a inclusão, no texto constitucional, no capítulo que tratar do Poder Legislativo, o seguinte artigo:

“O Congresso Nacional instalará Comissão Permanente, com audiências públicas semanais, para receber, apreciar e processar queixas, reclamações e denúncias contra atos, omissões e crimes contra a Administração Federal.”

Justificação

A impunidade tem sido a razão do grande ceticismo popular com relação às instituições. Denúncias de crimes contra a administração pública, notadamente peculato e corrupção, têm sido fartas, mas nenhuma delas foi apurada até a responsabilidade final dos possíveis implicados.

Um professor de Direito do Recife pesquisou a jurisprudência dos nossos tribunais a partir de 1970 e verificou que não chegou a uma centena os processos judiciais por crime de corrupção. E nesses processos os denunciados eram pessoas simples, um modesto motorista do serviço público que desviou um pouco de combustível ou um humilde trabalhador que tentou subornar um policial para não ser preso e, assim, desentender-se com a mulher ou perder o emprego. Nenhum “peixe graúdo” caiu nas malhas do Judiciário, não obstante as denúncias abundantes contra altas autoridades, inclusive Ministros de Estado.

O processo judicial será, sempre, o meio adequado para apurar responsabilidades e aplicar penas. No entanto, a perquirição do delito não pode ser atribuída unicamente à ação do homem do povo, desprovido de recur-

sos e de instrumentos de investigação. O Poder Legislativo, composto de representantes do povo, tem que oferecer resposta imediata a essa terrível e permanente indagação nacional.

Não bastará o instituto da Comissão Parlamentar de Inquérito, na qual poderá escoar a denúncia apreciada pela Comissão Permanente. Mas se tantas são as denúncias que ocorreram nos últimos anos e que tudo faz supor continuarão ocorrendo, nada mais oportuno que o Poder Legislativo manter uma Comissão Permanente, com publicidade dos seus atos, funcionando como uma espécie de delegacia de polícia, servindo como escoadouro de todas as denúncias e garantindo o direito de ampla defesa aos denunciados.

No mínimo, a publicidade dos seus atos inibirá o servidor público desatento ou mal-intencionado.

Sala das Sessões. — Constituinte **Oswaldo Macedo.**

SUGESTÃO N.º 2.346-9

Proponho a inclusão, no texto constitucional, dos seguintes artigos:

“1.º O ensino é obrigação do Estado perante o cidadão e será ministrado gratuitamente em todos os níveis.

2.º Todo aquele que exercer o magistério tem direito e obrigação de afastar-se da atividade ao completar vinte e cinco anos de trabalho efetivo nesse mister.”

Justificação

O Brasil precisa apostar e investir na inteligência.

Num País em que cerca de 80% da sua população percebe no máximo até dois salários mínimos, o ensino tem de ser necessariamente gratuito. O sistema de bolsas-de-estudo é vexaminoso e discriminatório e transforma a sua conquista numa prática clientelista que a Constituição tem de preocupar-se em extirpar.

O ensino tem de ser gratuito em todos os níveis. Quem quiser explorá-lo comercialmente, que o faça, correndo os riscos inerentes à atividade comercial. Quem puder pagar e quiser, que escolha escola particular e pague. Mas o dinheiro do Estado deve ser destinado exclusivamente ao ensino público, que deve ser de boa qualidade.

A nova Constituição deve dedicar capítulo especial e detalhado à edu-

cação. O ensino no Brasil deve compreender um projeto abrangente. Eis por que nele deve ser incluído o tempo de serviço do professor, que julgamos não deva ser superior a 25 anos. Depois desse prazo o esgotamento físico e intelectual do profissional não lhe permitirá oferecer, com o mesmo entusiasmo e com a mesma eficácia, o ensino que a juventude brasileira merece e tem direito.

Assim, a aposentadoria aos 25 anos não deve ser considerada um privilégio para o professor, mas uma garantia de que a criança brasileira terá sempre ensino renovado e eficiente.

Sala das Sessões. — Constituinte **Oswaldo Macedo.**

SUGESTÃO N.º 2.347-7

Proponho a inclusão, no texto constitucional, do seguinte artigo:

“O trabalho realizado no receso do lar é considerado de valor econômico e será aferido para efeito de inclusão no cálculo do produto interno bruto.”

Justificação

O trabalho doméstico é lazer ou produção?

As leis e as ciências econômicas não consideram o trabalho no lar como socialmente produtivo por não possuir valor de troca. Alguns chegam a classificá-lo de “não-trabalho”.

Milhões de mulheres brasileiras vivem em torno do trabalho monótono, duro e sem fim de seus lares e, entretanto, não estão incluídas entre as economicamente ativas porque sua produção — as roupas lavadas, a limpeza da casa, os almoços e jantãs, as horas gastas em ninhar, lavar e vestir os filhos, por exemplo — não tem valor de troca, apenas valor de uso; não são, portanto, mercadorias, não se enquadram na divisão social do trabalho.

Deve-se perguntar: Que diferença faz se chamar de trabalho social produtivo ou se chamar de trabalho doméstico, particular, improdutivo, se fora ou dentro de casa a mulher, especialmente a mulher pobre, está trabalhando e, como se vê, trabalhando duro?

A brasileira Danda Prado apresentou interessante tese de doutoramento perante a Universidade de Paris, em 1977, com o seguinte título: “Ser Esposa: A Mais Antiga Profissão”. Ela anota que a “contribuição econômica

da esposa é totalmente excluída do cálculo do produto nacional bruto” e que só há pouco tempo, depois de denúncias levantadas pelos movimentos de mulheres de vários países, o assunto ultrapassou os meios especializados e passou a ser mais difundido”.

Depois de ponderar que, enquanto se trata de “tarefas domésticas” propriamente ditas é possível avaliá-las, faz perguntas oportunas:

“Mas como classificar todos os serviços prestados pela esposa do agricultor, por exemplo? Os serviços de secretariado prestados regularmente ao marido que exerce uma profissão liberal? (O caso do médico com consultório em casa). A esposa que é a caixa na loja, que prepara sanduíche no bar ou toma conta da cozinha no restaurante do marido? Os serviços de anfitriã, prestados aos políticos, diplomatas etc?”

Ela informa, inclusive, que há no momento no Ministério das Relações Exteriores da França uma reivindicação das esposas dos diplomatas que desejam ser incluídas na folha de pagamento a título individual.

A partir dessas constatações passou-se a ver avaliado o trabalho da mulher dentro de casa, com suas implicações econômicas.

GALBRAITH entende que “o papel da esposa-doméstica é de uma importância vital para a expansão do consumo da economia moderna”. Mas, segundo Danda Prado, ele não vê a solução na coletivização do trabalho doméstico (restaurantes e lavanderias coletivas, creches etc.), como Benston e as feministas que pensaram nessa possibilidade, ou com Lênin preconizava no começo do século ou como as feministas da Comuna de Paris pretendiam. É que a substituição dos serviços prestados pela esposa ao lar por empresas externas particulares para a maioria e públicas para algumas (ajudante das tarefas caseiras, na França etc.) é inacessível à maioria da população.

O mesmo GALBRAITH proclama que “o casamento não deve mais ser a cilada de uma existência” e “que a sociedade não oferece nenhuma outra escolha às mulheres e qualifica de virtude o que na realidade é negócio para os produtores de bens de consumo”.

Eis porque esse disfarce da verdadeira contribuição da esposa para a sociedade tem consequências importantes para a planificação econômica do desenvolvimento dos países e para a avaliação dos progressos sociais.

DANDA PRADO faz séria denúncia:

"A produção doméstica fornecida pelas esposas representa uma soma por demais importante, economicamente falando, para que os poderes dominantes nas sociedades queiram qualquer mudança nesse estado de coisas."

Em 1973, GALBRAITH estimou em mais de treze mil dólares anuais o valor do trabalho da dona-de-casa nos Estados Unidos, enquanto outros estudos calculam o trabalho doméstico em não menos de 25% do produto nacional bruto. Calcula-se que o trabalho doméstico na França ocupa dois bilhões de horas a mais que todo o trabalho remunerado de homens e mulheres.

A socióloga brasileira CARMEM BARROSO acredita que esse trabalho constitui importante contribuição para a economia nacional. Disse ela, em depoimento prestado na CPI da Mulher, no Congresso Nacional, em 1977:

"Não se pode afirmar que a mulher brasileira tenha estado ausente na tarefa da construção da riqueza do País. É verdade que sua atuação tem sido pouco visível; se examinarmos os livros de história ou os jornais que registram a história contemporânea, verificaremos que sua contribuição é praticamente ignorada. E, no entanto, tem sido de sua exclusiva responsabilidade a execução de funções imprescindíveis à manutenção do trabalhador e sua prole. Que aconteceria se ela se recusasse a cumprir sua jornada de trabalho como dona-de-casa e mãe de família?"

E são as mulheres casadas que encontram maiores dificuldades para ingressar no mercado de trabalho. CARMEM BARROSO assegura que as mulheres casadas são as mais segregadas em todas as regiões brasileiras: sua taxa de ocupação é de 9,5%, quase quatro vezes mais baixa do que entre as solteiras.

Finalmente, julgo oportuno trazer nessa justificação o testemunho de uma mulher do povo: trata-se do depoimento da esposa de um trabalhador, que compreendeu a mecânica do seu mundo na experiência sofrida e nas agruras do cotidiano. Refiro-me à esposa de um mineiro boliviano, DOMITILA BARRIOS DE CHUNGARA, cuja história está retratada no livro "Se me Deixam Falar...", escrito pela brasileira Moema Viezzer. Ela dispõe:

"Mas, apesar de tudo o que fazemos, ainda existe a idéia de que

as mulheres não realizam nenhum trabalho, porque não contribuem economicamente para o lar: que somente o marido trabalha porque ele recebe um salário. Nós temos tropeçado bastante com essa dificuldade.

Um dia me ocorreu a idéia de fazer anotações num quadro. Pusemos, como exemplo, o preço da roupa lavada por dúzia e verificamos quantas dúzias de roupa lavávamos por mês. Depois, o salário de uma cozinheira, de uma babá, de empregada. Verificamos tudo o que fazem todos os dias as esposas dos trabalhadores. No total, vimos que o salário necessário para pagar o que fazemos na casa, comparado com os salários de cozinheira, lavadeira, babá, empregada, era maior que o que ganhava o companheiro durante um mês na mina. Então, assim fizemos os nossos companheiros compreender que, em certo sentido, trabalhamos mais que eles. E que inclusive contribuimos mais dentro do lar com o que economizamos. Assim, apesar de que o Estado não reconheça o trabalho que fazemos em casa, o País se beneficia do nosso trabalho e também o governo se beneficia, porque deste trabalho não recebemos nenhum salário."

Sala das Sessões,
Constituinte Osvaldo Macedo.

SUGESTÃO N.º 2.348-5

Proponho a inclusão, no texto constitucional, do seguinte artigo:

"A iniciativa de projeto de lei caberá exclusivamente ao partido político, que o apresentará com a assinatura do parlamentar que o tiver defendido e aprovado no interior da agremiação."

Justificação

Com a presente proposta objetivamos a valorização da função legislativa e do partido político.

Não pode haver a figura do parlamentar avulso, descomprometido com a causa ou programa. Não pode haver partido político sem programa a ser cumprido, com os seus membros apresentando propostas divergentes ou conflitantes.

Em chegando ao poder, objetivo final de todo Partido político, qual a proposta de organização de sociedade que o partido defenderá e procurará implantar? Evidentemente que a do

seu programa, mas os programas partidários servem apenas de decoração, não tendo sido cumpridos ao longo da nossa História.

E o partido político deve ir afirmando o seu programa na prática legislativa, comprometendo-se com suas propostas e assumindo a sua defesa objetiva perante a Nação. O povo saberá, pela prática, o que cada partido propõe e pretende no instante que tiver que escolher o Governo da Nação.

Da mesma forma, a função legislativa será valorizada e exercida com o respeito e a solenidade que merece.

Será evitada a prática irresponsável de apresentação de projetos de lei em profusão, que servem de notícia apenas no instante da apresentação. Tem ocorrido, inclusive, que muitos projetos são apresentados por parlamentares que não obtêm nem a aprovação do seu partido. As vezes recebe até o voto contrário do autor. Ou então, parlamentares de um mesmo partido defendendo projetos divergentes e conflitantes.

Com a proposta que formulamos, o processo legislativo tem a sua dispartido político, de acordo com o seu Partido político, de acordo com o seu programa. Aprovado internamente, será então levado à consideração do Poder Legislativo. Será proposta do partido político, garantindo-se o direito do autor de ver o seu nome nele inscrito para todos os efeitos legais e históricos.

Sala das Sessões. — Constituinte Osvaldo Macedo.

SUGESTÃO N.º 2.349-3

Proponho a apreciação e debate do artigo abaixo redigido para posterior inclusão no texto constitucional:

"Todo brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil que possuir ou mantiver propriedade, aplicações financeiras ou depósito em moeda no exterior fica obrigado a fazer registro formal e detalhado perante órgão próprio da Administração Federal, com renovação anual, implicando o não-cumprimento dessa exigência em crime de lesa-pátria, sujeitando-se o responsável às penas estabelecidas em lei."

Justificação

O Brasil é um País que precisa muito de capital. Está carente tanto da poupança interna como da pou-

pança externa para o seu desenvolvimento. Inadmissível, portanto, que pessoas que aqui vivem, aproveitando-se da generosidade da terra, não pretendem correr os riscos que a maioria da população corre.

Existem notícias, inclusive divulgadas pela imprensa, de que só depósitos de brasileiros em bancos no exterior atingem cifras entre 15 a 30 bilhões de dólares. Acrescentem-se a esses valores aplicações financeiras, especialmente em ações, ou propriedades urbanas ou rurais, e veremos que o País está sangrando em saúde.

Como a Constituição significa um pacto nacional, nada mais oportuno estabelecer que responsabilidades pátrias não podem se restringir apenas a hinos, mas sobretudo nas obrigações financeiras.

Sala das Sessões. — Constituinte **Oswaldo Macedo**.

SUGESTÃO Nº 2.350-7

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, ofereço a seguinte sugestão que solicito seja encaminhada à Comissão ou Comissões pertinentes:

“Art. Todas as admissões de pessoal, de qualquer nível e a qualquer título, para serviços públicos federais, estaduais e municipais, nas áreas do Executivo, Legislativo e Judiciário — tanto na administração direta quanto na indireta — serão feitas mediante seleção pública de provas, títulos ou testes de natureza técnica.

Parágrafo único. As únicas exceções ao disposto neste artigo limitam-se às estritas funções de direção e assessoria do gabinete de dirigentes singulares, no mais alto nível, de órgãos públicos, sem que, entretanto, o exercício de tal serviço importe em vínculo empregatício com o Estado.”

Justificação

Urge implantar, de vez e em todos os níveis, o sistema do mérito nos serviços públicos de nosso País, ao mesmo tempo em que se aliviam as funções de Estado, diretas ou indiretas, dos ônus do desenfreio empregatício que presentemente as esmagam, tanto financeira quanto funcionalmente. Só assim, a União, os Estados e Municípios brasileiros li-

bertar-se-ão, do déficit crônico que inviabiliza os orçamentos públicos nacionais, ao mesmo tempo que não de livrar-se da obesa ineficiência de suas enxundiosas máquinas burocráticas e paraburocráticas.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987.
— Constituinte **Pompeu de Souza**.

SUGESTÃO Nº 2.351-5

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, ofereço a seguinte sugestão que solicito seja encaminhada à Comissão ou Comissões pertinentes:

“Art. Decerto do Poder Executivo fixará, periodicamente, o salário mínimo nacional, assim como salário máximo.

§ 1.º O salário mínimo será suficiente para assegurar, ao trabalhador e sua família, seus direitos à alimentação, habitação, saúde, educação, transporte, recreação e lazer.

§ 2.º O salário máximo, nacional e fixado no mesmo decreto que determinar o salário mínimo, compreenderá a soma de ganhos diretos e indiretos, levando em conta a realidade da economia nacional, tanto para a área pública quanto para o segmento privado, de maneira a reduzir, gradativamente, a excessiva disparidade das faixas salariais.”

Justificação

Não é mais possível que, mesmo numa economia de mercado, tenhamos que conviver com salários mínimos insuficientes para as mínimas necessidades de sobrevivência da grande maioria da população assalariada e, ao mesmo tempo, com salários exorbitantes, que constituem verdadeiro escárnio à classe trabalhadora. A diferença, no Brasil, entre o salário mínimo e as faixas salariais mais elevadas, tanto públicas quanto privadas, é das maiores e mais injustas em todo o mundo, mesmo se confrontada apenas com a dos países de economia capitalista.

Por outro lado, quando a fixação do salário máximo — que encontra antecedente na atual Constituição portuguesa — passa a se relacionar proporcionalmente com o salário mínimo, todos os trabalhadores, de todas as faixas salariais, estarão, por todos os motivos, engajados na luta pelo es-

tabelecimento de um salário mínimo cada vez mais elevado. Tal condição implicará, a médio prazo, melhor equilíbrio na pirâmide salarial, com repercussões francamente favoráveis para o mercado interno, numa política indiscutivelmente mais justa do ponto de vista social e mais conveniente ao desenvolvimento do País.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1987.
— Constituinte **Pompeu de Souza**.

SUGESTÃO Nº 2.352-3

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, ofereço a seguinte sugestão que solicito seja encaminhada à Comissão ou Comissões pertinentes:

“Art. Lei Orgânica, de iniciativa dos Estados, conterà os princípios fundamentais que regerão o funcionamento da Polícia Judiciária, exercitada exclusivamente pela Polícia Civi, constituída por funcionários de carreira, sendo os Delegados bacharéis em Direito.”

Justificação

A Polícia Civil se constitui, hoje, num insubstituível instrumento do Poder Judiciário, para o exercício das diligências necessárias ao funcionamento da Justiça, visando à manutenção da segurança individual dos cidadãos, a melhor asseguuração das diligências e o rigor científico das investigações.

A instituição da sua lei orgânica em todos os Estados visa ao melhor atendimento das peculiaridades locais, enquanto sua instituição em quadro de carreira, com Delegados bacharéis, lhe assegura um status mais consistente com a importância do seu papel na sociedade.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987.
— Constituinte **Pompeu de Souza**.

SUGESTÃO Nº 2.353-1

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Ordem Econômica:

“Art. A lei disporá sobre o regime da empresa concessionária de serviços públicos federais estaduais ou municipais, estabelecendo:

I — obrigação de manter serviço adequado;

II — tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III — fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.”

Justificação

Esta sugestão consagra o texto atualmente em vigor (art. 167). A lei federal deve traçar os parâmetros para que haja uma uniformidade no trato do relacionamento entre o poder concedente e os concessionários para evitar indevidos protecionismos.

Sala das Sessões. — Constituinte
Paulo Zarzur.

SUGESTÃO Nº 2.354-0

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Ordem Econômica:

“Art. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. Para atender à intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.”

Justificação

Esta sugestão reproduz o texto constitucional em vigor. É necessário que o Estado seja contido em suas atividades expansionistas no domínio econômico. Ela só deve existir nas hipóteses contempladas pelo texto.

Sala das Sessões. — Constituinte
Paulo Zarzur.

SUGESTÃO Nº 2.355-8

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Organização do Estado:

“Art. Compete à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.”

Justificação

Convém que a nova Constituição mantenha a atual regra do art. 8.º, item XVII, alínea b, discriminando a competência legislativa da União.

Sala das Sessões. — Constituinte
Paulo Zarzur.

SUGESTÃO Nº 2.356-6

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais:

“Art. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.”

Justificação

Esta norma é a que hoje se contém no art. 153, § 23, da atual Constituição. Creio que a nova Carta Política deve repetir esse princípio, de aceitação universal.

Sala das Sessões. — Constituinte
Paulo Zarzur.

SUGESTÃO Nº 2.357-4

Acrescente-se onde couber o seguinte dispositivo:

“Art. Ficam proibidas a fabricação, transporte e armazenagem de armamentos nucleares em território nacional.

§ 1.º Embarcações Brasileiras e de outras nacionalidades não poderão entrar em espaço aéreo, marítimo ou terrestre Brasileiro portando armamento nuclear.

§ 2.º Excepcionalmente, por motivo humanitário, será permitido a entrada em território nacional das embarcações a que se refere o parágrafo anterior, porém os armamentos nucleares serão confiscados e posteriormente destruídos.”

Justificação

Garantir a paz continental e contribuir para o pleno desenvolvimento

nacional são os principais objetivos desta proposta.

O mundo e o Brasil já tem problemas demais, sem a presença de armamentos nucleares no Continente Sul-Americano e a proibição da fabricação transporte e armazenamento de armas nucleares em território nacional tem dois grandes motivos:

1.º não dispomos de recursos financeiros para implementar projetos tão secundários e desnecessários, devendo ser prioridade nacional, não os investimentos bélicos mas sim os de conteúdo social como a educação, saúde, previdência social, etc.

2.º O fim dos armamentos nucleares, que já mostraram no Japão o quanto de destruição podem causar, é tarefa que toda a humanidade tem a cumprir, pois a deflagração de um conflito nuclear significaria o próprio fim da Terra.

Portanto, neste momento histórico em que os grandes potenciais nucleares mundiais, a partir das propostas da URSS, tentam diminuir e até mesmo acabar com os armamentos nucleares, temos o dever de contribuir para a estabilidade mundial e para a garantia à vida no planeta, assegurando também, no plano interno, que não sejam gastos recursos públicos com a corrida armamentista. — **Percival Muniz.**

SUGESTÃO Nº 2.358-2

Acrescente-se onde couber o seguinte dispositivo:

“Art. As Forças Armadas serão, a nível de Ministério, coordenadas por um único Ministério, denominado Ministério da Defesa, que centralizará a organização das três armas e dos serviços de informação.

Parágrafo único. Não será permitida a organização de qualquer outro Ministério militar.”

Justificação

A hipertrofia da organização das Forças Armadas brasileiras, fruto de um regime militar que por mais de 20 anos destroçou este País, deve ser combatida por esta Constituinte e dimensionada na próxima Constituição dando-se a elas uma estrutura moderna e enxuta.

Diminuir os gastos com o setor militar, diminuindo a estrutura burocrática que o coordena trará sem dúvida benefícios a todo o País, pois liberará recursos hoje gastos na má-

quina burocrática para setores mais carentes da administração federal.

Por outro lado, a centralização das três Armas e dos servidores de formação em um único Ministério criará melhores condições de controle por parte do Executivo das ações, programas e atividades militares desenvolvidas em território nacional, dando condições para o chefe do Executivo exercer de fato o seu papel de comandante-em-chefe das Forças Armadas.

Além disso, as atividades militares serão, desta forma, com mais facilidade e eficiência, fiscalizados pelo Poder Legislativo, evitando-se assim que os abusos de poder cometidos pelas Forças Armadas, num passado recente, sejam banidos do dia-a-dia do nosso povo. — Constituinte **Percival Muniz**.

SUGESTÃO Nº 2.359-1

Acrescente-se onde couber o seguinte dispositivo:

“Art. A União limitará a dotação orçamentária para gastos militares equivalentes percentuais aos recursos federais destinados à educação ou saúde.

Parágrafo único. Será de 20% o percentual máximo a que se refere o caput deste artigo.”

Justificação

Temos hoje um País com imensas potencialidades, mas também com imensos problemas a serem resolvidos.

Nosso déficit habitacional chega a milhões de moradias, a educação carece de recursos para poder funcionar minimamente, o sistema de saúde e previdência social está praticamente falido, com a nossa população infestada de doenças endêmicas e pouco assistida pela Previdência. É neste contexto que a realidade coloca o nosso País.

Com essa realidade, a limitação dos gastos militares reveste-se de fundamental importância, pois não podemos sacrificar as necessidades básicas de nosso povo em troca de mais armas e mais soldados que historicamente, com raros momentos de exceção, foram utilizados para reprimir os anseios democráticos da sociedade e violentar a consciência nacional.

Um país com milhões de menores abandonados e milhões de famintos não se pode dar ao luxo de ter as

maiores e mais bem armadas Forças Armadas do continente.

Para que isto seja efetivamente acatado e implantado, é necessária além de limitarmos o orçamento militar do País, vinculá-lo ao orçamento aplicado à educação ou à saúde, pois assim garantiremos constitucionalmente a prioridade para os setores sociais no orçamento da União. — Constituinte **Percival Muniz**.

SUGESTÃO Nº 2.360-4

Acrescente-se onde couber o seguinte dispositivo:

“Art. A exploração e o aproveitamento industrial dos bens minerais dependem, respectivamente, de autorização federal e da assinatura de contrato de lavra, na forma da lei, dada a brasileiro ou a sociedade organizada no País, autorizada a funcionar como empresa de mineração, que primeiro requerer a obra objetivada.

Parágrafo único. Somente será autorizada a funcionar como empresa de mineração a sociedade que tenha, no mínimo, 51% do seu capital pertencente a brasileiros ou a pessoas jurídicas de capital inteiramente nacional, não podendo os acordos de acionistas ou contratos sociais, transferir poder decisório aos eventuais sócios estrangeiros e/ou assegurar aos mesmos a sua direção administrativa e técnica.”

Justificação

A utilização do contrato de lavra como forma de habilitação ao aproveitamento do bem mineral é sem dúvida a mais moderna, já utilizada em vários países, em face da sua adequabilidade na distribuição dos benefícios resultantes da atividade minerária de acordo com os interesses populares.

Esta é a forma que sem dúvida garante a soberania da Nação sobre os bens minerais, pois a utilização da concessão, que não pressupõe tempo determinado de validade, entrega na prática a propriedade do subsolo a quem o lavra e não à União que constitucionalmente o possui.

Por outro lado, a exigência de que 51% do capital de uma empresa de mineração pertença a brasileiros ou a pessoas jurídicas de capital inteiramente nacional dará condições para que acabemos com o carnaval e as falcatruas que hoje grassam na mine-

ração brasileira, com companhias multinacionais donas de verdadeiros impérios em nosso País.

Para termos uma idéia da necessidade de melhor controlarmos a presença do capital multinacional na mineração, só o grupo britânico BP — British Petroleum, associado com a canadense Brascan, detêm 127 empresas de mineração distintas no País, das quais 101 com áreas requeridas ou oneradas junto ao DNPM.

A grande maioria destas empresas tem um capital puramente inexpressivo e foram criadas apenas para dar condições às multinacionais de ameaçarem, sem o controle da Nação, uma gorda fatia do nosso subsolo.

No conjunto, as multinacionais têm hoje na mineração brasileira 438 empresas (a grande maioria fantasmas) detendo aproximadamente ... 380.000 km² de área onerada no subsolo do País.

Para acabar com esta situação e realmente controlar a permanência das multinacionais na mineração assegurando assim a soberania nacional neste setor é que apresentamos estes dispositivos. — Constituinte **Percival Muniz**.

SUGESTÃO Nº 2.361-2

Acrescente-se onde couber os seguintes dispositivos:

“Art. Os recursos minerais de qualquer natureza, existentes no País, pertencem à Nação brasileira de forma inalienável e imprescritível e, como tal serão administrados pela União.

Art. As jazidas, Minas e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração ou do aproveitamento industrial.

Parágrafo único. A lei definirá a participação do proprietário do solo no resultado da lavra.

Justificação

Instituir de fato a soberania nacional sobre os recursos minerais é sem dúvida uma das principais tarefas que esta Assembléia Nacional Constituinte tem a cumprir.

Minerais não dão duas safras!

Este fato, aliado a certeza de que todo desenvolvimento da indústria nacional, passando pela indústria de base até a mais sofisticada indústria de ponta, dependem em alguma medida da mineração para seu pleno funcionamento, atingindo portanto to-

da sociedade e toda Nação brasileira, expressa um pouco da importância de se garantir de forma inequívoca a nossa soberania sobre os recursos minerais brasileiros.

Por outro lado a agricultura necessita constantemente de fertilizante e corretivos de solo que em sua quase totalidade provém do setor mineral.

Além disto, cabe ressaltar a importância dos metais nobres como ouro, prata e platina que além de servirem de lastro monetário tem fundamental importância na manutenção da estabilidade econômica nacional, e dos minerais estratégicos como por exemplo o urânio e demais radioativos e o petróleo que estão diretamente ligados a verdadeira segurança nacional possuindo também papel de relevo para o desenvolvimento tecnológico nacional.

Nesse sentido, para garantir soberania nacional sobre os recursos minerais é necessário também a separação explícita da propriedade do subsolo da do solo.

Por fim temos certeza que somente com o estabelecimento da soberania nacional sobre os recursos minerais serão criadas condições concretas no sentido de a sociedade brasileira usufruir, em melhores condições, os resultados dos seus aproveitamentos industriais.

Sala das Sessões, —
Constituinte **Percival Muniz**.

SUGESTÃO Nº 2.362-1

Inclua-se onde couber:

"Art. As empresas públicas e aquelas em que o capital estatal seja majoritário instituirão Comissões Paritárias de Trabalho.

Parágrafo único — A composição e a competência das Comissões Paritárias de Trabalho serão estabelecidas em lei e objetivação:

I — a dignificação e a valorização do trabalhador;

II — a elaboração de planos de cargos e salários associados a um sistema criterioso de promoções e de progressão funcional;

III — a elaboração de planos de benefício social;

IV — a criação de condições para o aperfeiçoamento profissional do trabalhador;

V — a participação do empregado nas questões referentes à po-

lítica de contratação, mediante concurso público, a demissão e a administração de pessoal;

VI — a supervisão do trabalho de comissões de inquérito administrativo criadas para apurar faltas disciplinares ou violação do direito trabalhista."

Justificação

O abuso de poder e o desvio das funções cometidas às empresas estatais tornam-nas vulneráveis a críticas e às mais sérias adversidades perante a opinião pública.

A criação de um colegiado gerencial desses órgãos é tida como um mecanismo indispensável ao balizamento de suas ações e de seus procedimentos correntes. Em primeiro lugar, porque reduz a estrutura monolítica em geral existente nas estatais, à reprodução das formas de comportamento das empresas privadas. Em segundo lugar, porque possibilita o reordenamento de seus objetivos em função de um sistema atuário permanente e interno. Em terceiro lugar, porque visa a corrigir distorções internas ligadas aos direitos dos empregados, subservientes ao livre arbítrio da superioridade hierárquica.

As Comissões Paritárias de Trabalho, tal como sugerido, pretendem, pelo menos, democratizar a gestão das estatais, em benefício de seu próprio desempenho.

Sala das Sessões, de de
1987. — Constituinte **Ruy Bacelar**.

SUGESTÃO Nº 2.363-9

Inclua-se onde couber:

Art. Os cargos e empregos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que atendam os requisitos estabelecidos em lei, mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1.º O preenchimento de tais cargos e empregos se fará sob um único regime jurídico empregatício.

§ 2.º Nenhum concurso terá validade por um prazo superior a quatro anos, a contar da data de sua homologação.

§ 3.º Não se enquadra nessas disposições a livre nomeação para cargos em comissão ou para aqueles destinados ao exercício de função em confiança, segundo dispõe a lei."

Justificação

A presente sugestão visa precipuamente ao atendimento de dois objetivos: exigir a submissão a concurso público de provas ou de provas e títulos a candidato ao ingresso no serviço público, e buscar a unificação de regime jurídico dos servidores.

Já estabelecida no texto constitucional vigente, essa norma não tem sido cumprida com a eficiência desejada, em função principalmente da existência de dois regimes jurídicos. Um deles, o regime celetista, constitui-se numa verdadeira porta aberta para a admissão indiscriminada de servidores.

Não pretende esta sugestão acabar nem com o regime celetista, nem com o estatutário, mas sim encontrar um meio termo à base das virtudes de cada um deles.

Sala das Sessões, de de
1987. — Constituinte **Ruy Bacelar**.

SUGESTÃO Nº 2.364-7

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher:

"Art. É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida."

Justificação

Trata-se de manter na nova Constituição esta tradicional instituição que já integrava a Carta Magna de 1824, cujo desempenho tanto se afeiçoou ao espírito de nossa gente.

Sala das Sessões, —
Constituinte **Roberto Jefferson**.

SUGESTÃO Nº 2.365-5

Que seja incluída a seguinte norma na parte relativa à Organização do Estado:

"Art. Compete à União autorizar e fiscalizar a produção, o comércio e o registro de armas e de material bélico."

Justificação

O texto supra reproduz o inciso VII do art. 8.º da atual Constituição, no qual foi incluído o "registro de armas". A exemplo do que foi feito com os automóveis, é também necessário estabelecer que o registro de armas de fogo seja feito exclusivamente no âmbito federal, de forma a permitir

melhor fiscalização. Convém, salientar, ainda, que embora a expressão "material bélico" se traduza por "material para a guerra", tal conceito engloba quaisquer armas de fogo para uso civil ou militar, eis que esta distinção é sempre fixada de forma prática e objetiva toda a vez que o Estado-Maior das Forças Armadas fixa, entre as armas de fogo existentes, quais as que serão privativas para uso militar e quais as que, dispensadas desta missão, por vários motivos, inclusive táticos e tecnológicos, podem ser destinadas ao uso civil.

Sala das Sessões,
Constituinte **Roberto Jefferson**.

SUGESTÃO Nº 2.366-3

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa ao Sistema Tributário, Orçamento e Finanças.

"Art. As mercadorias e serviços necessários ao uso próprio dos integrantes do sistema desportivo nacional são isentos de impostos e taxas federais, estaduais e municipais."

Justificação

O desempenho esportivo influencia positiva ou negativamente o campo social. Daí a alta valia do apoio que se pleiteia. Em todos os países do mundo se praticam isenções deste tipo para propiciar e fortalecer o esporte, pois que a participação internacional de atletas representa hoje o melhor meio de difusão de imagem e destaque para as nações deste planeta. E ninguém chega lá sem muito treinamento e apoio. Várias atividades esportivas já praticamente desapareceram no País e outras tendem igualmente a cessarem em razão do alto custo dos equipamentos necessários à sua prática. Isenta-se o motorista de táxi na compra de um automóvel para o exercício da profissão. Por que não se dá ao atleta a mesma prerrogativa?

Sala das Sessões,
Constituinte **Roberto Jefferson**.

SUGESTÃO Nº 2.367-1

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa da Soberania e

dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher:

"Art. A lei não restringirá o direito à segurança pessoal e à autodefesa."

Justificação

O Art. 3 da Declaração Universal dos Direitos do Homem diz: "Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal" (o grifo é do texto). O art. 153 da atual Constituição reproduz o art. 3, mas menciona apenas "segurança" de forma ampla e genérica, o que pode induzir tratar-se tão-somente da "segurança" que deveria ser proporcionada pelo Estado e não o é. Se a futura Constituição mantiver ou não a redação do atual artigo 153 é necessário acrescentar-se um parágrafo com o teor supra. Desta forma estaria preservado quando da edição de legislação ordinária o direito à segurança pessoal de que trata a "Declaração dos Direitos do Homem" explicitado, para evitar dúvidas, que ela abrange inclusive a autodefesa. Tendo passado a ser comum os atos de atentados, seqüestros e assaltos letais o direito à segurança pessoal assume caráter prioritário e fisiológico.

Sala das Sessões,
Constituinte **Roberto Jefferson**.

SUGESTÃO Nº 2.368-0

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa a Ordem Social:

"Art. Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino;

b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário con-

tar menos de trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino.

§ 1.º Os proventos da inatividade serão reajustados igualmente sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2.º Ressalvado os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida na atividade por ocupante de cargo de igual denominação e nível.

§ 3.º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei."

Justificação

O texto supra reproduz os direitos já assegurados nos art. 102 e §§ da atual Constituição exceto quanto a redação dos §§ 1.º e 2.º que foram reformulados. No § 1.º substituiu-se a expressão "revistos" por "reajustados igualmente" de forma a preservar-se o princípio isonômico. No § 2.º o objetivo foi fazer constar com o mesmo teor previsto na atual Constituição, no § 8.º do art. 93, que se refere a remuneração da inatividade dos militares. A Constituição atual mantinha a excrecência de reger diferentemente a remuneração da inatividade do militar e a do civil. Assim pois a redação, ora proposta, para o § 2.º supra elimina a odiosa discriminação.

Sala das Sessões,
Constituinte **Roberto Jefferson**.

SUGESTÃO Nº 2.369-8

Acrescente-se onde couber os seguintes dispositivos:

Art. A assistência à saúde em todos os níveis, preventivo, curativo e de reabilitação, gratuita e em igualdade de condições, é direito de todos e dever do Estado.

I — Criação de um Sistema Único de Saúde constituído a partir de uma nova política nacional e implementação por serviços públicos de saúde coletiva e assistência médica integrados, submetendo-se os serviços privados às diretrizes e controle do Estado.

II — a lei regulamentará a participação da população através de um conselho de saúde constituído pelas entidades representativas das comunidades médica e científica e classes trabalhadoras, para definir a política de saúde e controlar a aplicação dos recursos financeiros a nível Federal, Estadual e Municipal.

III — Assistência integral à saúde da mulher em todas as fases da sua vida, independente de sua condição biológica de procriadora.

IV — Proibição de qualquer experimento científico em cobaias humanas.

V — Proibir a comercialização de drogas em fase de experimentação das empresas nacionais ou multinacionais e estabelecer mecanismos de fiscalização rigorosa à produção — venda, distribuição e comercialização de meios químicos e hormonais de contracepção.

VI — Assegurar à mulher o direito de decidir pela maternidade ou contracepção, sendo vedado ao Estado, entidades públicas ou privadas, promover o controle da natalidade.

VII — Assegurar ao casal o acesso à educação, à informação e aos métodos adequados à regulação da fertilidade respeitadas as opções individuais.

Justificação

O capítulo que trata da questão constitucional da saúde, deverá prever a obrigação do Estado de assegurar e garantir o saneamento básico, a habilitação e a execução de toda a política de meio ambiente. Para tanto, deve o Estado estabelecer uma política nacional de saúde, obedecendo assistência médica a níveis preventivo, curativo e de reabilitação sem prejuízo da iniciativa privada.

Não caberá única e exclusivamente ao Estado a responsabilidade de defi-

nir o plano nacional de saúde e controlar a execução financeira, cabendo à população as suas obrigações de co-participes.

O atendimento à mulher pelo sistema de saúde tem se limitado quase que exclusivamente ao período gravídico puerperal e mesmo assim de forma deficiente. A assistência integral a mulher, tem que atingir todas as fases como: a assistência preventiva, o diagnóstico precoce de doenças ginecológicas, prevenção, detecção e terapêutica de doenças de transmissão sexual e outros.

É dever do Estado fiscalizar, rigorosamente, as pesquisas e experimentações científicas e proibir que o ser humano seja usado como cobaia.

O Estado deve impedir a distribuição, venda e comercialização de meios químicos e hormonais de contracepção e a colocação no mercado de drogas experimentais.

É fundamental que a Constituição garanta a mulher o direito de decidir pela maternidade ou contracepção, cabendo ao casal optar pelo número de filhos e o espaçamento entre eles. Este direito deverá ter como contrapartida o fornecimento pelo Estado de educação, informações, meios e técnica anticoncepcionais cientificamente aprovados.

Não poderão o Estado e as entidades privadas, nacionais e estrangeiras exercerem qualquer tipo de coação ou induzimento sobre as pessoas que necessitem dos seus serviços. O planejamento, no caso, não se confundirá com o controle de natalidade de cunho puramente demográfico, mas responderá às necessidades básicas da população dentro do contexto de atendimento à saúde.

Sala das Sessões. — Constituinte **Raquel Capiberibe**.

SUGESTÃO Nº 2.370-1

Acrescente-se onde couber os seguintes dispositivos:

Art. Homens e mulheres têm direito ao pleno exercício da cidadania, sem distinção nos termos desta Constituição, cabendo ao Estado garantir sua eficácia, formal e materialmente.

Art. Criminalização de quaisquer atos que envolvam agressões físicas, psicológicas ou sexuais à mulher, fora e dentro do lar.

Art. Considerar como estupro qualquer ato ou relação sexual forçada, independente do relacionamento do agressor com a vítima, de ser esta última virgem ou não e do local que ocorra.

Art. Que o crime do estupro seja equiparado aos crimes contra a pessoa e julgado como tal.

Art. Homens e mulheres, presos, terão direito ao respeito de sua dignidade e integridade física e mental, à assistência espiritual e jurídica, à sociabilidade, à comunicabilidade e ao trabalho produtivo e remunerado na forma de lei.

Art. Os estabelecimentos penais deverão manter condições apropriadas, para que as presidiárias permaneçam com seus filhos, durante o período de amamentação.

Art. Todos são iguais perante a lei, que punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos.

Justificação

A igualdade, como um direito fundamental da pessoa humana, e indispensável ao pleno exercício da cidadania, sendo para todos um bem indispensável. Merece, portanto, a tutela do Estado, o princípio de igualdade em sexos, no que concerne ao exercício da cidadania, deve ser de forma explícita, com o propósito de eliminar discriminação e cerceamento incompatíveis com a plena garantia dos direitos individuais.

A fim de assegurar os direitos individuais, exercitando a cidadania, a constituição assegurará, que seja crime qualquer ato que envolvam agressões físicas, psicológicas ou sexuais a mulher, fora e dentro do lar, sendo considerado o estupro como crime a pessoa e julgado como tal.

Ninguém será privilegiado ou discriminado por diferença de sexo, raça, convicção política ou ideológica, grau de instrução, religião ou situação financeira, sendo todos iguais perante a lei, estando assegurado, que toda e qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos, tem que ser punida como crime inafiançável.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Raquel Capiberibe**.

SUGESTÃO Nº 2.371-0

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

"I — A família é constituída pela união estável de fato e direito entre o homem e a mulher e conta com a proteção do Estado.

Art. A plena igualdade entre os cônjuges no que diz respeito aos direitos e deveres quanto à direção da sociedade conjugal, à administração dos bens do casal, à responsabilidade em relação aos filhos, à fixação do domicílio da família ao registro dos filhos, ao pátrio poder, subordinando-se esses dos filhos.

II — Qualquer que seja a origem da filiação, o direito dos filhos é reconhecido em igualdade de condições, vedado qualquer tipo de discriminação.

— O homem e a mulher têm direito de declarar a paternidade e a maternidade de seus filhos, assegurado a ambos o direito de contestação.

III — É garantido aos pais o direito de determinar livremente o número de filhos, sendo vedada qualquer forma coercitiva em contrário pelos Poderes Públicos e pelas entidades privadas."

Justificação

— Ficará assegurado ao casal a igualdade jurídica das partes, em suas relações recíprocas e nas com os filhos, na união familiar tanto ao homem como à mulher, passam a ter os mesmos direitos de participar, em termos de igualdade, dos bens nela adquiridos, e dos filhos nela gerados, vedando qualquer tipo de discriminação, inclusive quanto ao registro, independente da origem de filiação. O direito dos filhos tem que ser reconhecido em igualdade de condições, assim, a ampliação do conceito de família ora proposto, ajusta a norma jurídica à realidade social.

— De acordo com o princípio da igualdade entre mulheres e homens no casamento, na família e na vida em geral, assegura a Constituição o direito quanto à declaração, para fins de registro civil, da paternidade e da maternidade.

— Garantir o direito de opção do homem e da mulher, para determinar o número de filhos e o espaçamento entre eles. Este direito deve ter como contrapartida do Estado não só as informações, como dos próprios meios e técnicas anticoncepcionais cientificamente aprovados. — Constituinte **Raquel Capiberibe**.

SUGESTÃO Nº 2.372-8

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. A eleição do Governador e do Vice-Governador do Território Federal, para mandato de quatro anos, far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto; o candidato a Vice-Governador será considerado eleito em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado."

Justificação

Os Governadores dos Territórios são nomeados pelo Presidente da República, conforme norma constitucional em vigor desde a criação dos Territórios, em 1943.

Todavia, a regra geral dominante nas democracias é no sentido dos governados elegerem os seus governantes, em conformidade com o princípio de que todo o poder emana do povo.

A propósito, os Prefeitos dos municípios dos Territórios são eleitos pelos respectivos municípios, consoante a Emenda Constitucional n.º 25, de 1985, que revogou o § 3.º do art. 17 da atual Constituição.

A eleição do Governador do Território através de dispositivo na Constituição é oportuna e necessária. — Constituinte **Raquel Capiberibe**.

SUGESTÃO Nº 2.373-6

Acrescentem-se ao anteprojeto de texto constitucional, na parte referente à educação, os seguintes dispositivos:

— "O ensino será ministrado no 1.º, no 2.º e no 3.º graus pelos Poderes Públicos, mediante os seguintes princípios:

— respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular em qualquer dos graus;

— o ensino primário, ou de 1.º grau, é obrigatório para todos, dos 7 (sete) aos 14 (quatorze) anos de idade, sendo gratuito nos estabelecimentos oficiais e administrado somente na linha nacional;

— o ensino de 2.º e de 3.º graus será igualmente gratuito nos estabelecimentos oficiais para quantos alunos demonstrarem aproveitamento escolar e provarem falta ou insuficiência de recursos;

— o ensino de 3.º grau, ou universitário, será ministrado nos estabele-

cimentos mantidos pelo Poder Público em horários que possibilitem ao trabalhador freqüentá-lo gratuitamente.

Justificação

Na elaboração destes dispositivos para a nova Constituição, estamos observando os mesmos dispositivos da atual Carta Magna, com apenas uma exceção: a obrigatoriedade de se oferecer ao trabalhador a oportunidade de cursar a universidade gratuitamente, em horários fora do de seu trabalho.

O que se observa hoje, mal que vai se tornando cada vez mais crônico e, por isso, quase que normal, é que a maioria das universidades mantidas pelo Poder Público não oferece essa oportunidade, o que se constitui numa injustiça e numa discriminação inaceitáveis, obrigando o trabalhador que deseja cursar o terceiro grau de ensino a se submeter ao comércio do ensino particular, o que onera em muito os seus encargos pessoais e familiares em proporção, às vezes, até asfixiante. Em contrapartida, a universidade pública, a nível federal, estadual e municipal, é via de regra freqüentada justamente por estudantes oriundos de famílias que poderiam, sem muito esforço, arcar com esse ônus.

A sugestão para esta proposta, estamos recebendo-a da União Catarinense dos Estudantes, que se mostra preocupada com os aspectos cada vez mais comerciais que o ensino vem assumindo neste país, especialmente o ensino de terceiro grau, ou universitário.

O que estamos propondo, se vier a ser incorporado ao texto da nova Constituição, resolverá de vez o angustiante problema, sem ferir o princípio da livre iniciativa, pois as escolas mantidas pelas instituições particulares poderão continuar, do mesmo modo, oferecendo a oportunidade do ensino pago, mesmo que dentro dos parâmetros estabelecidos pelas autoridades competentes. E nessa nova sistemática sobreviverá somente a escola paga que for realmente útil à educação no Brasil.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte, **Ruberval Pilotto**.

SUGESTÃO Nº 2.374-4

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social, os seguintes dispositivos:

"Art. Lei complementar assegurará aos maiores de sessenta e cinco anos de idade:

I — renda mensal vitalícia equivalente a três salários mínimos;

II — passes gratuitos nos meios de transporte coletivo, explorados diretamente pelo Estado ou dados em permissão ou concessão.

Parágrafo único. São excluídos do item II deste artigo os transportes turísticos, aéreos e marítimos, garantida, nos dois últimos, redução de 1/3 (um terço) do valor da tarifa cobrada no percurso escolhido."

Justificação

O amparo conferido aos idosos pela Previdência Social tem se revelado insuficiente e injusto, resumindo-se tão-só a uma renda mensal vitalícia no valor de meio salário mínimo, a cargo do INPS ou da Previdência Rural.

Inobstante represente um avanço, essa prestação não permite uma melhoria na condição social do indivíduo na sua velhice.

A discriminação a que está submetido o idoso não pode persistir, sendo obrigação indeclinável do Estado cuidar para que essas pessoas possam efetivamente ter oportunidades de realização pessoal e de participação ativa na comunidade.

Sala das Sessões, de abril de 1987.
— Constituinte, **Sotero Cunha**.

SUGESTÃO Nº 2.375-2

Reforma Agrária

O Estado promoverá a Reforma Agrária, condicionada à função social da propriedade rural, por fins precípuos:

a) elevar o padrão de vida econômico-social-cultural das populações rurais, com estímulo de recursos humanos, técnicos e financeiros prestado pelos poderes públicos;

b) aumentar a produção e a produtividade agrícolas, de forma a garantir o abastecimento interno e gerar volumes exportáveis;

c) conservar os recursos naturais, preservando o meio ambiente contra ações predatórias;

d) criar condições de acesso à propriedade da terra economicamente útil aos trabalhadores e suas famílias, de preferência na região em que habita ou, quando as circunstâncias o aconselharem, em zonas ajustadas na forma que a lei determinar;

e) promover conquistas de ordem cultural e todas as medidas destinadas à fixação das populações do campo, oferecendo-lhes condições dignas de vida.

Art. 1.º O Estado concederá linhas especiais de crédito às atividades agropecuárias, exceto quando desenvolvidas por grupos econômicos ou financeiros, nacionais ou estrangeiros.

Art. 2.º A propriedade de imóvel rural corresponderá à uma função social quando, simultaneamente:

a) é racionalmente aproveitada;

b) conserva os recursos naturais renováveis e preserva o meio ambiente;

c) observa as disposições legais que regulam as relações de trabalho e produção e não motive conflitos ou disputas pela posse ou domínio;

d) respeita os direitos das populações indígenas que vivem nas suas imediações.

Art. 3.º O imóvel rural com área superior à 100 (cem) módulos regionais de exploração agrícola terá o seu domínio e posse transferidos, por sentença declaratória, quando permanecer totalmente inexplorado durante três anos consecutivos, com prévio ato expropriatório e justa indenização, se o imóvel desapropriado pertencer a quem não tenha nenhuma outra propriedade rural e nenhuma outra fonte de renda, excetuando-se assalariados e profissionais liberais. A indenização se efetuará da seguinte forma:

50% (cinquenta por cento), em dinheiro e à vista; e

50% (cinquenta por cento), em títulos da dívida pública resgatáveis em 10 (dez) anos.

Art. 4.º Estão excluídos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária os imóveis rurais direta e pessoalmente explorados em dimensão que não ultrapasse a 10 (dez) módulos regionais de exploração agrícola.

Art. 5.º O Estado reconhece o direito à propriedade da terra agrícola na forma cooperativa, condominal, comunitária, associativa, individual ou mista.

Art. 6.º Terão prioridade para fins de reforma agrária as terras devolutas da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 7.º Também constituem áreas prioritárias para Reforma Agrária, as pertencentes a grupos econômicos ou financeiros, principalmente banqueiros, que tenham formado latifúndios.

Art. 8.º É insuscetível de penhora a propriedade rural até o limite de 5 (cinco) módulos regionais de exploração agrícola, incluída a sua sede, explorada diretamente pelo trabalhador que nela reside e não possua outros

imóveis rurais, sendo limitadas exclusivamente à safra às garantias dadas pro obrigações financeiras contraídas pelo seu proprietário.

Art. 9.º Em todos os casos de desapropriação para fins de reforma agrária, o proprietário terá o direito de ficar com as infra-estruturas da sede e mais 20 (vinte) módulos, devendo as demais benfeitorias, invariavelmente, serem pagas em dinheiro e à vista. No caso de o proprietário possuir mais de uma área no mesmo Estado, a este caberá o direito de opção sobre qual recairá a desapropriação, desde que as possua há mais de três anos.

Art. 10. O proprietário do imóvel desapropriado terá a faculdade de aceitar o pagamento em títulos públicos; neste caso, quando houver dívidas atribuídas ao proprietário em decorrência de sua atividade produtora, o Governo assumirá as mesmas, descontando seu valor nos títulos públicos.

Art. 11. Durante a execução da reforma agrária, ficam suspensas todas as ações de despejo e de reintegração de posse contra arrendatários, parceiros posseiros e outros trabalhadores que mantenham relações de produção com o titular do domínio da gleba, ainda que indiretamente. Nas terras desapropriadas os assentados somente receberão a escritura definitiva após dez anos. Não podendo neste prazo serem transferidas em sistema de arrendamento parceria e mesmo a venda ou eventual contrato de compra e venda. As terras devolvidas pelo assentados serão entregues a outras famílias e os que abandonarem serão cadastrados para não mais serem assentados em outras regiões do Estado.

Art. 12 A decisão sobre o preço das benfeitorias, o preço da indenização da terra e se ela é passível de desapropriação será decidido por uma comissão formada por um membro da Secretaria da Agricultura, um membro indicado pela Prefeitura onde se localiza o imóvel, um corretor oficial da região, um representante do Sindicato dos Trabalhadores, um representante do Sindicato Patronal, um representante do Incrá e um representante do Ministério da Agricultura.

Art. 13. Não será permitido a aquisição de mais de cinco (5) módulos rurais, em todo o território nacional por estrangeiro, pessoa física ou jurídica.

Disposição Transitória

Será constituído o Fundo Nacional de Reforma Agrária, com dotação orçamentária de, no mínimo, 6% (seis por cento), da receita prevista no orçamento da União.

Justificação

Nessas Constituições, a partir da Carta republicana de 1891, consagram o direito de propriedade privada, mas ressaltando a possibilidade de desapropriação por necessidade ou utilidade pública e mediante indenização.

Assim estão redigidos os mandamentos constitucionais passados.

Constituição de 1891:

"Art. 72

§ 17 O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia."

Constituição de 1934:

"Art. 113

17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública, far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público exija, ressalvado o direito à indenização ulterior."

Constituição de 1937:

"Art. 122.

14) O direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante prévia indenização. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício."

Constituição de 1946:

"Art. 141.

§ 16 É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro."

"Art. 147.

O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no artigo 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos."

A Emenda Constitucional n.º 10, de 9 de novembro de 1964, alterava o artigo 147 da Constituição de 1946, acrescentando-lhe parágra-

fos. O parágrafo primeiro trazia um fato inovador: pela primeira vez cogitava-se diretamente da questão rural, a denotar a preocupação do Estado pelos problemas do campo.

Eis seu enunciado:

Emenda Constitucional n.º 10:

"Art. 5.º Ao art. 147 da Constituição Federal são acrescentados os parágrafos seguintes:

§ 1.º Para fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento da prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com a cláusula de exata correção monetária, segundo índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinqüenta por cento do Imposto Territorial Rural e como pagamento do preço de terras públicas."

"§ 3.º A desapropriação de que trata o § 1.º é de competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o disposto neste artigo."

Constituição de 1967:

"Art. 153.

§ 22. É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 161, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em título da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária (...)"

Como se vê, a questão da reforma agrária encontra seus distantes vestígios na história constitucional brasileira, pelo entendimento que sempre houve na importância do uso e distribuição da terra num País de dimensões continentais com progressiva densidade demográfica e dotado de inegáveis potencialidades agrícolas.

No Brasil a abolição da escravatura trouxe a Lei de Terras, de 1850, que prescrevia:

"Art. 10. Todos os homens de cor, forros, que não tiverem officio,

ou modo certo de vida, receberão do Estado uma pequena sesmaria para cultivarem... cujo valor irão pagando com o andar do tempo."

Era a inspiração bíblica na antevisão do estadista José Bonifácio de Andrada, tentando abrir espaço aos alforriados entre "casa e casa, campo e campo".

Prevalencia, àquela época, a tese feudalista assim conceituada pelos juristas franceses: "Nulle terre sans seigneur" — nenhuma terra sem dono.

A história das reformas agrárias remonta, na prática, ao século VI antes da era cristã, quando, na Grécia, Solon cancelou as dívidas dos pequenos agricultores, resgatando-lhes a terra, proibiu a hipoteca ou a servidão pessoal por dívida. Após duas décadas de agitação, Peisistrato chegou ao poder, na crista de uma revolução. Revigorou a reforma de Solon, distribuiu a terra dos adversários entre os camponeses aos quais forneceu crédito para cultivo, com o objetivo maior de evitar as migrações para as cidades.

Em Roma, mais ou menos pela mesma época, surgiram tentativas de reforma agrária, entre as quais a Lei Licínia Sexta (367 AC) que não vingou. Muito depois, os irmãos Graco pagariam com a vida a disposição de realizá-la.

A lex agrária de Tibério se aplicava apenas às terras públicas griladas e concentradas em mãos dos grandes proprietários a serem distribuídas aos pequenos produtores. Mas logo foi assassinado. Dez anos depois, seu irmão Gaio elegeu-se tribuno e restaurou a reforma, mas também pagando o preço da própria vida.

Entre os objetivos da reforma estava a cessação do êxodo para Roma, provocado pelo fato de que os latifundiários empregando mão-de-obra escrava forçavam os pequenos produtores a migrarem como proletários, quer dizer, como trabalhadores que nada possuíam, a não ser a prole e os braços para trabalhar.

Em 1950, Getúlio Vargas criava a Comissão Nacional de Política Agrária (CNPAA), que pode ser considerada a pedra fundamental da Reforma Agrária em nosso País. O grande obstáculo à sua consecução foi o art. 141 da Constituição de 1946, por determinar o pagamento prévio e em dinheiro, tornando-a inviável pelas manifestas carências de recursos do erário público.

O famoso decreto da Superintendência da Reforma Agrária (SUPRA), de 13 de março de 1964, que, mais que

qualquer outro pretexto derrubou o governo João Goulart, prescrevia em seu art. 1.º: "Ficam declaradas de interesse social, para efeito de desapropriação (...) as áreas rurais compreendidas em um raio de dez quilômetros dos eixos das rodovias e ferrovias federais e as terras beneficiadas ou recuperadas por investimentos exclusivos da União em obras de irrigação, drenagem e açudagem."

O modelo brasileiro de reforma agrária está consubstanciado no PNRA, que reproduz os intuítos do Estatuto da Terra promulgado pelo Mal. Castello Branco. Os debates em torno de sua aplicação levaram à conclusão de que os brasileiros desejam proteger o segmento produtivo da agricultura — a terra é de quem produz —, e, ao mesmo tempo, manter a harmonia social.

Com o advento da Nova República, a questão da reforma agrária voltou com toda força diante das inequívocas pressões do campo, envolto a freqüentes conflitos sangüinolentos e a relutância dos grandes latifundiários, empresas e grupos econômicos em aceitar o diálogo que levasse a um consenso.

A expropriação de terras em mãos de grupos financeiros ou econômicos é medida até menos de moralidade, quando não um imperativo de ordem social a bem do projeto de reforma agrária e que o País está voltando. Isto porque, a pretexto de execução de programas agrícolas, grupos financeiros, defensores de vastas áreas, se valem dos mais variados e inescrupulosos expedientes na obtenção de recursos públicos subsidiados à agricultura, desviando-os a seus cofres. Principalmente os bancos particulares trocam entre si, tais vantagens, com evidentes prejuízos ao interesse social. Além do mais, isentados de significativos percentuais de seus depósitos ao recolhimento compulsório no Banco Central, desde que os recursos correspondentes sejam destinados aos projetos agrícolas, essas organizações desvirtuam inteiramente aos intuítos nobres das normas para defenderem exclusivamente seus interesses, avançando seus lucros e tornando-se peças emperradoras ao desenvolvimento agroagrícola.

Transações escusas, efetuadas entre os bancos particulares fazem com que a agricultura seja onerada e outros segmentos da sociedade também.

Seja por intermédio do imposto de renda, ou por mecanismo em que eles (os bancos) para suprirem riscos, despesas operacionais, trocam gentilezas entre si, desviando e aplicando verbas que de fato e de direito deveriam ser destinadas à agricultura.

Tancredo Neves considerava a Reforma uma obra de apostolado.

O Presidente José Sarney, em recente pronunciamento, afirmou que a Reforma Agrária é irreversível.

E quando o Presidente brasileiro foi recebido, em julho do ano passado, pelo Papa João Paulo II, tomou pleno conhecimento de que a Igreja defende uma reforma agrária apoiada por uma política agrícola que permita ao agricultor permanecer no campo sem ser forçado a migrar para as cidades.

Nossa proposta constitucional levou em conta não somente as graves tensões sociais decorrentes da questão fundiária brasileira, mas, também da evidência de ser impossível dissociar-se o baixo nível de produtividade agrícola do País, do sistema de propriedade, posse e uso da terra. Tal sistema condena as terras a apresentarem reduzida ou inexistente produção, fato da maior relevância se levarmos em conta o aumento populacional a abrir sombrias perspectivas de séria escassez de alimentos no futuro.

A desapropriação por interesse social, instituída pela primeira vez em nosso direito positivo na Constituição de 1946 (art. 141, § 16), embora ainda sem menção à hipótese de reforma agrária, trouxe como corolário que a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária só recai sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie os princípios de ordem econômica e social, com isso estimulando a propriedade condignamente explorada.

Em nossa proposta dedicamos um capítulo especial para a Reforma Agrária, a exemplo do que fizeram outras nações em suas Cartas, como Portugal que, sem os nossos problemas, dedicou especial atenção ao uso, distribuição, posse e exploração da terra para agricultáveis.

Consagrada como mandamento constitucional, a Reforma Agrária alcançará a merecida importância que o Estado moderno lhe deve atribuir, pondo-se um final a velhos tabus propositadamente criados para favorecer exclusivamente privilégios de minorias que geralmente fazem da terra, no Brasil, um fim especulativo e útil a toda sorte de distorções, muitas com nítidas feições de ilícitos penais.

O Brasil não pode entrar no século XXI com uma legislação fundiária que ofende à consciência cristã e violenta os direitos individuais e coletivos, além de produzir sérios prejuízos à economia do País pelo entravamento do progresso no campo.

Estas, Senhor Presidente, as razões primordiais que inspira a nossa proposta constitucional que, acreditamos, encontrará receptividade no seio da Assembléia Nacional Constituinte. — Constituinte **Santinho Furtado**.

SUGESTÃO Nº 2.376-1

Inclua-se no texto constitucional:

" O provimento dos cargos de Ministros, Conselheiros e Auditores dos Tribunais de Contas, em todas as esferas do Governo, se dará através de concurso de provas e títulos, obedecidos os critérios de probidade e intelectualidade."

Justificação

Adotando-se a norma de se estabelecer concursos públicos para provimento dos cargos dos Tribunais de Contas, empresta-se a indispensável moralidade num setor que tem servido para composições políticas imediatistas ou para atender interesses menores.

Defendemos o acesso ao serviço público sempre através de concurso. Os Tribunais de Contas são uma repartição pública igual a qualquer outra, daí não se justificar fiquem fora do princípio geral que deve prevalecer em todos os níveis governamentais.

O concurso tenderá a selecionar valores de reconhecida idoneidade moral e comprovada competência, além de preservar a independência que tais órgãos devem possuir no cumprimento de suas elevadas atribuições. — Constituinte **Santinho Furtado**.

SUGESTÃO Nº 2.377-9

Inclua-se no texto constitucional:

"Cabe ao Município, nos termos de sua autonomia, promover o zoneamento rural em pelo menos um terço do respectivo território".

Justificação

Compete preservar a vocação agrícola dos municípios brasileiros, dentro dos parâmetros que a autonomia político-econômica lhe confere. A ingerência aos planos gerais da União tem afetado a política agrícola regional, pressionada pelo poder hierarquicamente maior.

As peculiaridades locais serão convenientemente atendidas se limitarmos a presença excessiva da União nas questões de economia interna dos entes federados. — Constituinte **Santinho Furtado**.

SUGESTÃO Nº 2.378-7

Inclua-se no texto constitucional:

“Somente poderão instituir Tribunais de Contas os Municípios com população superior a dois milhões de habitantes e renda tributária acima de quinhentos mil cruzados.”

Justificação

Os Municípios com elevada população e significativa receita carecem, obviamente, de um organismo especializado para o exame e aprovação das contas públicas.

É medida de racionalidade administrativa e compatível com os princípios assecuratórios da autonomia municipal que a nossa Carta Magna estabelece dentro do Federalismo. — Constituinte **Santinho Furtado**.

SUGESTÃO Nº 2.379-5

Inclua-se no texto constitucional:

“Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação anulatória a ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, provocando imediata intervenção do Ministério Público.”

Justificação

A Nação tem assistido, estarrecida, o desfilar de escândalos e atos de corrupção, sem que haja o competente processo punitivo ou o ressarcimento do erário.

Propomos que seja conferido o direito a qualquer cidadão em ingressar com ação anulatória, através de processo apropriado a ser recebido pelo Ministério Público e dentro de rito que a lei estabelecerá. — Constituinte — **Santinho Furtado**.

SUGESTÃO Nº 2.380-9

Inclua-se no texto constitucional:

“Os Estados e os Municípios exercerão competência concorrente e supletiva em relação à União, em defesa dos interesses regionais nas áreas de saúde, instrução, segurança pública, tráfego e trânsito e demais questões peculiares a cada ente federado.”

Justificação

Nossa proposta busca dar flexibilidade à Constituição, a exemplo do que ocorre em muitos países, assegurando

do o direito aos entes federados de também exercerem competência legal em questões que digam de perto a seus legítimos interesses.

Prevene-se, pois, do imobilismo do poder central ou da ação discriminadora sobre determinados Estados ou Municípios.

O poder fica mais diluído entre as três esferas de governo federal, estadual e municipal, com proveito ao aperfeiçoamento democrático que toda a nação almeja. — Constituinte **Santinho Furtado**.

SUGESTÃO Nº 2.381-7

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Tributárias, os seguintes dispositivos:

“Art. No prazo de um ano, contado da data de promulgação desta Constituição, o Poder Executivo fará realizar ampla e circunstanciada auditoria das operações financeiras, relativas a empréstimos e financiamentos obtidos em instituições estrangeiras, realizadas pela administração pública direta ou indireta federal, estadual e municipal, bem como por pessoas jurídicas de direito privado, sempre que praticadas com aval, fiança ou qualquer outra garantia fidejussória oferecida pelos órgãos referidos neste artigo.

§ 1.º A auditoria prevista compreenderá o exame de quaisquer contratos, protocolos, convênios e cartas de intenções relativos às citadas operações financeiras, independentemente de seus termos, dos ativos financeiros objeto dos mesmos e da natureza jurídico-econômica das partes contratantes, bem como a identificação e o acompanhamento das aplicações realizadas com os recursos obtidos.

§ 2.º O processo de auditoria financeira deverá ser singular e específico, devendo, em cada caso, ser emitido, pela autoridade responsável, laudo técnico a ser submetido à apreciação do Congresso Nacional, em sessão conjunta, previamente instruído com o parecer conclusivo do Tribunal de Contas da União.

§ 3.º Sempre que acolhida pelo Congresso Nacional eventuais irregularidades apontadas nos laudos ou no parecer citado no parágrafo anterior, relativas a aspectos jurídicos das operações financeiras de que trata este artigo, quer se

refiram à soberania nacional, a questões de direito internacional, público ou privado ou à legitimidade de práticas comerciais ou financeiras adotadas pelos instrumentos dos atos acordados, poderá o Congresso Nacional encaminhar a matéria à apreciação do Supremo Tribunal Federal, que sobre ela se pronunciará, decidindo sobre a ocorrência de atos ilícitos praticados por entidades sediadas no País, sobre a responsabilização dos respectivos agentes e sobre as penalidades aplicáveis a cada espécie, podendo, inclusive, declarar a nulidade de atos praticados pelas partes.

§ 4.º No caso previsto no parágrafo anterior in fine, o Poder Executivo deverá denunciar a operação realizada à parte sediada no exterior, com vistas à sustação dos efeitos externos dos referidos atos, bem como ao seu eventual saneamento jurídico.”

Justificação

A notícia, de todos conhecida, de ultrapassar nosso endividamento externo a astronômica cifra de cento e dez bilhões de dólares, o que torna de todo impossível não somente a liquidação de semelhante débito mas também o pagamento dos respectivos juros, ainda que a longo prazo, induz-nos a perquirir do teor, das condições e da própria legitimidade de alguns empréstimos contratados.

É voz corrente a circunstância de que a simples perspectiva de serem realizadas sindicâncias em torno de alguns contratos de financiamentos externos teria levado os respectivos credores a abrir mão de seus créditos, para evitar fossem trazidos ao conhecimento público fatos que lhes seriam altamente desabonadores.

O certo é que ninguém sabe quantos contratos irregulares foram firmados e quantas cifras foram manipuladas, de sorte que necessário se faz, no atual momento vivido pela economia nacional, uma ampla auditoria financeira dessas operações, sem o que não será possível saber-se o que efetivamente o País deve e a quem deve.

De outra parte revela-se igualmente necessário verificar como e onde foram efetivamente gastos tais recursos, já que seria de se presumir que semelhante aporte maciço de recursos deveria ter resultado em um crescimento mais acelerado do nosso produto bruto e, conseqüentemente, em um maior desenvolvimento nacional.

A importância de tal matéria está a exigir seja a mesma contemplada em dispositivo específico no texto cons-

titucional, embora sob a forma de disposição transitória.

Somente assim será possível assegurar a efetivação dos meios de formação e de aplicação dos recursos captados pelo País no exterior.

Sala das Sessões,
Constituinte **Sérgio Spada**.

SUGESTÃO Nº 2.382-5

Inclua-se no anteprojeto de texto da nova Constituição, na parte referente à Ciência e Tecnologia, o seguinte dispositivo:

“Art. As empresas estatais e de economia mista aplicarão não menos de dez por cento dos lucros, através de fundo específico, no desenvolvimento da ciência e da tecnologia.”

Justificação

Estamos vivendo no limiar do século XXI. As conquistas científicas e tecnológicas vêm mudando o perfil das sociedades, no final deste século.

Diz-se, por isso, que uma Nação é desenvolvida, na medida em que domine as tecnologias de ponta, configurando uma disputa universal pelo conhecimento científico.

Para não se marginalizar em relação aos povos mais desenvolvidos, nosso País precisa encontrar uma forte estrutura nos campos científico e tecnológico.

A pesquisa para o desenvolvimento é essencial para a autonomia do País. As faltas de uma política industrial bem definida, de incentivos às empresas que desejam desenvolver tecnologia nacional, e de programas de financiamentos ajustados aos investimentos, constituem-se em obstáculos para os que desejam romper as barreiras da dependência.

É indispensável preservar o patrimônio científico nacional, assim como assegurar a sua evolução, com a garantia de que também o desenvolvimento da pesquisa tecnológica conte com o apoio e a capacidade empresarial, sobretudo nos âmbitos das estatais e de economia mista.

Em um regime democrático, é fundamental que a política de ciência e tecnologia conte com a participação ativa dos órgãos governamentais

Enquanto não se desenvolverem mecanismos tais como o que ora propomos, estaremos pondo em risco as estruturas da ciência e da tecnologia nacionais.

Sala das Sessões, de de
1987. — Constituinte **Simão Sessim**.

SUGESTÃO N.º 2.383-3

Inclua-se onde couber:

“Art. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos e sob as penas da lei.

Parágrafo único. As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.”

Justificação

A obrigatoriedade da prestação do serviço militar vem constando de forma explícita nos documentos que, desde o século XVI, regulavam as providências para a defesa do nosso território.

O serviço militar obrigatório se baseia na premissa irrefutável de que é um dever de todos os brasileiros, sem distinção de credo, com ou categoria social, estarem preparados para a defesa de nossa soberania, de nossas instituições e valores.

O Estado, como organização político-jurídica de uma sociedade para realizar o bem comum, só se efetiva pelos indivíduos e tem autoridade intrínseca para exigir-lhes os deveres justificáveis no interesse do bem comum. A sobrevivência do Estado soberano é dependente de seu poder, com o qual se faz obedecido.

Encontramos no eminente jurista belga, Dabin, as lições sobre os direitos e deveres recíprocos do Estado e do indivíduo, aceitas universalmente: “A atividade do Estado se processa mediante o pessoal e os recursos a isso destinados. O serviço militar é um aspecto desse direito inegável que tem o Estado de recrutar indivíduos para funções necessárias.

Para defender-se de inimigos internos e externos, o Estado deve dispor de forças militares. Podendo o serviço militar, em caso de guerra ou perturbação da ordem, acarretar a perda da vida para o indivíduo, pareceria que esse recrutamento ofende o mais elementar dos direitos individuais: o direito à vida. Mas, numa concepção espiritualista do mundo, a vida não é o maior bem, e todo o homem tem o dever de sacrificá-la, se isso for necessário, para assegurar o bem público das gerações atuais e das futuras, quando a nação é injustamente agredida ou a sociedade ameaçada por um perigo iminente, grave e inevitável.” (*Doctrine Générale de L'Etat*, págs. 417 e segs.)

Outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos da lei, juntamente com o serviço militar, constituem-se em obrigações patrióticas que, por obedecerem ao princípio da universalidade, têm o caráter democrático, ainda que reconhecidamente onerosos ao indivíduo. Correlatas com a onerosidade dessa obrigação devem ser as sanções impostas aos que a infringem.

Ensinam Seabra Fagundes, em *O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário* (págs. 170-177), e Roberto Lucifredi, em *Le Prestazione Obbligatorie in Natura dei Privati alle Pubbliche Amministrazioni — la Teoria Generale* (pág. 202): “Enquanto no direito privado a regra é que as obrigações de fazer admitem a conversão da prestação pessoal em uma outra (prestação de terceiro ou de coisa), no direito público algumas delas são infungíveis, utilizando o Estado vias diretas de coerção até obter a conformidade da ação individual às exigências da lei. E assim é, tanto porque, em certos casos, somente o fato pessoal atende ao interesse público, como ainda, porque, somente desse modo, afirma o Estado satisfatoriamente a sua autoridade.

Entre as prestações de fato infungíveis está a de serviço das armas.”

O Brasil, com dimensões continentais, 15.719 km de fronteiras com 10 países, 7.408 km de fronteira marítima e um espaço aéreo que vai muito além de nossa superfície terrestre, incluindo as águas jurisdicionais brasileiras e a plataforma continental, possui Forças Armadas muito modestas, se comparadas com o restante das nações. Sendo o 10.º maior PIB do mundo, empenha com sua defesa apenas 0,49% desse produto. Em todo o mundo, segundo dados mais recentes (“The Military Balance” — 1986/1987) é o País que empenha o menor percentual do PIB em gastos com a Defesa.

Considerando a atual população brasileira (139.443 milhões) e o efetivo das Forças Armadas (283.400), obtemos a relação de 0,20% da população empregada na defesa nacional, o que representa 0,02 soldados por quilômetro quadrado.

Os indicadores apresentados, particularmente quando comparados com outros países, fornecem uma visão realista dos efetivos e gastos com a Defesa Nacional.

Como responder às necessidades da Defesa Nacional com Forças Armadas pequenas e pouco dispendiosas?

A resposta eficiente só tem sido possível graças ao serviço militar

obrigatório, que oferece a grande flexibilidade de permitir, em curto espaço de tempo, mobilizar as reservas e atender no momento oportuno, com o menor custo possível, as situações emergenciais, à medida que venham a surgir.

O serviço militar obrigatório, no Brasil, está voltado para a formação das reservas. A cada ano uma classe de jovens a ela se incorpora, enquanto que outra, atingindo a idade de 45 anos, deixa de ter obrigações para com o serviço militar. Essa sucessividade permite que, em qualquer tempo, se disponha de um contingente tão homogêneo quanto possível, capaz de, em curto espaço de tempo, atender aos interesses da defesa nacional e as exigências dos conflitos modernos de grande ou de pequena intensidade.

Isto significa dizer que da situação existente, para outra que venha exigir a mobilização de reserva, destinadas a completar as forças necessárias à Defesa Nacional — cerca de três vezes superior ao atual efetivo — o Brasil dispõe de prazos suficientes para o aprestamento necessário e a aquisição do indispensável poder de combate específico.

Tal fato, por si só, evidencia a imprescindibilidade de se dispor de reservas recentes, só obtidas com o serviço militar obrigatório que é voltado essencialmente para a sua formação.

A manutenção de quadros profissionais permanentes e altamente capacitados, anualmente empenhados na instrução de recrutas conscritos, garante a rápida ampliação dos efetivos e da operacionalidade das Forças Armadas, à medida em que a situação de emergência venha se delineando na configuração de ato de beligerância.

Esta é uma peculiaridade brasileira que não pode ser desprezada em comparações com outros países que, por outras necessidades de segurança, precisam estar permanentemente com o Poder de Combate em condições de imediata aplicação, ainda que tal preparo venha a lhes onerar substancialmente seus orçamentos, prejudicar o atendimento de outras prioridades sociais e de desenvolvimento e causar riscos maiores a toda a sociedade civil.

A realidade brasileira é outra. A manutenção de todo os efetivos com soldados voluntários permanentes, além de privar a formação de reservas oneraria em muito o orçamento nacional e certamente nos levaria a abandonar a confortável posição de país que menos gasta com a sua defe-

sa, no concerto das nações (The Military Balance — 1986-1987).

O soldado voluntário permanente representa um custo cinco vezes superior ao do soldado conscrito. Basta que verifiquemos o quanto recebe um guarda de trânsito ou um motorista de ônibus e compararmos com um soldado conscrito das Forças Armadas. Acresça-se que o elemento permanente traz consigo os encargos de família que passa a ser assistida pela instituição, onerando os encargos sociais e desviando recursos para atividades-meio em detrimento da atividade-fim.

Um Exército necessita aplicar na manutenção e renovação de seus equipamentos, cada dia mais sofisticados, grande parcela de seu orçamento. Comprometer o orçamento apenas com as atividades de custeio, em detrimento dos investimentos, seria condenar à obsolescência as Forças Armadas, aplicando os recursos da Nação de maneira ineficiente.

Nos dias atuais, a defesa dos países se baseia em equipamentos sofisticados, operados por homens com elevados dotes de inteligência e preparo escolar. O sistema de voluntários, para que possa absorver os mais capazes física, moral e intelectualmente, necessitaria apresentar incentivos e recompensas reais que muito onerariam a Nação, ficando à mercê das variações do mercado de trabalho do País — cada vez mais exigente — além de correr o risco de perder o caráter de instituição que abriga todos os seguimentos e classes sociais de todos os Estados brasileiros.

A mão-de-obra de alto nível, incorporada às Forças Armadas, não tem nenhuma dificuldade de absorção pelo mercado de trabalho civil, ao deixar a caserna. Por outro lado, os jovens de menor grau de instrução, ou mesmo ainda não qualificados para uma profissão, são devolvidos à vida civil em melhores condições, pois durante a instrução militar se especializam em atividades com aplicações civis, como: mecânicos; motoristas; trato-ristas; radiotécnicos; datilógrafos; enfermeiros; soldadores; digitadores; cozinheiros e tantas outras. Em muitas regiões, principalmente nas mais carentes, são mantidos convênios com órgãos de formação de mão-de-obra e em vários quartéis funcionam cursos profissionalizantes, nos horários de instrução militar e fora deles.

O Exército tem sido uma grande escola onde milhares de homens lidam com armas e livros. Todos são estimulados a estudar e nas guarnições mais longínquas funcionam escolas de 1.º grau para os militares e seus depen-

dentos, como nos pelotões da fronteira amazônica e do Centro-Oeste, apenas para citar alguns.

Marinheiros e soldados da FAB são facilmente absorvidos pelas indústrias, pela Marinha Mercante e pela Aviação Civil, pelas habilidades e especialidades que normalmente adquirem durante o serviço militar.

A alegação de que o período de 12 meses do serviço militar obrigatório é muito curto para um perfeito adiestramento e de que existe um espaço de tempo, considerado grande, em que a Defesa Nacional fica desprotegida por estarem os conscritos nas primeiras lições da caserna, e portanto com instrução deficiente, também não representa uma verdade absoluta.

A renovação anual dos contingentes de soldados é realizada em duas épocas de incorporação, o que proporciona a manutenção de efetivos mínimos com adiestramento para atender às necessidades da segurança.

Entretanto, o assunto mais importante e que precisa ser ressaltado é que na realidade o serviço militar no Brasil deve ser considerado misto.

Os quadros de organização e distribuição de efetivos das organizações militares prevêm vagas de cabos e soldados engajados, isto é, por homens que voluntariamente decidem permanecer no serviço ativo, após a prestação do serviço militar inicial. A permanência desse "Núcleo-Base", composto por profissionais, se faz por engajamentos sucessivos até completar o tempo de 4 a 6 anos. Os que servem em guarnições de fronteira podem adquirir estabilidade, após um período de 10 anos.

Contudo, devido a várias razões, entre as quais a principal é a defasagem salarial entre a iniciativa privada e as Forças Armadas, tem sido difícil manter os níveis do "Núcleo-Base", sendo suas vagas preenchidas com conscritos.

A permanência no chamado "Núcleo-Base" é voluntária e se limita aos homens que recebem qualificações especiais. No entanto, fica dependente do mercado de trabalho civil, que se aproveitando da excelente formação realizada nas Forças Armadas e da semelhança com as especialidades civis, apresenta aos engajados, acostumados à rígida disciplina e aos elevados padrões de dedicação exigidos, salários, vantagens e garantias das leis trabalhistas que as Forças Armadas não podem oferecer.

Tal fato vem reforçar a necessidade da conscrição obrigatória para

atender às necessidades das Forças Armadas, não só nos centros urbanos como também, e principalmente, nas longínquas e inóspitas fronteiras.

A obrigatoriedade é o principal fundamento do serviço militar, e jamais poderíamos admitir uma seleção para o recrutamento que excluísse grupos ou segmentos da sociedade com base em pretensões, alegações infundadas ou supostos direitos. Isto contrariaria o fundamento da universalidade que fornece a base democrática desta exigência justificável do Estado, em proveito do bem comum.

A obrigatoriedade do serviço militar não atinge apenas os soldados. Os estudantes da área de saúde (medicina, odontologia, farmácia e veterinária) podem ter suas incorporações adiadas e virem, depois de formados, realizar estágio de adaptação e prestarem serviços como oficiais convocados nos hospitais e guarnições militares. Estes profissionais, juntamente com os oficiais temporários, oriundos dos órgãos de preparação de oficiais da reserva, além de prestarem valioso serviço ao País, auferem significativa experiência em suas carreiras.

A renovação anual de grande parcela dos efetivos das Forças Armadas é extremamente salutar, pois reforça os vínculos destas com a Nação, impedindo que o esforço de profissionalização da atividade militar venha a corresponder a um perigoso distanciamento em relação à sociedade brasileira, onde deve estar permanentemente integrada, como um de seus segmentos, e absolutamente subordinada à vontade nacional interpretada pela legítima representação política, democraticamente definida.

No grande momento histórico que ora vivemos, não poderíamos desprezar o magnífico sistema de interação proporcionado pelo serviço militar obrigatório, verdadeira "oxigenação" que se processa anualmente nas Forças Armadas, evitando o risco de virem a se isolar num sistema fechado.

A isenção das mulheres e eclesiásticos do serviço militar obrigatório em tempo de paz não os exime de outros encargos que a lei lhes atribuir e não restringe as Forças Armadas de os absorverem, em caráter voluntário, em quadros especiais existentes desde o tempo de paz.

O papel ativo que hoje, felizmente, as mulheres exercem na vida civil e política da Nação, como resultado de uma longa luta por igualdade de direitos e de deveres, não pode deixar de ser considerado pelo legislador ao analisar o serviço militar.

A participação da mulher na defesa nacional, incluídas na estrutura permanente das Forças Armadas, como profissionais de carreira, é desejável e deve ser admitida para um grande número de funções e com acesso a todos os níveis da hierarquia. Tanto a Marinha como a Força Aérea Brasileira vêm contando com essa participação da mulher, com enormes benefícios operacionais e sociais, já amplamente reconhecidos, apesar do pouco tempo de existência desses Corpos Femininos.

O que se pretende, ao isentá-las do serviço obrigatório, em tempo de paz, é preservá-las das funções ligadas diretamente ao combate e propiciar a formação de reservas combatentes mais homogêneas, principal razão de ser do serviço militar obrigatório, nas peculiaridades específicas de nosso País.

Considerando que apenas uma pequena parcela dos jovens brasileiros aptos na seleção, chegam aos quartéis, onerar também as mulheres com esse patriótico encargo seria avolumar a estrutura do serviço militar, desnecessariamente.

A isenção limita-se, porém, apenas ao tempo de paz, visto que a complexidade e o sentido avassalador da guerra moderna fatalmente imporá a utilização de todos os recursos humanos disponíveis, como condição imprescindível de êxito.

Ao mesmo tempo em que fica evidenciado, no caso específico de nosso País, a imprescindibilidade do serviço militar obrigatório, como solução flexível, econômica e eficaz para as nossas necessidades de defesa nacional, a sistemática atual, prevista na Lei do Serviço Militar, vem apresentando deficiências que sugerem o seu imediato aperfeiçoamento.

Os problemas que o serviço militar obrigatório vêm causando aos nossos jovens estão ligados à legislação ordinária — Lei do Serviço Militar —, não cabendo sua correção senão em seu texto, haja vista não se tratar de matéria constitucional.

Por oportuno, evidenciamos os atuais inconvenientes da Lei do Serviço Militar e as sugestões para sua modificação, a fim de esclarecer e evitar equívocos que possam comprometer o princípio da obrigatoriedade do serviço militar, que se impõe seja preservado, como meio eficiente para a manutenção da defesa nacional em níveis adequados e com os menores custos possíveis.

O art. 60 da Lei do Serviço Militar (Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964) — LSM — e o art. 195 do Re-

gulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto n.º 57.654, de 20 de janeiro de 1966) — RLMSM — e seus respectivos parágrafos tratam do mesmo assunto e têm redação idêntica. Neles é assegurado aos incorporados ou matriculados em organizações militares, para a prestação do serviço militar, o retorno ao cargo ou emprego que ocupavam quando da incorporação ou matrícula. No parágrafo 1º de cada um deles, é estabelecido que aqueles convocados não perceberão qualquer remuneração, vencimento ou salário das empresas em que trabalhavam, durante o tempo em que estiverem prestando o serviço militar inicial.

Com esta última medida, fica o empregador desobrigado de qualquer despesa com o seu empregado que estiver prestando o serviço militar. Entretanto, o simples fato de ver-se aquele obrigado a manter este em seus quadros, até o licenciamento das Forças Armadas, é argumento suficiente para a demissão do empregado, assim que se alista, ou, na melhor das hipóteses, quando sua aprovação na seleção é conhecida.

Mais de dois anos depois de publicada a Lei do Serviço Militar, entrou em vigor o Regulamento do Fundo de Garantia — RFGTS — (Decreto n.º 59.820, de 20 de dezembro de 1966), que, em seu artigo 9º, parágrafo 1º, letra "a", obriga o empregador a continuar depositando a quota do FGTS na conta de seus empregados afastados da empresa para a prestação do serviço militar, atualizando-a sempre que houver aumento geral na empresa ou na categoria a que pertencer o empregado.

A rigor, há um conflito entre este último dispositivo e a Lei do Serviço Militar, já que o RFGTS criou um ônus ao empregador, sem qualquer compensação por parte do empregado, quer em termos de produção, quer em termos de compromisso de retornar ao emprego, quando licenciado por término de prestação do serviço militar.

É fácil imaginar que tais imposições legais têm causado transtornos aos jovens, às vésperas da "idade militar". Os que se encontram empregados são, quase sempre, despedidos, e os que buscam trabalho encontram recusa dos empregadores.

A correção da legislação ordinária se faz urgente, pois a atual situação prejudica a oferta de empregos aos menores de 18 anos, além de discriminar injustamente as empresas que aceitam em seus quadros esses menores.

O problema se torna mais angustiante ao constatarmos que a legislação ordinária prejudica todos os jovens em "idade militar", indiscriminadamente, quando se sabe que apenas uma pequena parcela desse universo realmente chega aos quartéis, sendo a maioria dispensada durante o processo de seleção, por diversos fatores, ainda porque as necessidades das Forças Armadas ficam bem aquém das disponibilidades dos recursos humanos aptos.

Como sugestões para eliminar ou atenuar os problemas ora vividos por nossa juventude, em virtude do aludido anacronismo da legislação ordinária, enumeramos, entre outras:

— dispensar os empregadores da manutenção da vaga de seus empregados, afastados para a prestação do serviço militar;

— dispensar os empregadores de quaisquer ônus pecuniários, referentes aos empregados afastados para a prestação do serviço militar, passando essas obrigações para o Estado, que formaria um pecúlio a ser entregue ao jovem licenciado das Forças Armadas, como auxílio a sua reintegração às atividades civis;

— permitir a aceitação de voluntários, a partir do ano em que completarem 17 (dezesete) anos de idade, que desejem antecipar a prestação do serviço militar obrigatório. Se estes voluntários não puderem ser aproveitados, ou não forem selecionados, ficarão imediatamente isentos e dispensados de apresentarem-se para a seleção de sua classe, no ano seguinte;

— ampliar a conceituação de arrimo de família, incluindo como tal aqueles que, não o sendo de direito, o são de fato, isto é, contribuem para o sustento efetivo de sua família;

— antecipar de um ano o fornecimento da quitação do serviço militar aos jovens que se alistarem e residirem nos municípios não tributários. Anualmente o Plano Geral de Convocação estabelece os municípios não tributários, isto é, não contribuintes à convocação para o serviço militar obrigatório. Dos 4.150 municípios brasileiros, apenas 1.064 são considerados tributários. Nos 3.086 municípios restantes, o recrutamento fica limitado ao alistamento e à entrega, de imediato, da quitação do serviço militar;

— fornecer aos soldados licenciados, que cumpriram o serviço militar com correção, documento referente a sua conduta na caserna e às habilitações que porventura adquiriram ou demonstraram durante sua permanência no serviço ativo;

— remunerar de forma justa os conscritos, obrigados à prestação do serviço militar, e os cabos e soldados engajados, conforme suas especialidades, em consonância com os pesados encargos das servidões militares e os pisos salariais estabelecidos para as funções civis semelhantes.

Sala das Sessões, de de 1987.
— **Sadie Hauache**, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 2.384-1

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente, o seguinte dispositivo:

"Art. Todo cidadão brasileiro é doador em potencial post-mortem de seu corpo, salvo indicação contrária própria, de parentes ou responsável, nos termos de legislação especial.

Parágrafo único. Fica proibido o comércio de órgãos humanos."

Justificação

Atualmente, o Brasil enfrenta um enorme déficit em doadores de vísceras e órgãos disponíveis. Tal déficit gera uma situação indesejável para o sistema de saúde que é obrigado a fazer grandes despesas em tratamentos paliativos para os que necessitam de transplantes e não encontram órgãos disponíveis, sem mencionar os benefícios sociais que tal medida traria para a comunidade, ao tornar indivíduos doentes plenamente capazes de exercer seu papel na sociedade.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1987.
— Constituinte, **Uldurico Pinto**.

SUGESTÃO Nº 2.385-0

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ciência e Tecnologia, o seguinte dispositivo:

"Art. As empresas que atuem nos setores básicos da economia, bem como na exploração das fontes de energia e dos serviços públicos, reservarão uma parcela de seus resultados financeiros para a formação de fundos de pesquisa destinados ao desenvolvimento científico e tecnológico de suas áreas de atuação específicas e afins.

§ 1.º As empresas públicas, estatais e de economia mista e fundações aplicarão, obrigatoriamente, não menos do que 5% (cinco

por cento) dos seus lucros na manutenção de fundos de pesquisa.

§ 2.º Na alocação de tais recursos, dar-se-á preferência a universidades, instituições de pesquisa e congêneres, localizadas nas proximidades dos estabelecimentos empresariais.

§ 3.º O acervo de conhecimentos e aportes científicos e tecnológicos resultantes das pesquisas realizadas com os fundos empresariais incorporar-se-á ao patrimônio nacional."

Justificação

A soberania e o bem-estar do povo brasileiro dependem, em grande parte, do desenvolvimento de sua ciência e tecnologia. Tal desenvolvimento se dá somente através da pesquisa, seja ela básica ou aplicada. Os próprios estabelecimentos empresariais usufruem indiretamente de tal desenvolvimento, devendo, assim, contribuir para o mesmo.

Por outro lado, com a chegada da Revolução Técnico-científica, torna-se indispensável ao Brasil tal desenvolvimento como forma de assegurar uma participação soberana e igualitária no comércio internacional e no controle da ciência e tecnologia.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1987.
— Constituinte, **Uldurico Pinto**.

SUGESTÃO Nº 2.386-8

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização dos Poderes, os seguintes dispositivos:

"Art. O Ministério Público Nacional, instituição autônoma e independente, indispensável à soberania da função jurisdicional, é o órgão do Estado incumbido de promover e fiscalizar o cumprimento da Constituição e da lei, e a defesa dos direitos, interesses, prerrogativas, liberdades e garantias constitucionais.

§ 1.º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2.º O Ministério Público gozará de autonomia administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria, anualmente proposta ao Congresso Nacional na época e pelo modo previstos em lei.

Art. O Ministério Público compreende.

I — O Ministério Público Superior, que oficiará perante o Supremo Tribunal de Justiça, os Superiores Tribunais Federais de Justiça dos Estados;

II — O Ministério Público Civil, que desempenhará suas funções junto às varas cíveis e comerciais, varas de família e sucessões, registros públicos, varas tributárias e, também, juizados comunitários de pequena causas;

III — O Ministério Público Criminal e Penitenciário, que exercerá suas atribuições e prerrogativa nas varas criminais e de execuções penais, exercendo, concomitantemente, a função de correção dos presídios em todo o território nacional;

IV — O Ministério Público Agrário, que funcionará nos distritos de natureza jusagraria, cobrindo-se até as regiões de conflitos fundiários;

V — O Ministério Público do Trabalho que será lotado nas varas trabalhistas e acidentárias e previdenciárias;

VI — O Ministério Público Eleitoral, cujas funções serão preenchidas no âmbito da Justiça Eleitoral.

Art. O Ministério Público será chefiado pelo Colégio Nacional de Procuradores, compostos por cinco membros eleitos pelos seus pares em todo o país, juizes dos Tribunais Superiores e Conselheiros federais da Ordem dos Advogados do Brasil, em sufrágio direto e universal e escrutínio secreto, para um mandato colegial de cinco anos, somente podendo concorrer às eleições aqueles procuradores com, pelo menos, dez anos de exercício na função e cujos nomes sejam previamente homologados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Colégio Nacional de Procuradores elegerá, também por escrutínio secreto, dentre os seus membros, o Procurador-Geral da República que presidirá os trabalhos do colegiado.

Art. Incumbe ao Colégio Nacional de Procuradores:

I — exercer a direção superior do Ministério Público e a supervisão da defesa judicial das autarquias federais a cargo de seus procuradores;

II — presidir as sessões do Instituto de Pesquisas e Estudos do

Ministério Público e supervisionar as suas atividades curriculares, inclusive cursos de habilitação de procuradores e cursos de especialização e reciclagem funcionais e promocionais;

III — chefiar o Ministério Público em suas múltiplas atividades e em todos os seus níveis;

IV — coordenar e supervisionar as atividades da Polícia judiciária em todo o território nacional;

V — representar para a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

VI — representar, nos casos definidos em lei complementar, para a interpretação de lei ou ato normativo federal;

VII — representar para fins de intervenção federal nos Estados ou Territórios, nos termos desta Constituição;

§ 1.º A representação, a que alude o inciso V deste artigo, será encaminhada pelo Procurador-Geral da República, sem prejuízo do seu parecer contrário, quando fundamentalmente a solicitar;

a) o Presidente da República ou o Presidente do Conselho de Ministros;

b) as Mesas do Senado da República ou da Câmara dos Deputados ou um quarto dos membros de qualquer das casas;

c) o Governador, a Mesa da Assembléia Legislativa ou um quarto dos seus membros;

d) o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil por deliberação tomada por dois terços dos seus membros.

§ 2.º Aplica-se às representações previstas nos incisos VI e VII deste artigo o disposto na alínea a do parágrafo anterior.

Art. São funções institucionais privativas do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos:

I — promover a ação penal pública;

II — promover a ação civil pública, nos termos da lei, para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso

de autoridade ou do poder econômico;

III — exercer a supervisão da investigação criminal no juízo de instrução;

IV — intervir em qualquer processo, nos casos previstos em lei, ou quando entender existir interesse público ou social relevante.

§ 1.º Para o desempenho de suas funções, pode o Ministério Público requisitar da autoridade competente a instauração de inquéritos necessários às ações públicas que lhe incumbem, avocando-os para suprir omissão, ou para apuração de abuso de autoridade, além de outros casos que a lei especificar.

§ 2.º A legitimação do Ministério Público para a ação civil pública prevista neste artigo não impede a de terceiro, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 3.º A representação judicial da União cabe a seu Ministério Público em todo o território nacional.

Art. Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República ou de um quinto dos congressistas, organizará o Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, assegurando aos seus membros:

I — independência funcional, sem prejuízo da Unidade e da indivisibilidade da instituição;

II — as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária;

b) inamovibilidade, salvo motivo de interesse público relevante, mediante representação do Procurador-Geral, ouvido o colegiado competente; ressalvado àquele o poder de designar os membros do Ministério Público sob a sua chefia para funções específicas e temporárias fora do local de sua lotação;

c) irredutibilidade de vencimentos e paridade com os dos órgãos judiciários correspondentes, esta, quando exercido o cargo em regime de dedicação exclusiva;

d) promoções voluntárias, por antiguidade e por merecimento, condicionadas a aprovação em curso específico;

e) aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade ou por

invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público, em todos os casos com proventos integrais, reajustados, na mesma proporção, sempre que majorada a remuneração da atividade.

Art. Os membros do Ministério Público da União ingressarão nos cargos iniciais das respectivas carreiras mediante concurso público de provas e títulos, após aprovação em curso de dois anos no Instituto de Pesquisas e Estudos do Ministério Público.

Art. É vedado ao membro do Ministério Público, sob pena de perda do cargo:

I — exercer qualquer outra atividade pública, salvo uma única função de magistério, cargo ou função em comissão, quando autorizados pelo Procurador-Geral, na forma da lei;

II — receber, a qualquer tempo e sob qualquer pretexto, percentagens ou custos nos processos em que officie;

III — exercer cargo de direção de partido político ou sociedade político-doutrinária, ressalvado o seu direito a filiar-se como cidadão a qualquer partido ou entidade político-partidária."

Justificação

A reforma do Ministério Público, como, de resto, de todo o Poder Judiciário, impõe-se à consciência constitucionalista sob triplice aspecto: social, político e jurídico. Sob o crivo social, por imperativo de justiça para reabilitação do próprio Poder Judiciário perante a massa dos despossuídos, humilhados e ofendidos, despojados até do próprio sentimento de esperança: os injustiçados, espoliados até da própria identidade pelo capitalismo selvagem. O relatório do Prof. Hélio Jaguaribe retrata o quadro:

— 38 milhões de pessoas em estado de miséria;

— 50% da população detém 13% da renda nacional;

— 5% da população mais rica — 33% da renda nacional;

— 1% da população mais rica — 13% da renda nacional, isto é, tanto quanto os 50 mais pobres da população do país;

— 65 crianças por mil morrem antes de um ano;

— 300.000 crianças morreram de fome em 1985;

— a população agrícola cresce a taxas superiores a 2,5% ao ano;

— nos últimos dez anos, taxa de emprego rural — zero;

— 15 milhões migraram para as periferias das cidades.

Pelo prisma político, o Ministério Público pode, num País de dimensões continentais como o nosso, assumir o papel saneador do Ombudsman dos países escandinavos. A sua independência e autonomia, financeira e funcional, dão-lhe o embasamento material necessário ao desempenho da sua grandiosa função. O Instituto de Pesquisas e Estudos fornecer-lhe-á seguramente o instrumental ideológico à ingente tarefa.

Sob o ângulo jurídico, não somente as ciências e técnicas jurídicas e afins serão enriquecidas e aprimoradas na praxis de órgão tão ágil e eficiente, como seguramente novos institutos processuais e procedimentais serão gestados na prática judiciária democrática.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1987.
— Constituinte Uldurico Pinto.

SUGESTÃO Nº 2.387-6

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Educação, o seguinte dispositivo:

"Art. O ensino é obrigatório para todos, dos 6 (seis) aos 16 (dezesesseis) anos de idade, e incluirá a habilitação para o exercício de uma atividade profissional

Parágrafo único. O ensino básico para brasileiros será ministrado em português, exceto nas comunidades indígenas, onde será especialmente adaptado às suas culturas, e lecionado nas línguas nativas, facultando-se àqueles que assim o desejarem, o estudo de língua e culturas nacionais."

Justificação

É dever do Estado assegurar e fornecer as condições mínimas para que os indivíduos e as coletividades se integrem de forma ativa e plena na sociedade.

A preservação da história e culturas dos povos depende fundamentalmente do estudo e conservação das suas línguas; as comunidades indígenas devem integrar-se à sociedade brasileira, mas, de modo a preservar o seu conteúdo histórico-cultural, a fim de que possam sobreviver como

nações que possuem a sua própria identidade.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1987.
— Constituinte Uldurico Pinto.

SUGESTÃO Nº 2.388-4

Nos termos do Artigo 14, § 2.º do Regimento Interno da ANC, o Deputado Constituinte Vicente Bogo apresenta a seguinte proposta de norma constitucional, a ser inserida na parte relativa ao Título da Ordem Econômica, Capítulo da Reforma Agrária e da Política Agrícola, na futura Constituição brasileira:

TÍTULO

Da Ordem Econômica

CAPÍTULO

Da Reforma Agrária e da Política Agrícola

Art. Ao direito de propriedade de imóvel rural corresponde uma obrigação social.

§ 1.º O imóvel rural que não corresponder à obrigação social será arrecadado mediante a aplicação dos institutos da perda sumária e da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

§ 2.º A propriedade do imóvel rural cunpre com a obrigação social quando, simultaneamente:

a) é racionalmente aproveitada;

b) assegura nível adequado de vida àqueles que nela trabalham, assim como de suas famílias;

c) conserva os recursos naturais e preserva o meio ambiente;

d) observa as disposições legais que regulam as relações de trabalho e da produção;

e) não excede a área máxima fixada nesta Constituição.

Art. O imóvel rural que não esteja cumprindo sua obrigação social será objeto de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, mediante indenização proporcional ao grau de utilidade que representa para o meio social, tendo como teto o valor cadastral do imóvel para fins tributários, em títulos da dívida agrária, com cláusula de atualização, negociáveis e resgatáveis no prazo de vinte anos, a contar do quinto ano da emissão, em parcelas anuais, iguais e sucessivas.

§ 1.º Os imóveis rurais que permanecerem inexplorados durante três anos consecutivos e a parcela de terras excedente à área máxima fixada nesta Constituição, matriculadas nos respectivos registros imobiliários anteriormente à promulgação desta, terão o seu domínio e posse transferidos ao órgão executor da reforma agrária, por sentença declaratória, independentemente de qualquer indenização.

§ 2.º A declaração de interesse social e a perda sumária da propriedade de que trata este artigo opera automaticamente a imissão da União na posse do imóvel, permitindo o registro da propriedade, e qualquer contestação na ação própria ou em outra medida judicial somente poderá versar sobre o valor depositado pelo expropriante.

§ 3.º A desapropriação de que trata este artigo é de competência da União, podendo ser delegada por ato do Presidente da República.

§ 4.º A desapropriação se aplica tanto à terra nua, semoventes e benfeitorias, sendo que as últimas, sempre que necessárias, serão indenizadas a dinheiro.

Art. Fica fixada como área rural máxima, contínua ou descontínua, passível de apropriação por uma pessoa, física ou jurídica, em qualquer parte do território nacional, o equivalente a 50 (cinquenta) módulos regionais de exploração agrícola.

Parágrafo único. A área referida neste artigo será considerada pelo conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário no País.

Art. São insuscetíveis de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária os imóveis rurais explorados direta e pessoalmente pelo agricultor e sua família em dimensão que não ultrapasse a 3 (três) módulos regionais.

Art. Fica vedado o desapossamento ou o despejo de trabalhadores, parceiros, arrendatários ou posseiros rurais que mantenham relações de produção com o titular da gleba, ainda que indiretamente, declarada de interesse social para fins de reforma agrária.

Art. Aos beneficiários da distribuição de terras pela execução da reforma agrária serão conferidos títulos de domínio dos respectivos lotes gravados com ônus

de inalienabilidade pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos.

Art. É criado o Fundo Nacional de Reforma Agrária, constituído da destinação específica de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da receita tributária da União, assim como do produto de outras arrecadações que a lei vier a adotar.

Art. As constituições dos Estados-Membros é facultada a inserção de disposições que visem à reestruturação fundiária, como forma de atender às peculiaridades regionais, sendo que nos casos de desapropriações estas serão de competência do Governador, observados os critérios desta Constituição no tocante à indenização e imissão na posse.

Art. A política agrícola, como processo complementar à reforma agrária, será instrumentalizada pelos poderes públicos, com a participação decisória do movimento sindical dos trabalhadores rurais, com vistas à produção de alimentos e voltada ao mercado interno, assegurando:

a) preços mínimos justos e garantia prévia de comercialização dos produtos agropecuários;

b) crédito rural, através da rede bancária oficial, para o custeio e investimento; sendo necessariamente integral aos pequenos produtores rurais;

c) seguro agrícola para a cobertura dos prejuízos advindos em face de ocorrência de situações que comprometam, no todo ou em parte, o desenvolvimento das atividades agrícolas e pecuárias;

d) assistência técnica, extensão rural e pesquisa orientadas no sentido de que seu objetivo final seja a melhoria de renda e bem-estar dos pequenos agricultores, através do incentivo à diversificação de atividades produtoras e a melhoria tecnológica, a partir do uso de matéria orgânica, controle biológico e consorciação de atividades;

e) fiscalização e controle da qualidade e dos preços dos insumos agropecuários;

f) armazenagem para os produtos agropecuários, prioritariamente dos provenientes das pequenas propriedades;

g) incentivo às formas cooperativistas que visem ao atendimento dos anseios dos pequenos agricultores no que concerne à

aquisição de insumos, maquinário, produção e comercialização, inclusive nos projetos de assentamentos de beneficiários da Reforma Agrária.

Art. Caberá ao Executivo, nas instâncias federal, estadual e municipal, com a participação das entidades representativas do setor, organizar os programas anuais e plurianuais de metas socioeconômicas para a agropecuária, os quais, após "referendum" do Legislativo correspondente, serão de execução obrigatória.

Parágrafo único. A iniciativa de organizar os programas de que trata este artigo, será deslocada ao Legislativo sempre que o Executivo não os apresentar na forma e nos prazos que a lei determinar.

Art. Toda a importação de produtos agropecuários, "in natura" ou prontos para o consumo, intentada quer pelo governo federal, estadual ou municipal, só será concretizada após a aprovação pela respectiva casa legislativa.

CAPÍTULO

Das Disposições Transitórias

Art. Até que a legislação ordinária determine a forma de cálculo do módulo regional de exploração agrícola, referido no Capítulo "Da Reforma Agrária e da Política Agrícola", do Título "Da Ordem Econômica", desta Constituição, e defina a área geográfica das respectivas regiões, será utilizado o cálculo descrito para o módulo fiscal no Art. 50, § 2.º, da Lei n.º 4.504, de 30-11-64, com a redação dada pelo Art. 1.º, da Lei n.º 6.746, de 10-12-79, e no Art. 4.º do Decreto n.º 84 685, de 6 de maio de 1980."

Justificação

No momento em que a sociedade brasileira deixa uma marca histórica, fruto do comportamento cívico e dos avanços políticos do povo, elegendo representantes para editar uma nova ordem político-social ao destino do Brasil, torna-se quase redundante afirmar a necessidade da reforma agrária. Esse tema foi e continua sendo uma das maiores palavras de ordem da classe camponesa, operária e até de parcela do empresariado brasileiro, notadamente a de médios e pequenos empreendedores.

Em meio a essa ansiedade popular de promover uma profunda reestruturação fundiária, procurando fixar

mais o homem à terra e livrar os centros urbanos dos miseráveis processos de favelização, continua latente o detestável poder dos senhores latifundiários, dos interesses imobiliários especulativos, da agricultura energética e de exportação, e, enfim, da exploração característica do capitalismo sobre quem detém o dom do trabalho, mas carece de melhor organização política. Não se pode subestimar essa força conservadora tão marcante no sistema político brasileiro, muito embora as vozes populares vençam em número e em grandeza nas manifestações que clamam por reforma agrária.

Dista de muitos e muitos anos o germe horrendo do trato da questão agrária como condição de poder no Brasil. No longínquo período de submissão total à "pátria descobridora", o então Regente da Colônia, através do Decreto de 25 de novembro de 1808, edita a primeira legislação que concede sesmarias a estrangeiros. Lá estava presente o fator político como condição de ter acesso à terra. Dizia o Regente no Decreto: "sendo conveniente ao meu real serviço e ao bem público, . . . hei por bem, . . . conceder terras por sesmarias".

A partir de então toda disposição legal relativa à terra tinha sempre um condicionante político. A Constituição de 1824 assegurava os direitos políticos dos cidadãos tendo por base a propriedade, a qual era garantida em toda a sua plenitude (art. 179, inc. XXII). Em 1850 surge a chamada "Lei de terras", de n.º 601, dispondo sobre as devolutas do Império, as sesmarias que passaram a ter outras condicionantes e as terras por simples títulos de posse. Mas apesar do avanço da "Lei de terras", as eleições para a Assembléia Nacional Constituinte de 1891 tiveram como requisito de elegibilidade o título de proprietário de terra.

Somente no texto constitucional de 1934 surge, pela primeira vez, o interesse social colocado ao lado do direito de propriedade. Em 1946, a Constituição procura acentuar as limitações do direito de propriedade da terra; mas, em contrapartida, apesar de prever a desapropriação por interesse social, vincula esta ao pagamento justo e em dinheiro ao expropriado.

A partir de 1964, o poder saiu-se com evasivas, ainda que formalmente a Emenda Constitucional n.º 10 e o Estatuto da Terra tenham dado alguns passos à frente. Mas é sabido que a lei não faz a reforma. São as circunstâncias sociais que, num sis-

tema democrático, fazem brotar a legislação apropriada às necessidades coletivas. E nesse sentido, tínhamos tudo contra as classes populares. Primeiro porque o Governo discricionário da época nada queria com Reforma Agrária e, segundo, porque, as circunstâncias sociais eram ditadas ou sufocadas pelo poder dominante, tendo a sua testa os militares.

Tudo contribuiu, historicamente, para que a concentração da terra sempre fosse privilegiada em detrimento a milhares de trabalhadores rurais que dia após dia abandonam a terra rumo aos centros urbanos, indo experimentar as agruras da marginalização, ou deixam a terra num conflito armado com verdadeiras milícias montadas por latifundiários. Essa é a verdade presente na disputa por um pedaço de chão para nele resistir à miséria e alcançar a sobrevivência.

O Governo Federal procura hoje executar um Plano Nacional de Reforma Agrária. Mas ao invés de atingir o aperfeiçoamento progressivo do plano e a agilização do processo de reforma agrária, vê-se em meio a retrocessos a nível das decisões e à falta de estruturação adequada dos órgãos fundiários. Consta-se que no período de março/85 a janeiro/87 foram declarados de interesse social para fins de Reforma Agrária aproximadamente um milhão e quinhentos mil hectares. Desse total o INCRA se imitiu na posse de apenas 500 mil hectares; 200 mil aguardam procedimentos administrativos e, o que é mais absurdo, 800 mil hectares dependem de decisão judicial, em face de recursos interpostos pelos latifundiários.

Isso tudo prova a urgente necessidade de inserção no texto constitucional de novos princípios e diretrizes no trato da matéria agrária. Propomos, nesse sentido, procurando corresponder aos anseios de 12 milhões de famílias de trabalhadores rurais, como também da população urbana, que lutam para substituir o êxodo rural forçado e o processo de inchaço das cidades, pela geração de novos empregos e garantia do abastecimento do mercado interno, algumas normas inovadoras no disciplinamento constitucional da propriedade da terra.

Em primeiro lugar, pela relevância do assunto e a magnitude da Reforma Agrária no processo de discussão popular, entendemos que o futuro texto constitucional deva acolher a reformulação fundiária com tratamento especial dessa questão que se reveste de interesse de toda a Nação,

ou seja, dispense um capítulo específico no conjunto dos dispositivos acerca da ordem social e econômica.

A inclusão na nova Constituição de um capítulo particularizado sobre a Política Fundiária, assim como, também, da Política Agrícola, decorre de imperativo lógico do processo legislativo que sugere regras claras e suficientemente inteligíveis. Da mesma forma, a medida encontra abrigo em precedentes do direito constitucional positivo comparado e, fundamentalmente, em sugestões formuladas à Constituinte por significativos segmentos da sociedade civil, como, por exemplo, CONTAG, CPT, ABRA, IBASE, CGT, CUT, UNI, Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra, INESC, CIMI, Pastoral Operária, Movimento Nacional de Defesa dos Direitos Humanos, FASE, CNBB e IECLB, entre outras.

Dada a contemporaneidade das necessidades sociais e interesses coletivos, como verdadeira marca de um novo tempo, o direito de propriedade deve ceder no seu tradicional conceito privatista e individualista à correspondência da obrigação social. É a partir da Constituição de Weimar, na República Federal da Alemanha, que se vislumbra um crescente reconhecimento de que ao direito da propriedade também correspondem obrigações. Não bastam apenas condicionamentos ao uso da terra ou meras disposições vedativas de aproveitamento de vantagens fiscais ou tributárias. Impõe-se um novo princípio político e jurídico à propriedade. Devemos, e isso é o que propomos, vincular o objeto do direito de propriedade a uma destinação social obrigatória.

Assim, o direito de propriedade de imóvel rural será assegurado ao titular que cumpra integralmente com a obrigação social, traduzida no atendimento simultâneo aos seguintes requisitos: aproveitamento racional, nível de vida adequado aos que trabalham na terra, preservação dos recursos naturais e do meio ambiente, observância à legislação do trabalho e observância do limite máximo para imóveis rurais na região.

Como forma de garantir no texto constitucional mecanismos eficazes para promover a reforma agrária, desconcentrando o instrumento de poder e assegurando um passo em direção à plena cidadania, faz-se necessário alcançar ao Poder Público as possibilidades de fulminar os imóveis rurais que não estejam cumprindo com a obrigação social através da desapropriação por interesse social e da perda do direito de propriedade.

Nas desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária, o Poder Público pode atacar qualquer imóvel rural, independentemente de estar ou não atendendo às condicionantes sociais, exceto propriedades com área inferior a três módulos e que esteja sendo explorada pelo conjunto da unidade familiar.

Se o imóvel estiver inobservando os requisitos sociais, será indenizado proporcionalmente ao grau de atendimento ao meio social. Em outras palavras, diríamos que um imóvel poderá ser indenizado só naquilo que estiver sendo aproveitado, tendo sempre, como teto da indenização os valores declarados para fins tributários.

Acolhendo proposição da Campanha Nacional de Reforma Agrária, inserimos na proposta a perda sumária da propriedade da terra sempre que o imóvel ficar sem aproveitamento durante, pelo menos, três anos consecutivos e, de igual forma, da parcela de área excedente ao limite máximo já registrado no respectivo cartório imobiliário. Entendemos que esse mecanismo é drástico, mas ferirá bem menos que a violência praticada pela atual concentração de terras. A reforma agrária visa acabar com as extensas áreas como reserva de valores e destiná-las a um futuro melhor e mais justo, onde maior número de brasileiros poderão buscar o seu próprio sustento, além de favorecer o aumento da produção de alimentos e melhorar a produtividade agrícola, provocando a expansão, por consequência, do setor industrial e comercial.

Insistimos, também, na proposição, que ao expropriado só é dado o direito de discutir o valor da indenização. Assim, o órgão executor da reforma agrária terá garantida a sua imissão na posse tão logo o Presidente da República declare a área de interesse social.

Norteados pelo mesmo princípio, o de sobrepor o interesse coletivo ao direito individual, propugnamos o estabelecimento de um limite máximo que cada cidadão, ou pessoa jurídica, tenha direito a possuir na zona rural do território nacional. E levamos ao calor dos debates constitucionais, a limitação da área máxima apropriável em 50 (cinquenta) módulos regionais de exploração agrícola. Isto significa, exemplificativamente, que nas regiões do Planalto, Missões e Alto Uruguai, no Rio Grande do Sul, onde o módulo gira em torno de 20 (vinte) hectares, a propriedade de imóvel rural fica limitada a, no máximo, mil hectares. O que, aliás, é socialmente compreensível e justificável.

Para frear o crescente número de despejos no meio rural, conforme registra a CONTAG, que verificou no ano de 1986 considerável aumento nos despejos judiciais, procuramos incorporar ao texto constitucional dispositivo que veda qualquer tipo de desapossamento de trabalhadores, parceiros, arrendatários ou posseiros das áreas declaradas como de interesse social para fins de reforma agrária.

Outra inovação que se sugere é gravar com ônus de inalienabilidade por dez anos os títulos de domínio dos beneficiários na distribuição dos lotes da reforma agrária. Tudo para garantir a irreversibilidade do processo da reforma agrária pela aquisição (compra e venda) da terra objeto da reestruturação fundiária. Em havendo desistência no período de dez anos, o lote reverterá em favor do órgão executor da reforma agrária, podendo a legislação ordinária dispor quem são os candidatos preferenciais nestas situações.

Procurando assegurar meios financeiros para a execução da reforma agrária, propõe-se a criação de um fundo nacional para tal fim, com destinação específica de, pelo menos, 5% da receita tributária da União. Acreditamos que dessa forma o órgão executor da Reforma Agrária não necessitará de tanta ginástica para movimentar os projetos de assentamento e assistência técnica aos assentados.

A necessidade da criação de fundo nacional se justifica diante da dispersão de recursos hoje existentes no meio rural. Só para ilustrar, cito dados relativos ao BNDES no ano de 1986, que, só em São Paulo, destinou para tão-somente 48 empresários rurais o equivalente a um terço do orçamento do MIRAD para o mesmo ano (400 milhões de cruzados).

Ainda para ilustração, cito que em 1986, os incentivos fiscais do FINOR para a pecuária no Nordeste, foram superiores aos recursos destinados ao Plano Nacional de Reforma Agrária.

Fundadas avaliações, de importantes entidades representativas de segmentos sociais, dão conta que a aplicação desses recursos têm demonstrado que os mesmos representam alto índice de desvio de suas finalidades, constituindo-se num negócio especulativo e instrumento de concentração da terra, que absorvem pouca mão-de-obra, caracterizando-se como projetos anti-sociais e antieconômicos.

Com a criação do Fundo Nacional de Reforma Agrária toda essa gama de incentivos fiscais poderão ser canalizados para as despesas com desapropriações e, principalmente, para a

assistência técnica e infra-estrutura necessária nos projetos de assentamento.

Entendendo, ainda, que a política agrícola é complementar à política agrária, fincamos balizas direcionadas ao amparo dos pequenos e médios produtores rurais. Os poderes públicos deverão ser instrumentalizados com vistas à produção de alimentos básicos e às necessidades do mercado interno. Devendo, ainda, as decisões na área da política agrícola contar com a participação decisória de representantes do movimento sindical dos trabalhadores rurais.

É fundamental assegurar na política agrícola preços mínimos com justa remuneração do trabalho dos pequenos agricultores e garantia de comercialização; crédito rural integral às pequenas propriedades; seguro agrícola para a cobertura dos riscos na agricultura e na pecuária; assistência técnica, extensão rural e pesquisa sempre voltadas à melhoria de renda e o bem-estar dos agricultores; fiscalização de preços e de qualidade nos insumos agrícolas, bem como incentivos às formas cooperativistas de produção agropecuária.

Entendemos, ainda, que a agropecuária não reunirá condições de desenvolvimento econômico sem um planejamento. É necessário fixar na Constituição o princípio disciplinar da organização de programas de metas a fim de que os agricultores se sintam mais seguros quanto às prioridades e alocação de crédito para o setor.

Em outro dispositivo, submetemos à previa apreciação do Legislativo as importações de produtos agropecuários, sejam eles *in natura* ou já prontos para o consumo. Tal medida evita políticas desastrosas como temos assistido há tantos anos quando o governo está importando produtos alimentícios exatamente no mesmo momento que a produção interna volta a atender as necessidades brasileiras. Da mesma forma visa a forçar o Governo a tomadas de decisões mais corajosas no sentido de alcançar as condições financeiras e creditícias necessárias à produção de alimentos básicos, tornando, assim, as importações dispensáveis.

Para finalizar, por uma questão de justiça e reconhecimento pelo trabalho realizado, afirmamos que a presente proposta de texto constitucional conta com os subsídios colhidos no I Congresso Nacional do PMDB, no "documento básico" da Campanha Nacional de Reforma Agrária, do documento "Política Agrária e Reforma

Agrária na Perspectiva da Nova Constituição" elaborado pelo MIRAD e, no que tange à política agrícola, buscamos elementos no documento da CONTAG, elaborado no final de janeiro/87 com a participação das Federações e Sindicatos filiados.

Necessitamos garantir na nova Constituição mecanismos eficazes na política agrária e agrícola como forma de assegurar vida digna a milhões de brasileiros que hoje passam miséria, fome e constantemente se encontram com suas vidas ameaçadas. Devemos ter coragem hoje para não sermos condenados pela sociedade amanhã.

A democracia não será alcançada com leis iguais a pessoas em situações sócio-econômicas desiguais.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987. — Constituinte **Vicente Bogo**.

SUGESTÃO Nº 2.389-2

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclui-se o seguinte dispositivo:

"1.º) A receita estimada de taxas deve corresponder ao montante previsto para o custeio do respectivo serviço ou atividade, em igual período de tempo.

2.º) Na determinação do valor de taxa cobrada por serviço de conservação de estradas, a autoridade competente poderá considerar a área ou outro critério de dimensão dos imóveis com acesso às vias beneficiadas pelo serviço."

Justificação

Impõe-se inserir no texto constitucional dispositivo que torne explícito princípio consagrado pela doutrina jurídico-tributária, segundo o qual, sendo a taxa a contrapartida econômica devida pelo cidadão ao Estado, em decorrência de serviço ou atividade (no caso, por exemplo, do exercício do poder de polícia) por este prestada, o "quantum" respectivo deverá corresponder necessariamente ao custo do serviço ou atividade.

Por não estar expresso na Carta Magna, tal princípio fundamental do Direito pátrio tem sido, não raras vezes, ignorado pelas autoridades administrativas, resultando daí cobrança de taxas com base em critérios abusivos.

Vale lembrar que a taxa, ao contrário do imposto, é tributo juridicamen-

te vinculado, dado o seu caráter de contraprestação, característica essa que inviabiliza o desgarramento do competente fato gerador. Assim o custo do serviço ou atividade deve necessariamente ser levado em conta quando se pretende fixar o valor de uma taxa.

Por conseguinte, ao propor-se o texto da primeira sugestão, busca-se aperfeiçoar o sistema tributário nacional, com o objetivo de obstar a prática de arbitrariedades na cobrança de taxas.

Em relação ao texto da segunda sugestão convém tecer considerações específicas, atinentes a um tipo muito especial de taxa: a de conservação de estradas.

Dir-se-á que o mencionado dispositivo proposto, se incorporado à uma Constituição, haveria de estabelecer antinomia com outro que também poderá ser adotada por se tratar de um princípio tradicional de direito constitucional brasileiro, hoje inscrito no § 2.º da constituição em vigor:

"§ 2.º Para a cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência de impostos."

Um entendimento como esse, se manifestado, teria sua origem, inegavelmente, na invocação de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assentada no sentido de ser inconstitucional a eleição da área do imóvel como critério de determinação do "quantum" a ser pago pelo contribuinte, a título de taxa de conservação de estrada.

Inobstante essa orientação jurisprudencial, os mais conceituados tributaristas pátrios são unânimes em negar a pretendida inconstitucionalidade, por entenderem que "área" e "valor" do imóvel são idéias que se não confundem, como base de cálculo, respectivamente, para a taxa de conservação de estradas e para o imposto rural ou imposto predial e territorial urbano.

É óbvio não serem área e valor termos sinônimos. Demais, no caso da taxa de conservação de estradas, a dimensão do imóvel constitui critério de cálculo do respectivo valor que está intimamente ligado à natureza do tributo. Não há, portanto, como se instituir um critério de individualização desse tipo de taxa que se abstraia por inteiro da idéia de extensão do imóvel.

Está claro que a dimensão de um imóvel é elemento determinativo do

seu valor. Mas não é o único, visto como outros elementos, não menos importantes, devem ser levados em conta para esse fim. Assim por exemplo, tratando-se de imóvel rural, consubstanciam-se em elementos do valor fundiário a localização, as condições geográficas do terreno, a fertilidade, a adequação à pecuária, à extração vegetal ou mineral, sua proximidade a grandes centros, a rede de transportes e comunicação que o servem, etc., além, evidentemente da extensão da gleba. No caso de imóvel urbano, vale considerar, ainda, suas características, o padrão da construção se houver, seu estado de conservação, o padrão social do bairro em que se situa, sua proximidade ao comércio local, etc.

Inobstante tais considerações, que evidenciam a improcedência da alegada inconstitucionalidade, será providência útil, capaz de dirimir quaisquer dúvidas, que se torne explícita no texto constitucional a permissibilidade de se adotar em as dimensões do imóvel como critério determinativo do "quantum" da taxa de conservação de estradas.

O próprio Poder Executivo assim procedeu, ao inserir na Proposta de Emenda à Constituição n.º 11, de 1984, que regulava o processo da eleição do Presidente da República, disposição expressa nesse sentido, com o objetivo de afastar o óbice criado pela jurisprudência. Todavia, em virtude da retirada da proposta referida pelo Presidente da República, subsistiu o impasse jurídico em questão, e, daí a presente proposta de emenda constitucional.

Sala das Sessões,
Constituinte — **Carlos Virgílio**.

SUGESTÃO Nº 2.390-6

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclui-se o seguinte dispositivo:

"Art. 1.º É vedado aos Governadores, dos Territórios, do Distrito Federal e Prefeitos, sob pena de crimes de responsabilidade, contraírem empréstimos internos ou externos, no período compreendido entre os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anteriores ao da data das eleições e o término do mandato."

Justificação

O crescente endividamento do setor público tem suscitado grande preo-

cupação junto aos diversos extratos da sociedade brasileira não só por se constituir em fonte alimentadora do processo inflacionário, mas sobretudo por onerar os cofres federais, estaduais e municipais com compromissos de difícil resgate.

Se no curso de um período administrativo o fato já é altamente polêmico pelas conseqüências que acarreta, maiores cuidados há de merecer quando ventilado em época próxima à realização de pleito eleitoral.

É por demais sabido que em nosso País a máquina burocrática estatal tem marcante influência no resultado da consulta popular pois é de regra utilizada para favorecer os candidatos situacionistas, e isto, obviamente, com efeitos nefastos para a lisura do processo.

As vésperas de qualquer eleição temos invariavelmente um fabuloso surto de inaugurações, entregas e conclusões de obras cujo indisfarçável escopo é o de arregimentar simpatias e favores. As populações são induzidas a crer na eficácia administrativa dos detentores do poder e, por via de conseqüência, na necessidade de assegurar o continuísmo.

A situação financeira dos estados brasileiros é dramática.

Eles devem hoje, no mercado interno, Cz\$ 200 bilhões e no mercado financeiro internacional 4,5 bilhões de dólares. Com dois agravantes: a dívida interna é na maioria das vezes constituída de compromissos com Certificados de Depósitos Bancários (CDB) ou de Registro de Depósitos Bancários (RDB), difíceis de ser girados. Já no plano internacional, a dificuldade é a declaração de moratória técnica pelo país, e o impedimento na aquisição de novos empréstimos. A isto soma-se também um outro problema técnico. Anualmente, vence o pagamento de 1,1 bilhão de dólares em dívidas externas, quando a maioria das unidades federativas não consegue arrecadar nem o suficiente para pagar as despesas mensais com pessoal e custeio. Isto tendo-se em vista que os compromissos de curto prazo com os bancos privados nacionais somava Cz\$ 22 bilhões.

Em dezembro último, a dívida consolidada e declarada pelos estados ao Banco Central somava Cz\$ 182 bilhões. As dívidas mais crônicas são as dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais que, sozinhos, concentram cerca de 70% do total. Para que os governadores possam ter

uma margem mínima de possibilidade de "investimentos", terão de cortar gastos, reduzindo os altos e injustificados salários, cortando as gorduras e às vezes cortando até o osso, bem como a demissão em massa dos funcionários desnecessários.

Se desejamos construir uma sociedade democrática e livre devemos nos empenhar na busca de fórmulas capazes de neutralizar todos os ardis e manobras utilizadas para frustrar o voto consciente.

O inusitado número de solicitações para contratar empréstimos que tem chegado ao Senado Federal oriundos dos mais diversos Estados e Municípios, revela a disposição de serem os mesmos empregados em obras "eleitorais".

Considera-se ainda o fato de que, no final de um mandato executivo, é de todo desaconselhável permitir a assunção de ônus vultosos, pois o próximo governo poderá ser efeito em virtude de uma plataforma oposicionista, o que implica na alternância de prioridade no campo administrativo. Desta forma, a prática que vem sendo adotada, além de afetar a lisura do próprio processo eleitoral, compromete a liberdade de atuação de governos futuros.

O dispositivo ora submetido à apreciação da Assembléia Nacional Constituinte tem por escopo vedar e disciplinar os Projetos de Resolução tendentes a autorizar o endividamento de Estados e Municípios, nos trezentos e sessenta e cinco dias anteriores ao da data das eleições e o término do mandato dos Governadores, dos Territórios, do Distrito Federal e Prefeitos.

Entendemos que suspendendo o processo decisório relativo a tais matérias em prazo relativamente curto não se estará afetando a normal evolução da atividade administrativa e por outro lado contribuir-se-á decisivamente para o aperfeiçoamento do sistema representativo de governo.

A medida, ora preconizada, não elide a necessidade de uma profunda reforma tributária e de uma ampla descentralização administrativa, únicas fórmulas capazes de restituir aos Estados e Municípios a indispensável autonomia dentro do sistema federativo.

Sala das Sessões,
Constituinte Virgílio Távora — Constituinte Carlos Virgílio.

SUGESTÃO Nº 2.391-4

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. 1.º Fica instituída a Declaração de Acumulação pelos servidores públicos de cargos, funções ou empregos e de proventos de inatividade, a ser prestada, anualmente, em caráter de obrigatoriedade, por todos que se encontram numas das situações acima descritas.

Parágrafo único. A declaração de que se trata este artigo será prestada, anualmente, até o dia 31 de janeiro, sob pena de suspensão automática do pagamento a que fizer jus o servidor ou inativo."

Justificação

O art. 99 da Constituição vigente estabelece a proibição pelos servidores públicos, independentemente do nível jurisdicional e da natureza da atividade exercida, de acumulação de cargos, empregos, funções ou ainda de proventos de inatividade.

Contudo, recente levantamento realizado pela Secretaria de Administração verificou que havia casos em que um único servidor acumulava até oito vezes, infringindo, portanto, o dispositivo constitucional sobre proibição de acumulação.

Esse levantamento foi mais longe, pois constatou, de maneira verdadeiramente estupefacente, que um pequeno grupo de "marajás" da República detinha a acumulação, de forma absolutamente ilegal, de uma parcela considerável dos cargos, empregos e funções na Administração Pública Federal (Direta e Indireta).

Apesar da gravidade do assunto, principalmente tendo em vista a clareza do texto constitucional sobre a matéria, não procedeu o Governo Federal como deveria ser de sua obrigação, à tomada de providência visando não apenas à desacumulação pelos infratores, mas também, ainda na forma da legislação em vigor, à devolução, aos cofres públicos das importâncias recebidas de má-fé e configurada pela acumulação proibida.

Assim sendo, apresentamos o presente dispositivo visando moralizar e dignificar os valores inerentes à causa pública.

Sala das Sessões,
Constituintes Virgílio Távora — Carlos Virgílio.

SUGESTÃO Nº 2.392-2

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. 1.º São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anteriores ao da data das eleições e o término do mandato do Presidente da República, do Governador ou do Prefeito, importem em nomear, contratar, designar, readaptar, demitir, exonerar ou transferir servidor público, regido por estatuto ou pela CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na Administração pública Direta ou Indireta da União, Estados e dos Municípios.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, desde que homologado até um ano antes das eleições, bem como a demissão por justa causa ou falta grave apurada em inquérito administrativo e somente após a decisão final de justiça.

Art. 2.º É vedado, a nomeação ou contratação de parentes, de qualquer espécie, até o terceiro grau de parentesco para cargos, empregos ou funções da Administração pública Direta ou Indireta, do serviço público federal, estadual ou municipal, durante o mandato das autoridades referidas no art. 1.º

Art. 3.º O atraso por qualquer motivo da publicação, do jornal oficial relativo aos trinta dias que antecedem o prazo inicial a que se refere o artigo primeiro deste dispositivo, implica nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos.

Art. 4.º A infringência a qualquer das disposições deste dispositivo implica em crimes de responsabilidade.”

Justificação

Entre as características desalentadoras da evolução de nossa sociedade ressalta o velho hábito político do clientelismo e do nepotismo.

Esses hábitos não são apanágios da sociedade brasileira, ocorrem em países de formação comum, e já ocorreram até em outros países hoje considerados desenvolvidos. Nos países de formação anglo-saxônica o próprio povo veio à rua para reivindicar uma depuração dos costumes políticos e administrativos, como é, por exemplo, o caso dos Estados Unidos no último cartel do século passado, onde a Lei Pendleton foi um reflexo dessa exigência social.

Entre nós, seja por causa de alguns fatores sócio-culturais de natureza atávica, seja pela falta de maturidade e de visão institucional de parte dos responsáveis pela condução dos negócios públicos, a mania de valer-se dos sofridos recursos públicos para fins eleitoreiras está mais viva do que nunca.

Haja vista para o descabro que foi a gestão dos governadores cujo mandato terminou recentemente.

Fora nomeados sem necessidade aparente que o justificasse milhares e milhares de pessoas em praticamente todos os Estados da União, o que representou um agravamento nunca visto dos gastos com pessoal nessas unidades.

A situação financeira dos Estados é dramática. Eles devem hoje, no mercado interno, Cz\$ 200 bilhões e no mercado financeiro internacional 4,5 bilhões de dólares.

Na verdade as unidades federativas não conseguem arrecadar nem o suficiente para pagar as despesas mensais com pessoal e custeio.

O Estado do Ceará, por exemplo, com uma população de seis milhões de pessoas, tem 138 mil funcionários públicos.

Ou seja, emprega 2,3 por cento da população, ou melhor, de cada 47 cearenses, um é funcionário do Estado e vive às custas do contribuinte.

A minha proposta visa a coibir essa prática deletéria em nosso meio, contribuindo por isso mesmo para a evolução mais rápida de nossa sociedade para um nível de comportamento capaz de favorecer uma crescente sensibilidade quanto à necessidade de extrema parcimônia na aplicação dos dinheiros públicos.

Sala das Sessões, —
Constituintes Virgílio Távora — Carlos Virgílio.

SUGESTÃO Nº 2.393-1

1 — livre organização sindical para os assalariados — trabalhadores e servidores públicos;

2 — contribuição sindical isenta de participação de órgãos do governo;

3 — direito de greve para trabalhadores e servidores públicos, ressaltados os serviços essenciais;

4 — limitação da jornada de trabalho a (40) quarenta horas semanais e (8) oito horas diárias, com intervalo para descanso;

5 — vedação da dispensa sem justa causa;

6 — salário mínimo real e justo, uniforme para todas as regiões do País;

7 — salário igual para trabalho igual, sem discriminação de sexo e idade;

8 — salário noturno privilegiado sobre o diurno;

9 — direito ao 13.º (décimo terceiro) salário, anualmente;

10 — participação na gestão e nos lucros da empresa;

11 — férias anuais remuneradas;

12 — higiene e segurança do trabalho;

13 — estabilidade no emprego e fundo de garantia do tempo de serviço;

14 — proibição do trabalho a menores em atividades insalubres;

15 — medidas acauteladoras contra a insalubridade no trabalho;

16 — repouso semanal remunerado;

17 — descanso remunerado para a mulher, antes e após o parto;

18 — assistência Médica e hospitalar;

19 — previdência social ampla e indistinta para trabalhadores de ambos os sexos, na cidade e no campo;

20 — política securitária contra o desemprego e contra acidentes do trabalho;

21 — aposentadoria para a camponesa e para a dona de casa;

22 — aposentadoria sem penalização do aposentado, ao qual será assegurada a máxima remuneração do funcionário em atividade.

23 — vedação de prescrição no curso da relação empregatícia;

24 — garantia de instalação, pelas empresas, de creches para os filhos

de seus empregados, até (1) um ano de idade.

25 — preponderância, nas empresas, de empregados brasileiros sobre estrangeiros, na proporção não inferior a (2/3) dois terços de nacionais.

Justificação

A Constituição que se prepara deve ser afirmativa sobretudo na área social.

As mudanças reclamadas pela Nação visam elevar, em todos os sentidos, o trabalhador e o funcionário mal pagos.

Há que se retirar da marginalidade os assalariados, principais vítimas do crescimento econômico desordenado.

A lista dos direitos e prerrogativas aqui referidas ganhou aprovação da sociedade.

Não se pode mais sonegar ao trabalhador o direito de viver como pessoa humana.

Brasília, 29 de abril de 1987. — Constituinte **Wilson Martins**.

SUGESTÃO N.º 2.394-9

1 — A educação é direito e dever de todos, e não apenas do Estado; será ministrada no lar e na escola, e inspira-se nos ideais de liberdade e solidariedade.

2 — A legislação do ensino adotará as seguintes diretrizes:

I — o ensino primário será ministrado em português, exceto nas comunidades indígenas, onde também será lecionado em língua nativa;

II — o ensino primário é obrigatório para todos, dos 6 (seis) aos 16 (dezesseis) anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III — o ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta de recursos;

IV — o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;

V — o aproveitamento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial;

VI — é assegurada a inviolabilidade de docência e declarada nula

a dispensa de professor por simples divergência de opiniões;

VII — todos os integrantes do processo educacional participarão das suas decisões, como for disposto em lei; e

VIII — a valorização do magistério será garantida pela atualização de seus conhecimentos e pelos padrões de remuneração.

3 — o ensino será ministrado nos diferentes graus pelos poderes públicos e pela iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro do Estado.

4 — Aos portadores de deficiência física e mental será prestada educação gratuita e especializada.

5 — A União aplicará, anualmente, não menos de 13 (treze) por cento do que lhe couber, na arrecadação dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, do mesmo modo e para idêntico fim, no mínimo 25 (vinte e cinco) por cento da sua arrecadação.

6 — As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os 6 (seis) e os 16 (dezesseis) anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário educação, na forma que dispuser a lei.

7 — Nas escolas públicas, os alunos carentes economicamente terão preferência para matricular-se no ensino primário. Receberão, também, do Estado alimentação, transporte e vestuário.

8 — Os pais, a comunidade e o Estado são responsáveis pela crescente oferta de educação pré-escolar.

9 — As Universidades e instituições públicas de ensino superior e de pesquisa terão funcionamento autônomo, integrando processo de tecnologia capaz de auxiliar o desenvolvimento econômico e social e de promover o bem-estar da população.

10 — O amparo e a democratização da cultura são deveres do Estado.

11 — O Poder Público assegura:

I — o acesso aos bens da cultura, em todas as suas manifestações;

II — a sua livre produção, circulação e exposição;

III — a preservação de todas as modalidades de expressão dos bens de

cultura socialmente relevantes, bem como a memória nacional.

12 — Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

Justificação

1 — A educação e a cultura são disciplinadas em conjunto, num só título e num só capítulo.

2 — Crescem as responsabilidades na área educacional. A idade mínima desce para 6 (seis) e a máxima sobe para 16 (dezesseis) anos, na prestação gratuita do ensino primário. A educação pré-escolar aumenta progressivamente. A remuneração do magistério deve ser cada vez mais compatível com a dignidade da vida.

3 — A União despenderá, anualmente, não menos de 13 (treze) por cento da arrecadação de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Os Estados e Municípios, cada um, 25 (vinte e cinco) por cento.

4 — O processo educacional se democratiza, participando alunos e professores, juntamente com o poder público, das suas decisões.

5 — Esta sugestão oferece uma novidade importante: deixa de encarar a educação demagogicamente, como direito de todos e dever apenas do Estado. Diz, ao contrário, que ela é direito e dever de todos. Nesta hora, não podemos ceder às idéias mais faiscentes. Devemos realizar a obra mais ajustada à dura realidade brasileira.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987. — Constituinte, **Wilson Martins**.

SUGESTÃO N.º 2.395-7

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Servidores Públicos, o seguinte dispositivo:

“Art. A Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembleias Legislativas, as Câmaras Municipais e os Tribunais Federais e Estaduais somente admitirão servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, criados os cargos respectivos, por proposição aprovada pela maioria dos seus membros, ressalvados os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.”

Justificação

Deve-se estender ao Judiciário e ao Legislativo, nas três esferas federativas, o direito de criar cargos em comissão, não se limitando, apenas, à eventual contratação de servidores trabalhistas e estatutários, em regimes diferentes.

O cargo em comissão é uma figura distinta, que permite maior maleabilidade à administração pública, quanto à contratação de servidores temporários, sem arcar com obrigações trabalhistas.

Sala das Sessões,
Constituinte **Wilson Campos**.

SUGESTÃO N.º 2.396-5

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte referente ao Orçamento, o seguinte dispositivo:

“Art. O orçamento anual conterá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, Órgãos e Fundos, das Administrações Direta e Indireta.”

Justificação

Inspira-se a sugestão em proposta apresentada pelo Centro de Estudos e Pesquisas da Administração Municipal, da Secretaria do Interior do Estado de São Paulo, em colaboração com a Fundação Prefeito Faria Lima.

A combinação do princípio da anualidade com o objetivo da universalidade, podem fazer da Lei de Meios o instrumento ideal da administração pública e um retrato fiel do desempenho financeiro do Estado, por todos os seus instrumentos de ação, direta ou indireta. Não se justifica que empresas estatais, mobilizando amplíssimo patrimônio, não tenham, na fixação da receita e da despesa, a colaboração e vigilância do Poder Legislativo.

Sala das Sessões,
Constituinte, **Wilson Campos**.

SUGESTÃO N.º 2.397-3

Acrescente-se ao Texto Constitucional em elaboração:

“Art. — A União, os empregadores e os empregados contribuirão com o equivalente a oito por cento da folha de pagamento do pessoal das empresas, para manter a Previdência Social, garantido o seguro-desemprego, representado por um auxílio mensal nunca inferior ao salário mínimo.”

Justificação

A tradição do Direito Trabalhista brasileiro, durante cerca de trinta anos, declarava igual a triplíce contribuição garantidora da sustentação da Previdência Social. Entretanto, o regime castrense, instituído no País depois de 1964, fez uma reforma na Previdência Social, que reduziu de oito para cerca de dois por cento a participação do Estado na constituição desse fundo.

Essa expropriação, em mais de quinze anos, seria suficiente para a estabilidade-financeira da Previdência Social e o real pagamento do seguro-desemprego, prometido pela Carta de 1967.

Já é tempo de atender a legítimas aspirações da classe laborar, não pelo sacrifício de outras classes, mas pela utilização de recursos da União, arrecadados de milhões de contribuintes, principalmente do imposto de renda, que atinge o salário dos trabalhadores na mesma proporção em que incide sobre as rendas do capital, sob as mais variadas formas.

Sala das Sessões,
Deputado **Wilson Campos**.

SUGESTÃO N.º 2.398-1

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se, no texto da Proposta, os seguintes dispositivos:

“Art. O Estado salvaguardará os valores da família monogâmica, obrigados os pais a manter e educar os filhos ainda que nascidos fora do casamento.

§ 1.º Mantido o princípio da paternidade responsável, exercido inteiramente o pátrio poder por quem tenha a guarda do filho, o Estado ajudará as famílias que pretendam adotar o planejamento familiar, por meio de quaisquer métodos anticoncepcionais, só permitido o aborto *causa honoris* e o terapêutico.

§ 2.º Lei Complementar disciplinará a aplicação de recursos da União, dos Estados e dos Municípios para que, na ausência ou incapacidade dos pais, os filhos menores recebam assistência social por parte dos poderes públicos.”

Justificação

Os dispositivos que sugerimos se inspiram, parcialmente, em sugestões

da Legião Brasileira de Assistência, que completamos principalmente com referência à assecuração de recursos.

A preservação, pelo Estado, dos valores a família monogâmica representa uma aspiração milenar da sociedade humana, o que não significa esquecer que os direitos da criança devam sobrelevar todos os preceitos meramente deontológicos. Os filhos nascidos fora do casamento não podem sofrer por isso nenhuma discriminação, mesmo em se tratando de adulterinos e incestuosos.

Sala das Sessões, — Constituinte **Wilson Campos**.

SUGESTÃO N.º 2.399-0

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se no texto da proposta, o seguinte dispositivo:

“Art. ou § Qualquer do povo, na defesa de direito ou garantia constitucional, violado por autoridade, poderá recorrer à autoridade judicial da instância respectiva, com apelação até o Supremo Tribunal Federal, para restabelecimento da situação jurídica anterior à violação.”

Justificação

Trata-se de um novo recurso, de origem constitucional como o mandado de segurança ou o *habeas corpus*. Porque o recurso ora previsto não cabe apenas abater ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção. Também é mais amplo do que o mandado de segurança, que só protege direito líquido e certo não amparado pelo “*habeas corpus*.”

A explicitação do Supremo Tribunal Federal, como instância final, prevista, autentica a importância do bem jurídico violado, podendo ser feita a petição por qualquer do povo, possível dispensar-se, no caso de certa capacitação intelectual da vítima, até mesmo a assistência judiciária, conhecida, no País, pela sua precariedade.

Sala das Sessões,
Constituinte **Wilson Campos**.

SUGESTÃO N.º 2.400-7

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo, o seguinte dispositivo:

“Art. É da competência exclusiva do Congresso Nacional a aprovação dos empréstimos internacionais”.

Justificação

O Brasil, na vida republicana, propôs ou impôs pelo menos cinco concordatas da dívida externa, duas das quais no Governo Vargas. Mas nunca os nossos débitos internacionais assumiram o vulto atual, num crescimento espetacular nos últimos vinte anos, quando o triunfalismo dos governos militares multiplicou acintosamente esses compromissos.

Se submetidos ao Congresso Nacional, que examinaria o montante, a destinação, os juros, os "spreads" e todos os aspectos técnicos do assunto, inclusive a solvabilidade do compromisso, evitaríamos, no futuro, situações vergonhosas e dramáticas como as atuais.

Sala das Sessões,
Constituinte **Wilson Campos**.

SUGESTÃO Nº 2.401-5

Inclua-se no texto constitucional nos termos do § 2.º do art 24 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, propomos a seguinte sugestão:

"Art. Lei Complementar, de iniciativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, disporá sobre a divisão da Arrecadação Tributária Federal entre a União, os Estados e os Municípios, respectivamente nas proporções de 50% (cinquenta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento)."

Justificação

Entendemos que tanto as emendas constitucionais como as leis complementares devam ser de iniciativa do Congresso. Aliás, as primeiras sempre o foram, em toda a história republicana, até 1967.

Dependerá do interesse do Congresso, em sua tarefa ordinária, efetivar essa medida, reclamada por todos os Estados e Municípios brasileiros, para que se instaure, no País, um verdadeiro federalismo.

Sala das Sessões,
Constituinte **Wilson Campos**.

SUGESTÃO Nº 2.402-3

Insira-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"O limite máximo de idade para ingresso na administração di-

reta e indireta, federal, estadual e municipal, incluídas as autarquias, não será inferior aos 40 (quarenta) anos de idade."

Justificação

Principalmente os estabelecimentos oficiais de crédito, no plano federal, limitam as inscrições nos concursos de ingresso aos 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade.

Disciplinado o seu sistema de pessoal pela Consolidação das Leis do Trabalho, que prescreve a aposentadoria voluntária, por limite de idade, aos sessenta e cinco anos, os bancos e caixas econômicas pretendem que o servidor trabalhe mais de trinta e cinco anos.

Se a idade para inscrição no concurso desses estabelecimentos for de quarenta anos, poderá o servidor trabalhar para o banco durante vinte e cinco anos, faixa etária em que, premido pelo "stress" produzido pela responsabilidade do serviço, o funcionário terá menos aptidão laboral, pela contingência etária.

Ao mesmo tempo, reduzida a permanência do trabalhador no serviço ativo, abrir-se-ão, mais rapidamente, as oportunidades de convocação da força de trabalho ociosa, principalmente na juventude e até os quarenta anos.

Sala das Sessões,
Constituinte **Wilson Campos**.

SUGESTÃO Nº 2.403-1

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização Tributária, o seguinte:

"Art. A taxação do Imposto de Renda e outros proventos será progressiva, até o máximo de 20% (vinte por cento) do rendimento bruto do contribuinte."

Justificação

A tendência, em todo o mundo, principalmente na Inglaterra, na Alemanha, no Japão e nos Estados Unidos é reduzir a progressividade do Imposto de Renda, em nome da própria racionalização tributária, com a concomitante redução de abatimentos e descontos, que tornam o preenchimento do formulário, pelo próprio contribuinte (quando competiria ao exator fiscal), um desafio, um incômodo e um induzimento à produção de erros, que não apenas levam mais trabalho ao fisco, mas produzem prejuízo ao declarante.

Tirando-se esses descontos — como livros, médicos, dentistas e outros mais — o contribuinte médio brasileiro que, infelizmente, atinge quase toda a população assalariada, é de cerca de dezessete por cento.

Isso é um argumento irresponsável à racionalização que propomos.

Sala das Sessões,
Constituinte **Wilson Campos**.

SUGESTÃO Nº 2.404-0

CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA

Mauá, 18 de fevereiro de 1987.

Ofício n.º 87/87

Proc. n.º 29.022

Exm.º Sr.

Deputado Federal Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília — DF

Exm.º Senhor Presidente:

Passamos às mãos de Vossa Excelência, exemplar do Requerimento n.º 30/87, de autoria do Vereador Lourival Loló Rodrigues Fargiani, aprovado por esta Edilidade, em sessão plenária realizada no dia 16 do corrente.

Sendo o que se nos oferece, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração. — Vereador **Admir Jacomussi**, Presidente.

REQUERIMENTO Nº 30/87

Sugere estudos para minimizar os problemas ecológicos, requerendo sanções mais severas no combate aos atos ilícitos contra a natureza.

Requeiro à Mesa, ouvido o E. Plenário, após as formalidades regimentais, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Dr. José Sarney, DD. Presidente da República, no sentido de apresentar sugestão ao ilustre Chefe da Nação, a fim de serem adotadas medidas que visem minimizar os problemas ecológicos no Brasil.

Requeiro, outrossim, que do presente requerimento seja dado conhecimento ao **Diário do Grande ABC**, à **Folha da Tarde**, à Câmara Municipal de Diadema e ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1987. — Vereador **Lourival Loló Rodrigues Fargiani**.